



**Código ANBIMA de  
Regulação e Melhores Práticas  
para Administração de Recursos  
de Terceiros**

## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES .....   | 7  |
| CAPÍTULO II – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA .....  | 9  |
| CAPÍTULO III – ADESÃO AO CÓDIGO .....   | 11 |
| TÍTULO II – PRINCÍPIOS, REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA A ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS DE<br>TERCEIROS ..... | 12 |
| CAPÍTULO IV – PRINCÍPIOS GERAIS DE CONDUTA .....  | 12 |
| CAPÍTULO V – REGRAS, PROCEDIMENTOS E CONTROLES .....  | 14 |
| Seção I – Compliance e Controles Internos.....  | 14 |
| Seção II – Segregação de Atividades .....   | 16 |
| Seção III – Segurança e Sigilo das Informações.....   | 17 |
| Seção IV – Plano de Continuidade de Negócios.....   | 18 |
| Seção V – Segurança Cibernética .....   | 19 |
| Seção VI – Contratação de Terceiros .....   | 20 |
| Subseção I – Disposições Gerais para os Administradores Fiduciários e Gestores de Recursos..          | 20 |
| Subseção II – Contratação de Terceiros pelo Administrador Fiduciário .....                            | 23 |
| Subseção III – Contratação de Terceiros pelo Gestor de Recursos.....                                  | 24 |
| Subseção IV – Supervisão Baseada em Risco para os Terceiros Contratados .....                         | 24 |
| CAPÍTULO VI – ENVIO DE INFORMAÇÕES PARA A BASE DE DADOS DA ANBIMA.....                                | 26 |
| CAPÍTULO VII – SELO ANBIMA.....   | 26 |
| TÍTULO III – ATIVIDADE DE ADMINISTRAÇÃO FIDUCIÁRIA E GESTÃO DE RECURSOS .....                         | 27 |
| CAPÍTULO VIII – ADMINISTRAÇÃO FIDUCIÁRIA.....   | 27 |
| Seção I – Obrigações Gerais do Administrador Fiduciário .....   | 27 |
| Seção II – Limites de Investimento.....   | 28 |
| Subseção I – Regras Gerais.....   | 28 |
| Subseção II – Limites de Investimento dos Fundos de Investimento .....                                | 28 |
| CAPÍTULO IX – GESTÃO DE RECURSOS .....  | 30 |
| Seção I – Obrigações Gerais do Gestor de Recursos.....  | 31 |

|   |    |
|---|----|
| Seção II – Limites de Investimento.....   | 32 |
| Subseção I – Regras Gerais.....   | 32 |
| Subseção II – Limites de Investimento dos Fundos de Investimento .....  | 33 |
| Seção III – Rateio de Ordens para os Veículos de Investimento .....   | 33 |
| Seção IV - Gestão de Riscos dos Veículos de Investimento .....  | 34 |
| Subseção I – Responsabilidades.....   | 34 |
| Subseção II – Política de Risco.....  | 36 |
| CAPÍTULO X - GESTÃO DE PATRIMÔNIO FINANCEIRO .....  | 39 |
| Seção I – Regras Gerais .....   | 40 |
| Seção II – Contrato de Gestão de Patrimônio .....   | 40 |
| Seção III – Conheça seu Cliente.....  | 41 |
| Seção IV – Adequação dos Investimentos ao Perfil do Investidor.....   | 42 |
| Seção V – Informações aos Clientes.....   | 43 |
| CAPÍTULO XI – CONSELHO CONSULTIVO E COMITÊ TÉCNICO E DE INVESTIMENTO .....  | 43 |
| TÍTULO IV – COMPONENTES ORGANIZACIONAIS DA ANBIMA PARA REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS DAS ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS ..... | 46 |
| CAPÍTULO XII – SUPERVISÃO DE MERCADOS.....  | 46 |
| CAPÍTULO XIII – COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO .....  | 47 |
| CAPÍTULO XIV – CONSELHO DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS .....  | 50 |
| CAPÍTULO XV – DO IMPEDIMENTO, DA SUSPEIÇÃO E DA DESTITUIÇÃO DOS MEMBROS DOS ORGANISMOS DE SUPERVISÃO .....  | 54 |
| TÍTULO V – DISPOSIÇÕES GERAIS .....   | 56 |
| CAPÍTULO XVI – INSTAURAÇÃO, CONDUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS E CELEBRAÇÃO DE TERMOS DE COMPROMISSO.....         | 56 |
| Seção I – Carta de Recomendação .....   | 57 |
| CAPÍTULO XVII – PENALIDADES.....  | 57 |
| CAPÍTULO XVIII – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS .....  | 58 |
| ANEXO I – FUNDOS DE INVESTIMENTO 555 .....  | 60 |
| CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA .....   | 60 |
| CAPÍTULO II – REGISTRO DOS FUNDOS 555.....  | 60 |

|   |     |
|---|-----|
| CAPÍTULO III – DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES DOS FUNDOS 555.....                 | 63  |
| Seção I - Formulário de Informações Complementares .....                    | 63  |
| Seção II – Lâmina de Informações Essenciais.....                            | 65  |
| CAPÍTULO IV – RISCO DE LIQUIDEZ .....                                       | 65  |
| CAPÍTULO V – GESTÃO DE CRÉDITO PRIVADO .....                                | 66  |
| Seção I – Aquisição de Ativos de Crédito Privado .....                      | 67  |
| Seção II – Monitoramento dos Ativos de Crédito .....                        | 70  |
| CAPÍTULO VI – PUBLICIDADE DOS FUNDOS 555 .....                              | 71  |
| Seção I – Regras Gerais .....   | 71  |
| Seção II – Material Publicitário .....                                      | 73  |
| Seção III - Material Técnico .....  | 74  |
| Seção IV – Qualificações.....   | 74  |
| Seção V – Histórico de Rentabilidade .....                                  | 75  |
| Seção VI – Comparação e Simulação .....                                     | 77  |
| Seção VII - Avisos Obrigatórios.....  | 79  |
| CAPÍTULO VII – EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS .....            | 82  |
| CAPÍTULO VIII – APREÇAMENTO DOS ATIVOS .....                                | 82  |
| CAPÍTULO IX – CLASSIFICAÇÃO DOS FUNDOS.....                                 | 82  |
| CAPÍTULO X – DISPOSIÇÕES FINAIS.....  | 83  |
| ANEXO II – FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS .....             | 84  |
| CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA .....                                   | 84  |
| CAPÍTULO II – ADMINISTRAÇÃO FIDUCIÁRIA DO FIDC.....                         | 84  |
| CAPÍTULO III - GESTÃO DE RECURSOS DO FIDC .....                             | 86  |
| CAPÍTULO V – REGISTRO DO FIDC.....  | 87  |
| CAPÍTULO VI – DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES DO FIDC.....                         | 91  |
| Seção I – Prospecto do FIDC.....  | 91  |
| Seção II – Informativo Mensal do FIDC .....                                 | 98  |
| CAPÍTULO VII - AQUISIÇÃO E MONITORAMENTO DE ATIVOS DE CRÉDITO PRIVADO ..... | 100 |
| Seção I – Aquisição de Ativos de Crédito Privado .....                      | 101 |

|  |     |
|--|-----|
| Seção II – Monitoramento dos Ativos de Crédito Privado.....                      | 105 |
| Seção III – Avaliação, Aceitação e Formalização de Garantias.....                | 107 |
| CAPÍTULO VIII – RISCO DE LIQUIDEZ DO FIDC ABERTO.....                            | 108 |
| CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS.....                   | 108 |
| CAPÍTULO X – APREÇAMENTO DOS ATIVOS.....   | 108 |
| Seção I – ATIVOS FINANCEIROS.....  | 108 |
| Seção II – Provisão de Perdas dos Direitos Creditórios.....                      | 109 |
| CAPÍTULO XI – CLASSIFICAÇÃO DO FIDC.....   | 109 |
| CAPÍTULO XII – DISPOSIÇÕES FINAIS.....   | 110 |
| ANEXO III – FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO.....                              | 111 |
| CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA.....   | 111 |
| CAPÍTULO II – ADMINISTRAÇÃO FIDUCIÁRIA DO FII.....                               | 111 |
| Seção I – Regras Gerais.....   | 111 |
| Seção II – Consultoria Especializada.....  | 112 |
| CAPÍTULO III – REGISTRO DO FII.....  | 112 |
| CAPÍTULO III – PROSPECTO FII.....  | 116 |
| CAPÍTULO IV – AQUISIÇÃO E MONITORAMENTO DE ATIVOS MOBILIÁRIOS E IMOBILIÁRIOS ... | 121 |
| Seção I – Aquisição de Ativos Imobiliários.....                                  | 122 |
| Seção II – Aquisição de Ativos de Crédito Privado.....                           | 122 |
| Seção III – Cotas de Sociedade de Propósito Específico.....                      | 127 |
| CAPÍTULO VII – EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS.....                  | 128 |
| CAPÍTULO VI – CLASSIFICAÇÃO DO FII.....  | 128 |
| CAPÍTULO VII – APREÇAMENTO.....  | 128 |
| Seção I – Apreçamento dos Ativos Mobiliários.....                                | 128 |
| Seção II – Apreçamento Dos Ativos Imobiliários.....                              | 129 |
| CAPÍTULO VIII – ENVIO DE INFORMAÇÕES PARA A BASE DE DADOS.....                   | 130 |
| CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS.....   | 130 |
| ANEXO IV – FUNDOS DE INVESTIMENTO EM ÍNDICE DE MERCADO.....                      | 131 |
| CAPÍTULO I – REGISTRO DOS FUNDOS DE ÍNDICE.....                                  | 131 |

|  |     |
|--|-----|
| CAPÍTULO II – WEBSITE .....                                      | 134 |
| CAPÍTULO III – EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS ..... | 136 |
| CAPÍTULO IV – ENVIO DE INFORMAÇÕES PARA A BASE DE DADOS .....    | 137 |
| CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS.....                             | 137 |
| ANEXO V – CARTEIRAS ADMINISTRADAS .....                          | 138 |
| CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA .....                        | 138 |
| CAPÍTULO II – REGISTRO DAS CARTEIRAS ADMINISTRADAS.....          | 138 |
| CAPÍTULO III – RELAÇÃO COM O INVESTIDOR .....                    | 138 |
| CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.....                            | 139 |

## TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

### CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES

**Art. 1º.** Para os efeitos deste Código, entende-se por:

- I. Administração de Recursos de Terceiros: atividades de Administração Fiduciária e Gestão de Recursos de Terceiros, conforme definidas neste Código;
- II. ANBIMA ou Associação: Associação Brasileira de Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;
- III. Apreçamento: consiste em precificar todos os ativos, para efeito de valorização e cálculo de cotas dos Veículos de Investimento, pelos respectivos preços negociados no mercado em casos de ativos líquidos ou, quando este preço não é observável, por uma estimativa adequada de preço que o ativo teria em uma eventual negociação feita no mercado;
- IV. Ativo Imobiliário: quaisquer ativos pelos quais ocorra a participação dos Fundos de Investimento Imobiliários nos empreendimentos imobiliários permitidos pela regulação aplicável;
- V. Ativos de Crédito Privado: ativos financeiros representativos de dívidas ou obrigações de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado e títulos cujos emissores públicos sejam diferentes da União Federal (não soberanas);
- VI. Cedente: aquele que realiza cessão de direitos creditórios para o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios;
- VII. Cessão de Direitos Creditórios: a transferência pelo cedente, credor originário ou não, de seus direitos creditórios para o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, mantendo-se inalterados os restantes elementos da relação obrigacional;
- VIII. Conglomerado ou Grupo Econômico: conjunto de entidades controladoras diretas ou indiretas, controladas, coligadas ou submetidas a controle comum, nos termos da regulação dos Veículos de Investimento;

- IX. Coobrigação: é a obrigação contratual ou qualquer outra forma de retenção substancial dos riscos de crédito do ativo adquirido pelo Fundo assumida pelo cedente ou terceiro, em que os riscos de exposição à variação do fluxo de caixa do ativo permaneçam com o cedente ou terceiro;
- X. Desenquadramento: descumprimento dos limites de concentração e diversificação da carteira dos Veículos de Investimento, assim como todas as vedações e restrições previstas na política de investimento dos Veículos de Investimento, não compreendendo limites de risco eventualmente previstos no regulamento dos Fundos ou nos contratos de Carteira Administrada, conforme o caso;
- XI. Direitos Creditórios: os direitos e títulos representativos de crédito, originários de operações realizadas nos segmentos financeiro, comercial, industrial, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, e os warrants, contratos e demais títulos referidos pela regulação em vigor;
- XII. Documentos dos Veículos de investimento: são os documentos oficiais exigidos pela regulação específica dos Veículos de Investimento em vigor;
- XIII. Fundo Aberto: o condomínio cujos condôminos podem solicitar resgate de cotas, em conformidade com o disposto no regulamento do Fundo;
- XIV. Fundo Exclusivo: aquele destinado exclusivamente a um único investidor profissional, nos termos da regulação em vigor;
- XV. Fundo Fechado: o condomínio cujas cotas somente são resgatadas ao término do prazo de duração do Fundo ou de cada série ou classe de cotas, conforme estipulado no regulamento, ou em virtude de sua liquidação, admitindo-se, ainda, a amortização de cotas por disposição do regulamento ou por decisão da assembleia geral de investidores;
- XVI. Fundo Reservado: aquele destinado a um grupo determinado de investidores que tenham entre si vínculo familiar, societário ou que pertençam a um mesmo Grupo Econômico, ou que, por escrito, determinem essa condição;
- XVII. Material Publicitário: material que tenha como objetivo estratégia comercial e mercadológica, divulgado pelas Instituições Participantes por qualquer meio de comunicação disponível e destinado a investidores ou potenciais investidores, sendo



- vedada a divulgação de informações quantitativas, como exemplo, a rentabilidade do Fundo;
- XVIII. Material Técnico: material de suporte técnico a uma decisão de investimento, divulgado pelas Instituições Participantes por qualquer meio de comunicação disponível e destinado a investidores ou potenciais investidores;
- XIX. Propaganda Institucional: todo material utilizado pelas Instituições Participantes e empresas do mesmo Conglomerado ou Grupo Econômico com o objetivo de estratégia de comunicação e que mencione em seu conteúdo as atividades de Administração Fiduciária e Gestão de Recursos de Terceiros;
- XX. Regulação: normas legais, infralegais e de autorregulação que abrangem a Administração de Recursos de Terceiros;
- XXI. Relação Fiduciária: relação de confiança e lealdade que se estabelece entre os investidores e a Instituição Participante no momento em que lhe é confiada a prestação de serviço para a qual foi contratada;
- XXII. Risco de Liquidez: possibilidade de o Fundo não ser capaz de honrar eficientemente suas obrigações esperadas e inesperadas, correntes e futuras, inclusive as decorrentes de vinculação de garantias, sem afetar suas operações diárias e sem incorrer em perdas significativas, bem como a possibilidade de o Fundo não conseguir negociar a preço de mercado uma posição devido ao seu tamanho elevado em relação ao volume normalmente transacionado ou em razão de alguma descontinuidade no mercado; e
- XXIII. Veículo de Investimento: Fundos de Investimento e Carteiras Administradas constituídos com o objetivo de investir recursos obtidos junto a um ou mais investidores.

## CAPÍTULO II – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

**Art. 2º.** O presente Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Administração de Recursos de Terceiros (“Código”) tem como objetivo estabelecer princípios e regras para administração de recursos de terceiros visando, principalmente:

- I. A manutenção dos mais elevados padrões éticos e a consagração da institucionalização de práticas equitativas no mercado financeiro e de capitais;
- II. A concorrência leal;
- III. A padronização de seus procedimentos;
- IV. A maior qualidade e disponibilidade de informações, especialmente por meio do envio de dados pelas Instituições Participantes à ANBIMA; e
- V. A elevação dos padrões fiduciários e a promoção das melhores práticas do mercado.

**Art. 3º.** Este Código se destina às instituições que desempenham o exercício profissional de Administração Fiduciária e Gestão de Recursos de Terceiros de Veículos de Investimento.

**§1º.** A observância das normas deste Código é obrigatória para as instituições descritas no caput que sejam associadas à ANBIMA, bem como para as instituições que, embora não associadas, expressamente aderirem ao Código (“Instituições Participantes”).

**§2º.** As Instituições Participantes devem assegurar que o presente Código seja também observado por todos os integrantes de seu Conglomerado ou Grupo Econômico que estejam autorizados, no Brasil, a desempenharem o exercício profissional de Administração Fiduciária e Gestão de Recursos de Terceiros.

**§3º.** A obrigação prevista no caput não implica no reconhecimento, por parte das Instituições Participantes, da existência de qualquer modalidade de assunção, solidariedade ou transferência de responsabilidade entre estes integrantes, embora todas as referidas entidades estejam sujeitas às regras e princípios estabelecidos pelo presente Código.

**§4º.** As Instituições Participantes estão dispensadas de observar o disposto neste Código para os Clubes de Investimento e para os Fundos de Investimento em Participação (FIP), sendo esses últimos autorregulados pelo Código ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para o Mercado de FIP.

**Art. 4º.** As Instituições Participantes submetidas à ação reguladora e fiscalizadora do Conselho Monetário Nacional, do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, concordam, expressamente, que as atividades de Administração Fiduciária e Gestão de Recursos de Terceiros excedem o limite de simples observância das normas legais e regulamentares que lhes são aplicáveis, devendo, dessa forma, submeter-se também aos procedimentos estabelecidos por este Código.

**Parágrafo único.** O presente Código não se sobrepõe à regulação ainda que venham a ser editadas normas, após o início de sua vigência, que sejam contrárias às disposições ora trazidas, de maneira que deve ser desconsiderada, caso haja contradição entre as regras estabelecidas neste Código e as normas legais ou regulamentares, a respectiva disposição deste Código, sem prejuízo das demais regras nele contidas.

### **CAPÍTULO III – ADESÃO AO CÓDIGO**

**Art. 5º.** As instituições que desejarem se associar à ANBIMA ou aderir a este Código, deverão ter seus pedidos de associação ou adesão, conforme o caso, aprovados pela maioria dos membros da Diretoria, observadas as regras previstas no Estatuto Social da Associação.

**§1º.** A adesão a este Código implicará na adesão automática ao:

- I. Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas (“Código de Processos”), que dispõe sobre a condução de processos sancionadores para apuração de descumprimento às regras estabelecidas nos Códigos ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas; e
- II. Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para as Atividades Conveniadas, que dispõe sobre os convênios celebrados entre a ANBIMA e as instituições públicas.

§2º. Cabe à Diretoria e ao Conselho de Ética da ANBIMA expedir diretrizes para regulamentar o processo de associação e adesão de que trata o caput.

## **TÍTULO II – PRINCÍPIOS, REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA A ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS**

### **CAPÍTULO IV – PRINCÍPIOS GERAIS DE CONDUTA**

**Art. 6º.** As Instituições Participantes devem:

- I. Exercer suas atividades com boa-fé, transparência, diligência e lealdade em relação aos investidores;
- II. Cumprir todas as suas obrigações, devendo empregar, no exercício de suas atividades, o cuidado que toda pessoa prudente e diligente costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas;
- III. Nortear a prestação das atividades pelos princípios da liberdade de iniciativa e da livre concorrência, evitando a adoção de práticas caracterizadoras de concorrência desleal e/ou de condições não equitativas, e respeitando os princípios de livre negociação;
- IV. Evitar quaisquer práticas que infrinjam ou estejam em conflito com as regras e princípios contidos neste Código, na regulação pertinente ou nas demais regras estabelecidas pela ANBIMA;
- V. Adotar condutas compatíveis com os princípios de idoneidade moral e profissional;
- VI. Desempenhar suas atribuições buscando atender aos objetivos descritos nos Documentos dos Veículos de Investimento, observada a regulação em vigor, bem como a promoção e a divulgação de informações a eles relacionadas, inclusive no que diz respeito à remuneração por seus serviços, visando sempre ao fácil e correto entendimento por parte dos investidores;
- VII. Evitar práticas que possam ferir a relação fiduciária mantida com os investidores;

- VIII. Adotar condutas compatíveis com os princípios de idoneidade moral e profissional;
- IX. Transferir ao Veículo de Investimento qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição como Administrador Fiduciário e/ou Gestor de Recursos, observada a exceção prevista na norma específica de Fundos e/ou as disposições contratuais estabelecidas no contrato de Carteira Administrada;
- X. Evitar práticas que possam vir a prejudicar a Administração de Recursos de Terceiros e seus participantes, especialmente no que tange aos deveres e direitos relacionados às atribuições específicas de cada uma das Instituições Participantes estabelecidas em contratos, regulamentos e na regulação vigente;
- XI. Envidar os melhores esforços para que todos os profissionais que desempenhem funções ligadas à Administração Fiduciária e Gestão de Recursos de Terceiros atuem com imparcialidade e conheçam o código de ética da Instituição Participante e as normas aplicáveis à sua atividade; e
- XII. Identificar, administrar e mitigar eventuais conflitos de interesse, nas respectivas esferas de atuação, que possam afetar a imparcialidade das pessoas que desempenhem funções ligadas à Administração Fiduciária e/ou Gestão de Recursos de Terceiros.

**Art. 7º.** São consideradas descumprimento às obrigações e princípios deste Código não apenas a inexistência ou insuficiência das regras e procedimentos aqui exigidos, mas também a sua não implementação ou implementação inadequada para os fins previstos neste Código.

**Parágrafo único.** São evidências de implementação inadequada das regras e procedimentos estabelecidos neste Código:

- I. A reiterada ocorrência de falhas, não sanadas nos prazos estabelecidos; e
- II. A ausência de mecanismo ou evidência que demonstre a aplicação dos procedimentos de controles internos.

## **CAPÍTULO V – REGRAS, PROCEDIMENTOS E CONTROLES**

### **Seção I – Compliance e Controles Internos**

**Art. 8º.** As Instituições Participantes devem garantir, por meio de controles internos adequados, o permanente atendimento ao disposto neste Código, às políticas e à regulação vigente.

**§1º.** Para assegurar o cumprimento do disposto no caput, as Instituições Participantes devem implementar e manter, em documento escrito, regras, procedimentos e controles que:

- I. Sejam efetivos e consistentes com a natureza, porte, estrutura e modelo de negócio das Instituições Participantes, assim como com a complexidade e perfil de risco das operações realizadas;
- II. Sejam acessíveis a todos os profissionais, de forma a assegurar que os procedimentos e as responsabilidades atribuídas aos diversos níveis da organização sejam conhecidos;
- III. Possuam divisão clara das responsabilidades dos envolvidos na função de controles internos e de conformidade das regras estabelecidas neste Código, nas políticas e regulação vigente (compliance), de modo a evitar possíveis conflitos de interesses com as áreas de negócios da instituição;
- IV. Descrevam os procedimentos para a coordenação das atividades relativas à função de compliance e controles internos com as funções de gestão de riscos, nos termos da seção IV do capítulo IX deste Código;
- V. Indiquem as medidas necessárias para garantir independência e adequada autoridade aos responsáveis pela função de compliance e controles internos na instituição; e
- VI. Indiquem diretor(es) estatutário(s) que seja(m) independente(s) e responsável(is) pelos controles internos e pelo compliance.

**§2º.** O diretor de compliance e controles internos de que trata o inciso VI do parágrafo 1º acima pode ser o mesmo, sendo vedada a acumulação com a atividade de Gestão de Recursos de Terceiros.

**§3º.** O conteúdo dos documentos exigidos neste capítulo pode constar de um único documento, desde que haja clareza a respeito dos procedimentos e regras exigidos em cada seção.

**Art. 9º.** As Instituições Participantes devem manter em sua estrutura área(s) que seja(m) responsável(is) por seus controles internos e compliance.

**§1º.** A(s) área(s) a que se refere o caput deve(m):

- I. Ter estrutura que seja compatível com a natureza, porte, complexidade e modelo de negócio das Instituições Participantes;
- II. Ser independente(s) e reportar-se ao diretor responsável na Comissão de Valores Mobiliários pela implementação e cumprimento de regras, políticas, procedimentos (compliance) e controles internos, ou a outro diretor que não seja o diretor responsável pela Gestão de Recursos de Terceiros;
- III. Ter profissionais com qualificação técnica e experiência necessária para o exercício das atividades relacionadas à função de compliance e controles internos;
- IV. Ter comunicação direta com a diretoria e com o conselho de administração, se houver, para realizar relato dos resultados decorrentes das atividades relacionadas à função de compliance e controles internos, de possíveis irregularidades ou falhas identificadas;
- V. Ter acesso regular à capacitação e treinamento; e
- VI. Ter autonomia e autoridade para questionar os riscos assumidos nas operações realizadas pela instituição.

**§2º.** A(s) área(s) responsável(is) pelos controles internos e pelo compliance pode(m) ser desempenhada(s) em conjunto, na mesma estrutura, ou por unidades específicas.

## Seção II – Segregação de Atividades

**Art. 10.** O exercício da Administração de Recursos de Terceiros deve ser segregado das demais atividades das Instituições Participantes e de seu Conglomerado ou Grupo Econômico que possam gerar conflitos de interesse, por meio da adoção de procedimentos operacionais, com o objetivo de:

- I. Mitigar a ocorrência de ilícitos legais ou contrários à regulação;
- II. Promover a segregação funcional das áreas responsáveis pela Administração de Recursos de Terceiros das demais áreas que possam gerar conflitos de interesse, de forma a minimizar adequadamente tais conflitos potenciais;
- III. Garantir a segregação física de instalações entre as áreas responsáveis pela Administração de Recursos de Terceiros das áreas responsáveis pela administração de recursos próprios, intermediação e distribuição de ativos financeiros;
- IV. Propiciar o bom uso de instalações, equipamentos e informações comuns a mais de um setor da empresa;
- V. Preservar informações confidenciais e permitir a identificação das pessoas que tenham acesso a elas; e
- VI. Administrar e monitorar adequadamente as áreas identificadas como de potencial conflito de interesses.

**§1º.** Para o cumprimento do disposto no caput, as Instituições Participantes devem implementar e manter, em documento escrito, regras e procedimentos relativos à segregação das atividades com o objetivo de demonstrar a total separação das áreas, ou apresentar as regras de segregação adotadas.



**§2º.** A adoção de práticas claras e precisas que assegurem o bom uso das instalações e equipamentos não exclui a obrigatoriedade de manter a segregação física de que trata o inciso III do caput.

**§3º.** A segregação física de instalações de que trata o inciso III do caput não é necessária entre a área responsável pela Administração Fiduciária e Gestão de Recursos de Terceiros, da área responsável pela distribuição de cotas de Fundos de que a pessoa jurídica seja Administrador Fiduciário e/ou Gestor de Recursos.

### **Seção III – Segurança e Sigilo das Informações**

**Art. 11.** As Instituições Participantes devem estabelecer mecanismos para:

- I. Propiciar o controle de informações confidenciais a que tenham acesso os seus sócios, diretores, alta administração, profissionais e terceiros contratados;
- II. Assegurar a existência de testes periódicos de segurança para os sistemas de informações, em especial para os mantidos em meio eletrônico; e
- III. Implantar e manter treinamento para os seus sócios, diretores, alta administração, profissionais e terceiros contratados que tenham acesso a informações confidenciais e participem de processo de decisão de investimento.

**Parágrafo único.** As Instituições Participantes devem implementar e manter, em documento escrito, regras e procedimentos para assegurar o disposto no caput, incluindo, no mínimo:

- I. Regras de acesso às informações confidenciais, indicando como se dá o acesso e controle de pessoas autorizadas e não autorizadas a essas informações, inclusive nos casos de mudança de atividade dentro da mesma instituição ou desligamento do profissional;

- II. Regras específicas sobre proteção da base de dados e procedimentos internos para tratar casos de vazamento de informações confidenciais, mesmo que oriundos de ações involuntárias; e
- III. Regras de restrição ao uso de sistemas, acessos remotos e qualquer outro meio/veículo que contenha informações confidenciais no exercício de suas atividades.

**Art. 12.** As Instituições Participantes devem exigir que seus profissionais assinem, de forma manual ou eletrônica, documento de confidencialidade sobre as informações reservadas ou privilegiadas que lhes tenham sido confiadas em virtude do exercício de suas atividades profissionais, excetuadas as hipóteses permitidas em lei.

**Parágrafo único.** Os terceiros contratados que tiverem acesso às informações reservadas ou privilegiadas que lhes tenham sido confiadas no âmbito de suas atividades devem assinar o documento previsto no caput.

#### **Seção IV – Plano de Continuidade de Negócios**

**Art. 13.** As Instituições Participantes devem possuir planos de contingência, continuidade de negócios e recuperação de desastres que assegurem a continuidade de suas atividades e a integridade das informações processadas em sistemas sob sua responsabilidade e interfaces com sistemas de terceiros (“Plano de Continuidade de Negócios”).

**§1º.** O Plano de Continuidade de Negócios deve constar de documento escrito e ser implementado observando-se, no mínimo:

- I. Análise de riscos potenciais;
- II. Planos de contingência, detalhando os procedimentos de ativação, o estabelecimento de prazos para a implementação e a designação das equipes que ficarão responsáveis pela operacionalização dos referidos planos; e
- III. Validação ou testes no mínimo a cada 12 (doze) meses.

**§2º.** A validação ou testes de que trata o inciso III acima têm como objetivo avaliar se os planos de contingência desenvolvidos são capazes de suportar, de modo satisfatório, os processos operacionais críticos para a continuidade dos negócios da instituição e manter a integridade, a segurança e a consistência dos bancos de dados criados pela alternativa adotada, e se tais planos podem ser ativados tempestivamente.

## Seção V – Segurança Cibernética

**Art. 14.** As Instituições Participantes devem implementar e manter, em documento escrito, regras, procedimentos e controles de segurança cibernética que sejam compatíveis com o seu porte, perfil de risco, modelo de negócio e complexidade das atividades desenvolvidas (“Política de Segurança Cibernética”).

**§1º.** A Política de Segurança Cibernética deve ser formulada com base em princípios que busquem assegurar a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade dos dados e dos sistemas de informação utilizados pelas Instituições Participantes.

**§2º.** A Política de Segurança Cibernética deve prever, no mínimo:

- I. Avaliação de riscos, que deve identificar os ativos relevantes, sejam eles equipamentos, sistemas, dados ou processos, e suas vulnerabilidades, assim como possíveis cenários de ameaças;
- II. Ações de proteção e prevenção, visando mitigar os riscos identificados;
- III. Descrição dos mecanismos de supervisão para cada risco identificado, de forma a verificar sua efetividade e identificar eventuais incidentes;
- IV. Plano de resposta a incidentes, considerando os cenários de ameaças previstos durante a avaliação de riscos, que permita a continuidade dos negócios ou a recuperação adequada em casos mais graves; e
- V. Indicação de responsável dentro da instituição para tratar e responder questões de segurança cibernética.

**§3º.** As Instituições Participantes devem definir um prazo, que não pode ser superior a 24 (vinte e quatro) meses, ou quando houver alteração na regulação, para revisar a Política de Segurança Cibernética, de modo a manter sempre atualizados os incisos previstos no parágrafo 2º deste artigo.

**§4º.** As Instituições Participantes podem usar a Política de Segurança Cibernética de seu Conglomerado ou Grupo Econômico.

**§5º.** É recomendável que as Instituições Participantes observem, na elaboração de sua Política de Segurança Cibernética, o Manual ANBIMA de Segurança Cibernética disponível no site da Associação na internet.

## **Seção VI – Contratação de Terceiros**

### **Subseção I – Disposições Gerais para os Administradores Fiduciários e Gestores de Recursos**

**Art. 15.** As Instituições Participantes podem contratar, em nome dos Veículos de Investimento e no limite de suas competências, terceiros devidamente habilitados e autorizados para exercer os serviços permitidos pela regulação em vigor específica para cada Veículo de Investimento.

**§1º.** As Instituições Participantes devem implementar e manter, em documento escrito, regras e procedimentos para seleção, análise, aprovação, contratação e supervisão dos terceiros contratados que sejam consistentes, passíveis de verificação e que contenham, no mínimo (“Política de Contratação de Terceiros”):

- I. Procedimentos prévios à contratação:
  - a. Descrição do processo interno adotado para seleção, análise, aprovação e contratação do terceiro, indicando as áreas internas envolvidas nesse processo;

- b. Descrição da governança das áreas envolvidas na seleção, análise, aprovação e contratação do terceiro;
  - c. Obrigação de o terceiro responder o questionário ANBIMA de Due Diligence específico para cada atividade contratada, quando aplicável, conforme modelos disponibilizados pela Associação em seu site na internet, sem prejuízo da solicitação de informações adicionais a critério da Instituição Participante; e
  - d. Descrição do processo de diligência adotado nos casos de contratação de terceiros que não possuam questionário ANBIMA de Due Diligence.
- II. Procedimentos pós-contratação:
- a. Descrição das áreas responsáveis pela supervisão dos terceiros contratados e reporte para as ações de supervisão;
  - b. Descrição do processo adotado para supervisionar o terceiro contratado; e
  - c. Descrição do processo adotado para tratar as não conformidades e “ressalvas” identificadas na supervisão.

**§2º.** Deve constar da Política de Contratação de Terceiros a metodologia de supervisão baseada em risco adotada pela Instituição Participante, com o objetivo de garantir que as medidas de supervisão, prevenção ou mitigação sejam proporcionais aos riscos identificados.

**§3º.** O processo de contratação e supervisão do prestador de serviço deve ser efetuado visando o melhor interesse dos Veículos de Investimento, em especial nos casos em que haja ligação direta ou indireta entre o contratado e demais prestadores de serviços, ou investidores.

**§4º.** As Instituições Participantes devem zelar, ao contratar terceiros que pertençam ao seu Conglomerado ou Grupo Econômico, ou ao Conglomerado ou Grupo Econômico dos investidores dos Veículos de Investimento, para que as operações observem condições estritamente comutativas.

**§5º.** Estão dispensadas da obrigatoriedade prevista no parágrafo 1º as empresas que pertençam ao mesmo Conglomerado ou Grupo Econômico da Instituição Participante.

**§6º.** As Instituições Participantes devem, para cumprimento das exigências previstas neste artigo, observar o porte da empresa contratada, o volume de transações, bem como a criticidade da atividade, buscando agir com razoabilidade e bom senso.

**§7º.** Cabe ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas para Administração de Recursos de Terceiros (“Conselho de Regulação e Melhores Práticas”) expedir diretrizes que deverão ser observadas pelas Instituições Participantes no que se refere à contratação de terceiros quando o Veículo de Investimento realizar investimentos no exterior.

**Art. 16.** Especificamente no caso das Carteiras Administradas, as Instituições Participantes podem contratar terceiros, devidamente habilitados e, se for o caso, autorizados ao exercício de suas respectivas atividades, para a prestação de serviços auxiliares à Administração de Recursos de Terceiros.

**§1º.** A contratação de que trata o caput deve ser submetida ao prévio consentimento dos investidores quando:

- I. A remuneração do terceiro contratado ocorra por conta do investidor; ou
- II. O terceiro contratado for responsável pela Gestão de Recursos de Terceiros ou pelas atividades de custódia e de controladoria de ativos da carteira de valores mobiliários.

**§2º.** O prévio consentimento de que trata o parágrafo 1º acima deve se dar mediante a apresentação das seguintes informações:

- I. Justificativa para a contratação de terceiro;
- II. Escopo do serviço que será prestado;
- III. Qualificação do contratado; e
- IV. Descrição da remuneração e da forma de pagamento do serviço contratado.

**Art. 17.** As Instituições Participantes devem incluir no contrato de prestação de serviços realizados em nome dos Veículos de Investimento:

- I. A descrição das atividades que serão contratadas e exercidas por cada uma das partes;
- II. A obrigação de cumprir suas atividades em conformidade com as disposições deste Código e da regulação em vigor específica para cada Veículo de Investimento; e
- III. Que os terceiros contratados devem, no limite de suas atividades, deixar à disposição do Administrador Fiduciário todos os documentos e informações necessárias para a elaboração de documentos e informes periódicos obrigatórios, salvo aqueles considerados confidenciais, nos termos da regulação em vigor.

**Art. 18.** Sem prejuízo do disposto na regulação em vigor, as Instituições Participantes responderão por prejuízos decorrentes de atos e omissões próprios a que derem causa, sempre que agirem de forma contrária ao disposto neste Código.

## **Subseção II – Contratação de Terceiros pelo Administrador Fiduciário**

**Art. 19.** O Administrador Fiduciário, ao contratar os terceiros em nome dos Fundos, deve observar que:

- I. Os Gestores de Recursos devem, obrigatoriamente, ser participantes deste Código, sem prejuízo do disposto no artigo 20, e, caso efetuem a distribuição de cotas de seus Fundos e não forem associados, devem, também, observar ao Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Distribuição de Produtos de Investimento;
- II. O Custodiante, o Escriturador e o Controlador devem, obrigatoriamente, ser participantes do Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Serviços Qualificados ao Mercado de Capitais como associados ou aderentes; e
- III. Os demais prestadores de serviços que tiverem suas atividades autorreguladas pela ANBIMA, e não forem participantes dos Códigos ANBIMA de Regulação e Melhores

Práticas, devem, obrigatoriamente, ser classificados como de alto risco e ser supervisionados, no mínimo, a cada 12 (meses) meses, nos termos do parágrafo único, incisos I e III do artigo 22 deste Código, respectivamente.

**Art. 20.** Caso o Administrador Fiduciário administre Fundo de Investimento em que a Gestão de Recursos de Terceiros seja exercida por pessoa física, habilitada e devidamente autorizada para o exercício desta atividade, assim como dos Fundo de Investimento constituídos para a gestão de recursos próprios ou de seu Conglomerado ou Grupo Econômico, assim permitidos pela regulação em vigor, fica o Administrador Fiduciário dispensado, com relação a estes Fundos de:

- I. Aplicar a Processo de Contratação de Terceiros previsto nesta seção; e
- II. Exigir que o Gestor de Recursos seja participante a este Código.

### **Subseção III – Contratação de Terceiros pelo Gestor de Recursos**

**Art. 21.** O Gestor de Recursos, ao contratar em nome do Fundo as Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários e as Corretoras de Câmbio (“Corretoras”), deve observar o disposto no artigo 15 deste Código e estabelecer em sua Política de Contratação de Terceiros:

- I. Critérios adotados para a escolha das Corretoras que busquem a melhor execução das ordens nas melhores condições para os investidores; e
- II. Como será dada aos investidores transparência sobre os eventuais recebimento de serviços adicionais fornecido pelas Corretoras em razão de sua contratação e relacionamento.

### **Subseção IV – Supervisão Baseada em Risco para os Terceiros Contratados**

**Art. 22.** A supervisão baseada em risco tem como objetivo destinar maior atenção aos terceiros contratados que demonstrem maior probabilidade de apresentar falhas em sua atuação ou



representem potencialmente um dano maior para os investidores e para a integridade do mercado financeiro e de capitais.

**Parágrafo único.** As Instituições Participantes devem elaborar metodologia para supervisão baseada em risco dos terceiros contratados que deve conter, no mínimo:

- I. Classificação dos terceiros contratados por grau de risco, indicando os critérios utilizados para esta classificação, segmentando-os em baixo, médio e alto risco;
- II. Descrição de como serão realizadas as supervisões para cada segmento, de baixo, médio e alto risco, e sua periodicidade, que não poderá ser superior a 36 (trinta e seis) meses; e
- III. Previsão de reavaliação tempestiva dos terceiros contratados, na ocorrência de qualquer fato novo, ou alteração significativa que a critério da Instituição Participante justifique a referida reavaliação.

**Art. 23.** As Instituições Participantes que contratarem terceiros não participantes deste Código devem, obrigatoriamente, classificá-los em sua metodologia como de alto risco, devendo adotar, para esses prestadores, critérios adicionais para supervisão.

**§1º.** A periodicidade para supervisionar os terceiros contratados referidos no caput deve ser de, no mínimo, 12 (doze) meses.

**§2º.** A classificação de que trata o caput deve ser realizada apenas nas hipóteses de contratação de terceiros em nome dos Veículos de Investimento que possuem suas atividades autorreguladas pela ANBIMA.

## CAPÍTULO VI – ENVIO DE INFORMAÇÕES PARA A BASE DE DADOS DA ANBIMA

**Art. 24.** A Base de Dados da ANBIMA (“Base de Dados”) consiste no conjunto de informações relativas aos Veículos de Investimento que são armazenadas e supervisionadas de forma estruturada pela Associação.

**§1º.** A Base de Dados é formada a partir do registro dos Veículos de Investimento na ANBIMA, o qual implica a necessidade de envio das informações detalhadas sobre os Veículos de Investimento.

**§2º.** Cabe ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas expedir diretrizes que devem ser observadas pelas Instituições Participantes no que se refere à Base de Dados.

## CAPÍTULO VII – SELO ANBIMA

**Art. 25.** A veiculação do Selo ANBIMA tem por finalidade exclusiva demonstrar o compromisso das Instituições Participantes em atender às disposições deste Código.

**§1º.** A ANBIMA não se responsabiliza pelas informações constantes dos documentos divulgados pelas Instituições Participantes, ainda que façam uso do Selo ANBIMA, nem tampouco pela qualidade da prestação de suas atividades.

**§2º.** Cabe à Diretoria da ANBIMA expedir diretrizes para regulamentar as regras de uso do Selo ANBIMA.

## TÍTULO III – ATIVIDADE DE ADMINISTRAÇÃO FIDUCIÁRIA E GESTÃO DE RECURSOS

### CAPÍTULO VIII – ADMINISTRAÇÃO FIDUCIÁRIA

**Art. 26.** A Administração Fiduciária compreende o conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao funcionamento e à manutenção dos Veículos de Investimento, devendo o Administrador Fiduciário fazê-lo de acordo com o disposto neste Código e na regulação vigente.

#### Seção I – Obrigações Gerais do Administrador Fiduciário

**Art. 27.** O Administrador Fiduciário é o responsável pela:

- I. Constituição, administração, funcionamento e divulgação de informações dos Fundos de Investimento;
- II. Elaboração de todos os documentos relacionados aos Fundos, devendo observar, durante a elaboração, a regulação aplicável a cada tipo de investimento;
- III. Supervisão da Política de Gestão de Riscos implementada pelo Gestor de Recursos, conforme seção IV, subseção II do capítulo IX deste Código;
- IV. Pela supervisão dos terceiros contratados, conforme seção VI, subseção II do capítulo V deste Código; e
- V. Pela gestão do risco de liquidez, que deve ser feita em conjunto com o Gestor de Recursos, nos termos da regulação aplicável e conforme previsto no contrato de prestação de serviço.

**Parágrafo único.** O contrato de que trata o inciso V acima deve prever os mecanismos necessários para assegurar a troca de informações entre o Administrador Fiduciário e o Gestor de Recursos para a implementação da gestão do risco de liquidez.

## Seção II – Limites de Investimento

### Subseção I – Regras Gerais

**Art. 28.** Sem prejuízo das obrigações aplicáveis ao Gestor de Recursos, o Administrador Fiduciário deve supervisionar os limites de investimento das carteiras dos Veículos de Investimento de forma a verificar sua aderência às regras, restrições e vedações previstas nos Documentos dos Veículos de Investimento, assim como na regulação e autorregulação vigente.

**§1º.** O Administrador Fiduciário deverá adotar processo diário de verificação do disposto no caput, após a realização das operações, com base no patrimônio líquido dos Veículos de Investimento com no máximo 1 (um) dia útil de defasagem.

**§2º.** Caso haja desenquadramento aos limites de investimento das carteiras dos Veículos de Investimento, nos termos do caput, o Administrador Fiduciário deve formalizá-lo imediatamente ao Gestor de Recursos para que este informe detalhadamente o motivo que o ensejou, assim como o plano de ação com o prazo para reenquadramento.

**§3º.** Havendo desenquadramento aos limites de investimento permitidos pela carteira dos Veículos de Investimento, o Administrador Fiduciário deve, no limite de suas atribuições, diligenciar junto ao Gestor de Recursos para que o reenquadramento seja realizado.

### Subseção II – Limites de Investimento dos Fundos de Investimento

**Art. 29.** Caso haja desenquadramento aos limites de investimento permitidos pela carteira de investimento dos Fundos, o Administrador Fiduciário deve avaliar se este desenquadramento pode afetar a condição tributária dos investidores ou se é fator determinante na decisão de investimento de potenciais investidores ou desinvestimento de investidores atuais.

**§1º.** Após avaliação do desenquadramento, o Administrador Fiduciário deve ser diligente e dar transparência da situação para os investidores referidos no caput e para os demais prestadores de serviços envolvidos no processo de distribuição das cotas do Fundo por ele contratados, e decidir, no mínimo, pelas seguintes medidas, caso seja aplicável:

- I. Divulgação de Fato Relevante;
- II. Necessidade de fechamento do Fundo à captação de novos recursos enquanto perdurar o desenquadramento; e/ou
- III. Outras medidas que julgar cabíveis para dar transparência ao investidores, tais como a inclusão, nos documentos de adesão ao Fundo, de declaração do investidor de que está ciente do desenquadramento existente.

**§2º.** Nos casos em que o desenquadramento não possa ser resolvido em razão de fatores exógenos e alheios à vontade do Gestor de Recursos, e/ou não caiba o uso das situações previstas na regulação vigente (liquidação, incorporação), o Administrador Fiduciário deve, além de decidir pelas medidas acima, atualizar, semestralmente, os investidores a respeito da situação do desenquadramento e da evolução do plano de ação apresentado, por meio de assembleia ou qualquer outro meio de comunicação previsto no regulamento do Fundo.

**Art. 30.** Quando da transferência do serviço de Administração Fiduciária e/ou Gestão de Recursos de Terceiros, o Administrador Fiduciário deve informar tempestivamente por escrito, à nova instituição que fará à Administração Fiduciária e/ou Gestão de Recursos de Terceiros, se há desenquadramento em relação aos limites de investimento permitidos pela carteira do Fundo, bem como em relação à regulação vigente, sem prejuízo da prévia e criteriosa avaliação, pela instituição que irá receber o Fundo, para identificação de possíveis desenquadramentos.

**Parágrafo único.** Caso o desenquadramento afete a condição tributária do Fundo e/ou seja fator determinante na decisão de investimento de investidores ou potenciais investidores, o Administrador Fiduciário responsável pela elaboração da ata da assembleia que deliberar pela transferência da Administração Fiduciária e/ou Gestão de Recursos de Terceiros, deve registrar

a existência e a causa do desenquadramento do Fundo, devendo, ainda, registrar o plano de ação proposto pela nova instituição que fará a Administração Fiduciária e/ou Gestão de Recursos de Terceiros e o prazo reenquadramento informado pelo Gestor de Recursos.

**Art. 31.** Nos casos dos Fundos de Investimento em cotas de Fundos de Investimento que invistam mais de 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio em um único Fundo de Investimento, é vedada a utilização de qualquer instituto jurídico ou estrutura de produto, cuja implicação econômica, de forma direta ou indireta, resulte em desconto, abatimento ou redução artificial de taxa de administração, performance e/ou qualquer outra taxa que venha a ser cobrada pela indústria de Fundos de Investimento.

## CAPÍTULO IX – GESTÃO DE RECURSOS

**Art. 32.** A Gestão de Recursos de Terceiros consiste na gestão profissional dos ativos integrantes das carteiras dos Veículos de Investimento, nos termos estabelecidos nos Documentos dos Veículos de Investimento, assim como na regulação em vigor.

**§1º.** A gestão dos Veículos de Investimento deve ser exercida por profissional devidamente habilitado e autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários para o exercício da atividade de Gestão de Recursos de Terceiros, ressalvado o disposto no artigo 20 deste Código.

**§2º.** Os profissionais da área de Gestão de Recursos de Terceiros que exerçam a atividade de gestão de recursos e possuam alçada de decisão sobre o investimento, desinvestimento e manutenção dos ativos integrantes das carteiras dos Veículos de Investimento devem estar devidamente certificados, nos termos do Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para o Programa de Certificação Continuada, ressalvado o disposto no artigo 20 deste Código.

**§3º.** A Gestão de Recursos de Terceiros com a utilização de sistemas automatizados ou algoritmos está sujeita às obrigações e regras previstas neste Código.

## Seção I – Obrigações Gerais do Gestor de Recursos

**Art. 33.** O Gestor de Recursos é responsável:

- I. Pelas decisões de investimento, manutenção e desinvestimento, segundo a política de investimento e demais características do produto estabelecida nos Documentos dos Veículos de Investimento, conforme aplicável;
- II. Pelas ordens de compra e venda de ativos financeiros e demais modalidades operacionais;
- III. Pelo envio das informações relativas aos negócios realizados pelos Veículos de Investimento ao Administrador Fiduciário ou ao terceiro contratado para essa atividade, quando aplicável;
- IV. Pela negociação, alocação e rateio de ordens dos Veículos de Investimento, quando aplicável;
- V. Pelo enquadramento aos limites de investimento da carteira dos Veículos de Investimento, observado o disposto nos Documentos dos Veículos de Investimento e na regulação vigente;
- VI. Pelo processo de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Financiamento ao Terrorismo dos ativos financeiros adquiridos pelos Veículos de Investimento;
- VII. Pelo controle de riscos dos Veículos de Investimento, incluindo, mas não se limitando à gestão do risco de liquidez, risco de mercado e risco de crédito, bem como ao enquadramento dos Veículos de Investimento aos limites de risco estabelecidos nos Documentos dos Veículos de Investimento ou em sua política de risco; e
- VIII. Por garantir que as operações realizadas pelos Veículos de Investimento tenham sempre propósitos econômicos compatíveis com os Documentos dos Veículos de Investimento.

**§1º.** O Gestor de Recursos deve manter e implementar, em documento escrito, regras e procedimentos que descrevam como é realizada a seleção e aquisição dos ativos integrantes da

carteira dos Veículos de Investimento, bem como seu monitoramento (“Política de Seleção e Alocação de Ativos”).

**§2º.** A Política de Seleção e Alocação de Ativos deve estar de acordo com o objetivo, política de investimento e regulação em vigor dos Veículos de Investimento, e deve observar a complexidade e especificidade dos ativos.

**Art. 34.** O Gestor de Recursos deve estabelecer procedimentos para o controle e monitoramento das operações realizadas entre os Veículos de Investimento sob a mesma gestão, com critérios que busquem mitigar eventuais conflitos de interesse e assimetria entre os Veículos de Investimentos.

## Seção II – Limites de Investimento

### Subseção I – Regras Gerais

**Art. 35.** O Gestor de Recursos deve manter os limites de investimento das carteiras dos Veículos de Investimento em aderência as regras, restrições e vedações previstas nos documentos dos Veículos de Investimento, assim como na regulação vigente.

**§1º.** O Gestor de Recursos deve observar a adequação dos ativos financeiros à carteira de investimento dos Fundos previamente à realização das operações, de modo que não haja desenquadramento aos limites de investimento.

**§2º.** Para atender ao disposto no parágrafo 1º acima, o Gestor de Recursos deve estabelecer critérios de avaliação de desenquadramento que levem em consideração as estratégias de investimento dos Veículos de Investimento, seus limites de risco e o previsto nos Documentos dos Veículos de Investimento e na regulação vigente.



**§3º.** Havendo desenquadramento aos limites de investimento das carteiras dos Veículos de Investimento, o Gestor de Recursos deve diligenciar pelo reenquadramento, respeitando o melhor interesse dos investidores.

**§4º.** É vedada a utilização de qualquer instituto jurídico, estrutura de produto ou a aquisição de ativos financeiros que, de forma direta ou indireta, tenha como propósito econômico aplicar em ativos vedados na política de investimento do Veículo de Investimento assim como na regulação vigente.

## Subseção II – Limites de Investimento dos Fundos de Investimento

**Art. 36.** O Gestor de Recursos que investir em Fundos geridos por terceiros está dispensado, para o Fundo investidor, de consolidar a carteira dos Fundos investidos, devendo, porém, caso tenha ciência dos investimentos do Fundo investido, por meio de informações disponíveis, diligenciar para que isso não acarrete desenquadramento indireto para o Fundo investidor.

## Seção III – Rateio de Ordens para os Veículos de Investimento

**Art. 37.** O Gestor de Recursos pode realizar rateio de ordens para os Veículos de Investimento, desde que mantenha processos e controles preestabelecidos para que o rateio seja realizado de forma justa, de acordo com critérios equitativos que estejam formalizados e sejam passíveis de verificação.

**§1º.** Os processos, controles e critérios previstos no caput devem constar de documento escrito com, no mínimo, critérios específicos que mitiguem eventuais conflitos de interesse nas hipóteses em que realizar operações entre:

- I. Contrapartes ou intermediários financeiros do mesmo Conglomerado ou Grupo Econômico da Instituição Participante; e
- II. Veículos de Investimento geridos pelo mesmo Gestor de Recursos.

**§2º.** Para realizar o agrupamento de ordens e seu posterior rateio, o Gestor de Recursos deve, previamente à ordem original, definir os Veículos de Investimento que serão objeto do rateio.

**§3º.** Caso o Gestor de Recursos tenha que alterar a relação dos Veículos de Investimento previamente definidos para participar do rateio, nos termos do parágrafo acima, deve manter registro e justificativa que fundamentam a alteração da relação.

## **Seção IV - Gestão de Riscos dos Veículos de Investimento**

### **Subseção I – Responsabilidades**

**Art. 38.** O Gestor de Recursos é o responsável pela gestão de risco dos ativos financeiros integrantes da carteira dos Veículos de Investimento, ressalvado o risco de liquidez, que deve ser gerido em conjunto com o Administrador Fiduciário.

**§1º.** A gestão de risco de que trata o caput deve ser desempenhada por área designada para esta atividade, devendo o Gestor de Recursos assegurar que essa área:

- I. Detenha profissionais em quantidade suficiente, observada a natureza, o porte, a complexidade, a estrutura, o perfil de risco das operações realizadas e o modelo de seu negócio;
- II. Tenha profissionais com qualificação técnica e experiência necessária para o exercício da atividade;
- III. Possua independência funcional em relação à mesa de operação;
- IV. Tenha comunicação direta com a diretoria ou alta administração para realizar relato dos resultados decorrentes das atividades relacionadas à sua função;
- V. Tenha acesso regular a capacitação e treinamento; e

- VI. Tenha autonomia e autoridade para questionar os riscos assumidos nas operações realizadas pela Instituição Participante e adotar as medidas necessárias.

**§2º.** A área referida no parágrafo acima é responsável por:

- I. Implementar, manter e executar o processo de gestão de risco e o disposto da política de risco, incluindo os terceiros contratados para desempenhar funções ligadas a esse processo;
- II. Elaborar, no mínimo mensalmente, relatório de monitoramento indicando os Veículos de Investimento que tiveram seus limites de risco excedidos;
- III. Reportar os assuntos envolvendo a gestão de risco para as áreas e pessoas determinadas pela instituição e para os diretores de gestão de risco e de Gestão de Recursos de Terceiros;
- IV. Publicar a política de risco no site do Gestor de Recursos e mantê-la atualizada, informando a data de vigência do documento, bem como a data da última revisão; e
- V. Manter em seus arquivos os documentos previstos nesta seção por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

**§3º.** O Gestor de Recursos pode, sem prejuízo de suas responsabilidades, contratar terceiros para desempenhar a atividade prevista neste artigo, sendo que, neste caso, os requisitos de contratação previstos na seção VI do capítulo V deste Código serão igualmente aplicáveis para esta contratação.

**§4º.** O Gestor de Recursos deve observar, caso aplicável, as regras de gestão de risco específicas para cada Veículo de Investimento, conforme previsto nos anexos a este Código.

**Art. 39.** O Gestor de Recursos deve indicar um diretor responsável pela gestão de riscos que seja independente da área de Gestão de Recursos de Terceiros e que assegure que todas as providências necessárias para ajustar continuamente a exposição ao risco das carteiras de

investimento sob sua gestão sejam tomadas, utilizando como base os limites previstos nos Documentos dos Veículos de Investimento.

## Subseção II – Política de Risco

**Art. 40.** O Gestor de Recursos deve implementar e manter, em documento escrito, regras e procedimentos que permitam o monitoramento, a mensuração e o ajuste permanente dos riscos de mercado, liquidez e crédito inerentes aos Veículos de Investimento, inclusive em situações de estresse (“Política de Risco”).

**§1º.** A Política de Risco deve estabelecer, no mínimo, os procedimentos necessários à identificação e ao acompanhamento da exposição aos riscos de mercado, de liquidez, de concentração, de contraparte, operacionais e de crédito, que sejam relevantes para as carteiras de valores mobiliários.

**§2º.** O monitoramento, a mensuração e o ajuste de que trata o caput devem ser realizados de forma diligente, de modo que não se comprometam a transparência e a evidenciação dos riscos identificados.

**§3º.** Além do disposto nesta seção, o Gestor de Recursos deve observar, caso aplicável, as regras de risco de mercado, liquidez e crédito previstas nos anexos a este Código.

**Art. 41.** A Política de Risco deve ser consistente e passível de verificação e deve conter, no mínimo:

- I. Governança:
  - a. O organograma com os cargos das pessoas envolvidas na gestão de riscos, incluindo suas atribuições e responsabilidades;

- b. Como se dá a autonomia e autoridade dos profissionais que desempenham funções relacionadas ao risco, inclusive para questionar os riscos assumidos nas operações realizadas pela instituição e adotar as medidas necessárias;
  - c. Os fóruns, tais como comitês ou organismos, destinados a tratar os assuntos relacionados à gestão de risco, incluindo as situações atípicas de mercado ou não contempladas na Política de Riscos;
  - d. As regras de composição mínima dos comitês ou organismos, bem como seus objetivos, composição, competências, autonomia, alçada e periodicidade das reuniões;
  - e. Como se dá o processo de tomada de decisão e aprovação dos comitês ou organismos, incluindo a formalização de atas que descrevam as decisões e deliberações;
  - f. Fluxo de reporte e troca de informações entre os responsáveis pelo monitoramento dos riscos e as demais áreas envolvidas no processo de gestão de risco, incluindo a periodicidade em que é realizado; e
  - g. A forma de reporte dos assuntos envolvendo a gestão de risco para a alta administração da Instituição Participante.
- II. Limites de exposição aos riscos:
- a. Informar como se dá a identificação e o acompanhamento da exposição aos riscos de mercado, de liquidez e de crédito;
  - b. Informar como se dá a identificação e o acompanhamento da exposição aos riscos que não tenham limites expressos nos Documentos dos Veículos de Investimento; e
  - c. Definir plano de ação para tratar os casos de desenquadramento dos limites, indicando:
    - i. Ações e providências, incluindo o prazo, que devem ser tomadas para o reenquadramento;
    - ii. Fluxo de comunicação para o diretor de gestão de risco e para o diretor responsável pela Gestão de Recursos de Terceiros; e

iii. Ações e providências para tratar os casos em que não foi possível reequadrar os limites.

III. Metodologia dos riscos:

- a. Indicar as métricas e estrutura que são utilizadas na gestão de riscos, bem como as áreas que as definem;
- b. Informar como são feitos os testes de aderência e eficácia das metodologias, quando aplicável, e a periodicidade que são realizados, que não pode ser superior a 1 (um) ano; e
- c. Informar a periodicidade de revisão das metodologias estabelecidas na Política de Risco, que não pode ser superior a 1 (um) ano.

IV. Monitoramento dos riscos:

- a. Indicar como é feito o monitoramento dos riscos aos quais os Veículos de Investimento estão expostos;
- b. Elaborar relatório de monitoramento que contenha os Veículos de Investimento que tiveram seus limites de risco excedidos e definir a periodicidade com que este relatório será divulgado; e
- c. Indicar a forma de acompanhamento e diligência dos terceiros contratados para monitorar e mensurar os riscos inerentes a cada um dos Veículos de Investimento, quando aplicável.

**§1º.** Os limites de exposição de riscos atribuídos aos Fundos, nos termos do inciso II deste artigo, devem ser compatíveis com a escala de risco definida na Lâmina de Informações Essenciais dos Fundos, caso aplicável.

**§2º.** As metodologias e ferramentas utilizadas para o acompanhamento dos riscos devem ser consistentes e compatíveis com os Documentos dos Veículos de Investimento.

## CAPÍTULO X - GESTÃO DE PATRIMÔNIO FINANCEIRO

**Art. 42.** A Gestão de Patrimônio Financeiro, para fins deste Código, compreende, em adição ao capítulo IX deste Código, a gestão dos Veículos de Investimento com foco individualizado nas necessidades econômico-financeiras do investidor, presentes e futuras, mediante o entendimento de suas expectativas, restrições e objetivos (“Gestão de Patrimônio”).

**§1º.** O Gestor de Recursos que realizar a Gestão de Patrimônio (“Gestor de Patrimônio”) deve elaborar, para cada investidor, uma política de investimento que contemple o total de patrimônio financeiro (ativos financeiros e não financeiros, quando aplicável) sob sua responsabilidade (“Política de Investimento”).

**§2º.** A Política de Investimento deve ser escrita e deve constar no contrato de prestação de serviço assinado pelo investidor.

**§3º.** Fazem parte da gestão com foco individualizado, nos termos do caput, os seguintes serviços de forma não cumulativa:

- I. Assessoria na seleção e análise de risco dos ativos não financeiros;
- II. Identificação das necessidades do investidor relacionadas a outros mercados, tais como, mas não se limitando à participação em empresas, ativos imobiliários, semoventes, objetos de arte e antiguidades;
- III. Consolidação das informações referentes aos ativos financeiros e não financeiros, ainda que não estejam sob sua gestão ou responsabilidade; e
- IV. Identificação das necessidades do investidor relacionadas à sucessão familiar e empresarial, bem como aos aspectos tributários ou societários indicando profissionais especializados e independentes para tratar dessas necessidades.

## Seção I – Regras Gerais

**Art. 43.** O Gestor de Recursos que decidir realizar a Gestão de Patrimônio deve, previamente ao início do exercício, informar à ANBIMA que passará a exercer a atividade e demonstrar que cumpriu com as exigências previstas neste capítulo.

**Art. 44.** O Gestor de Patrimônio deve possuir em sua estrutura:

- I. Diretor responsável pela Gestão de Patrimônio, que pode ser o mesmo diretor responsável pela Gestão de Recursos de Terceiros, nos termos da regulação em vigor; e
- II. Setenta e cinco por cento (75%), no mínimo, dos profissionais que atuam na Gestão de Patrimônio certificados pela Certificação Profissional ANBIMA para Especialista em Investimento (CEA), pela PLANEJAR – (Certified Financial Planner CFP®), pelo CFA – (Institute Chartered Financial Analyst CFA), ou, ainda, pela Certificação de Gestores ANBIMA (CGA).

## Seção II – Contrato de Gestão de Patrimônio

**Art. 45.** A Gestão de Patrimônio deve ser formalizada em contrato escrito previamente firmado com o investidor e deve conter, no mínimo:

- I. A relação e as características dos serviços que serão prestados;
- II. A Política de Investimento contratada, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 42 deste Código;
- III. As obrigações e as responsabilidades das partes;
- IV. As informações sobre outras atividades que a instituição exerça no mercado e os potenciais conflitos de interesse existentes entre tais atividades e a Gestão de Patrimônio;



- V. A remuneração a ser paga pelo investidor, expressa em valores nominais e/ou em percentual em relação ao total do patrimônio gerido;
- VI. A possibilidade, ou não, de recebimento de remuneração indireta de terceiros, decorrente da prestação do serviço de Gestão de Patrimônio, detalhando, em caso positivo, a forma de recebimento dessa remuneração;
- VII. Os riscos inerentes aos diversos tipos de operação com valores mobiliários nos mercados de bolsa, de balcão, nos mercados de liquidação futura e nas operações de empréstimo de ações; e
- VIII. O conteúdo e a periodicidade das informações a serem prestadas ao investidor.

### Seção III – Conheça seu Cliente

**Art. 46.** O Gestor de Patrimônio deve implementar e manter, em documento escrito, regras e procedimentos que descrevam o processo adotado pela instituição para conhecer seus investidores (“know your customer – KYC”).

**§1º.** O KYC deve conter regras que sejam efetivas e consistentes com a natureza, porte, complexidade, estrutura, perfil de risco das carteiras de investimento geridas e modelo de negócio do Gestor de Patrimônio.

**§2º.** O documento de que trata o caput deve conter, no mínimo:

- I. Procedimento adotado para a prospecção e aceitação de investidores, incluindo como é realizada a análise e validação dos dados, bem como forma de aprovação do investidor e a consequente classificação deste em graus de risco;
- II. Procedimento de coleta de dados, que considere, no mínimo, a origem do patrimônio, fontes de renda, país onde a renda é auferida, profissão e atividade exercida para a comprovação da renda ou faturamento;
- III. Identificação do patrimônio total do investidor (ativos financeiros e não financeiros, quando aplicável);

- IV. Indicação do sistema e ferramenta utilizada para realizar o controle das informações, dados e movimentações dos investidores; e
- V. Procedimento adotado para veto de relacionamentos em razão dos riscos envolvidos.

#### Seção IV – Adequação dos Investimentos ao perfil do Investidor

**Art. 47.** Para a elaboração da Política de Investimento de cada investidor, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 42 deste Código, o Gestor de Patrimônio deve estabelecer regras e procedimentos que lhe permitam identificar as necessidades econômico-financeiras, presentes e futuras, do investidor, suas expectativas, restrições, objetivos, tolerância a risco, necessidade de liquidez e horizonte de investimento (“Análise de Perfil do Cliente”).

**§1º.** As regras e procedimentos de que trata o caput são independentes e autônomos e não se confundem com as regras de dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente (“Suitability”) exigidas pela regulação em vigor.

**§2º.** As regras e procedimentos de que trata o caput devem ser escritas e conter, no mínimo:

- I. Descrição da metodologia para elaboração dos portfólios em conformidade com a Análise de Perfil do Cliente; e
- II. Critérios de monitoramento dos portfólios de cada investidor e, sempre que julgar necessário, de atualização da Política de Investimento às novas circunstâncias que afetem o investidor ou seu portfólio.

**§3º.** O cumprimento do disposto nesta seção deve ser realizado a partir de informações coletadas dos investidores.

**Art. 48.** O Gestor de Patrimônio deve elaborar relatório com as informações referidas nesta seção contendo:

- I. A descrição da metodologia e os controles de coleta e de atualização das informações obtidas pelos investidores; e
- II. As alterações ocorridas desde o último relatório e os dados estatísticos resultantes da Análise de Perfil de Cliente, responsabilizando-se pela veracidade das informações fornecidas.

**Parágrafo único.** Cabe ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas expedir diretrizes que devem ser observadas pelas Instituições Participantes no que se refere ao envio do relatório de que trata o caput.

## Seção V – Informações aos Clientes

**Art. 49.** O Gestor de Patrimônio deve disponibilizar aos investidores, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento de cada semestre do ano civil, o valor total da remuneração recebida direta e indiretamente pela prestação do serviço de Gestão de Patrimônio relativo a este período, mantendo evidência deste relatório para a Supervisão de Mercados da ANBIMA (“Supervisão de Mercados”).

**Art. 50.** As comunicações e materiais de toda natureza disponibilizados ao investidor, que incluam valores ou posição em ativos detidos pelos investidores, devem ser marcados a mercado e manter consonância, no que couber, com a Diretriz ANBIMA de Apreçamento.

**Art. 51.** O Gestor de Patrimônio deve manter seus investidores atualizados sobre os riscos de crédito, de liquidez e de mercado das operações realizadas no âmbito da prestação de serviço de Gestão de Patrimônio.

## CAPÍTULO XI – CONSELHO CONSULTIVO E COMITÊ TÉCNICO E DE INVESTIMENTO

**Art. 52.** Podem ser constituídos, por iniciativa dos investidores dos Veículos de Investimento, do Administrador Fiduciário ou do Gestor de Recursos, Conselho Consultivo, Comitê Técnico, ou Comitê de Investimentos (“Conselho” ou “Comitê”) para os Veículos de Investimento no formato definido na regulação vigente.

**§1º.** As atribuições, composição, requisitos para convocação e deliberação do Conselho ou Comitê devem constar explicitamente dos Documentos dos Veículos de Investimento.

**§2º.** Independentemente da competência atribuída ao Conselho ou Comitê, o Gestor de Recursos é o responsável pela decisão final de cada investimento, devendo manter evidências que assegurem ou comprovem o cumprimento do seu processo de investimento, análise de riscos, adequação aos Documentos dos Veículos de Investimento, assim como da regulação vigente.

**§3º.** Sem prejuízo da responsabilidade de que trata o parágrafo 2º acima, o Gestor de Recursos poderá acatar recomendações de investimento ou desinvestimento, desde que por meio de outras estruturas de governança previstas nos Documentos dos Veículos de Investimento.

**§4º.** Cabe àquele que constituir o Conselho ou Comitê (Gestor de Recursos e/ou ao Administrador Fiduciário):

- I. Assegurar que haja requisitos de elegibilidade dos candidatos a membros do Conselho ou Comitê, a fim de que tenham qualificação compatível com o cargo, considerando a estrutura e tipo do Veículo de Investimento, exceto nos casos de Fundos exclusivos e/ou reservados;
- II. Obter, de todos os membros eleitos, termo de posse e documentos complementares que contenham, no mínimo:
  - a. Compromisso de dar conhecimento ao Conselho ou Comitê sobre qualquer situação de conflito de interesses e operações com partes relacionadas que

venha a ocorrer, hipótese em que se absterá não só de deliberar, como também de participar das discussões da matéria;

- b. Compromisso de confidencialidade e não utilização de informação privilegiada; e
- c. Compromisso de atuar de forma isenta, não se valendo de sua posição como membro do Conselho ou Comitê para a obtenção de benefício e/ou vantagem direta ou indireta, ou, ainda, realizar operações que eventualmente esteja impedido de realizar, direta ou indiretamente.

**§5º.** A condição prevista no inciso I do parágrafo acima não se aplica aos candidatos a membros indicados pelos próprios investidores, desde que a função seja exercida de forma não remunerada.

**§6º.** Cabe àquele que constituir o Conselho ou Comitê (Gestor de Recursos ou Administrador Fiduciário) manter evidências do cumprimento dos requisitos estabelecidos nos parágrafos 3º e 4º deste artigo e assegurar que:

- I. Todas as decisões sejam devidamente formalizadas, inclusive no que diz respeito às eleições e reeleições;
- II. Haja mecanismos para acompanhar o prazo de mandato dos membros, se houver, convocando reuniões para eleições e/ou reeleições sempre que necessário; e
- III. As deliberações estão sendo devidamente cumpridas.

**§7º.** Cabe àquele que constituir o Conselho e/ou Comitê (Gestor de Recursos ou Administrador Fiduciário) dar ciência das decisões e deliberações do Conselho e/ou Comitê aos investidores dos Veículos de Investimento, bem como da eleição, reeleição e renúncia de seus membros, encaminhando a respectiva documentação imediatamente após a ocorrência.

## **TÍTULO IV – COMPONENTES ORGANIZACIONAIS DA ANBIMA PARA REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS DAS ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS**

### **CAPÍTULO XII – SUPERVISÃO DE MERCADOS**

**Art. 53.** Compete à Supervisão de Mercados , composta por funcionários da ANBIMA:

- I. Supervisionar o atendimento, pelas Instituições Participantes, das normas estabelecidas no presente Código, elaborando relatório específico, quando for o caso, especialmente quando houver indícios de qualquer violação às disposições do Código;
- II. Receber, observado o disposto no Código de Processos, denúncias de descumprimento das normas estabelecidas no presente Código formuladas contra as Instituições Participantes e elaborar relatório específico sobre o fato;
- III. Enviar Carta de Recomendação às Instituições Participantes, quando julgar necessário, na forma do disposto no Código de Processos; e
- IV. Encaminhar à Comissão de Acompanhamento para as Atividades de Administração de Recursos de Terceiros (“Comissão de Acompanhamento”) os relatórios referidos no inciso I e II deste artigo, para as providências cabíveis.

**§1º.** No exercício de suas atribuições, a Supervisão de Mercados poderá requerer informações, documentos e esclarecimentos, por escrito, às Instituições Participantes.

**§2º.** Os relatórios referidos nos incisos I e II deste artigo devem conter a análise da Supervisão de Mercados sobre o ocorrido e, se for o caso, as recomendações cabíveis.

**Art. 54.** A Supervisão de Mercados está subordinada à Comissão de Acompanhamento, que deve orientá-la e estabelecer os parâmetros necessários à sua atuação.

**Art. 55.** No exercício de suas atividades, a Supervisão de Mercados poderá aplicar multas às Instituições Participantes que não atenderem às exigências da ANBIMA nas seguintes hipóteses e valores:

- I. Ausência de qualquer um dos requisitos obrigatórios determinados por este Código para os Documentos dos Veículos de Investimento, multa no valor correspondente à taxa de registro vigente, por dia;
- II. Inobservância de qualquer dos prazos estabelecidos neste Código, multa no valor de 10% (dez por cento) da taxa de registro vigente, por dia; e
- III. Inobservância de qualquer dos prazos estabelecidos pela Supervisão de Mercados, não inferior a 3 (três) dias úteis, para envio de documentos, multa no valor de 10% (dez por cento) da taxa de registro vigente, por dia.

**§1º.** As multas a que se refere este artigo são limitadas ao valor equivalente a 30 (trinta) dias de atraso.

**§2º.** Cabe ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas decidir sobre as exceções às previsões deste artigo.

## **CAPÍTULO XIII – COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO**

**Art. 56.** Compete à Comissão de Acompanhamento:

- I. Conhecer, analisar e aprovar os relatórios elaborados pela Supervisão de Mercados;
- II. Encaminhar ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas os relatórios elaborados pela Supervisão de Mercados, após a respectiva análise, e, se for o caso, as recomendações cabíveis;
- III. Orientar a Supervisão de Mercados, inclusive fixando-lhe atribuições, em todos os aspectos necessários à consecução dos objetivos estabelecidos neste Código;

- IV. Instituir mecanismos de supervisão a serem desempenhados pela Supervisão de Mercados;
- V. Analisar o atendimento, pelas Instituições Participantes, das normas estabelecidas no presente Código;
- VI. Instruir a Supervisão de Mercados a enviar Carta de Recomendação às Instituições Participantes, quando julgar necessário, na forma do disposto no Código de Processos; e
- VII. Requerer informações, documentos e esclarecimentos adicionais acerca da observância das regras e princípios determinados neste Código.

**Art. 57.** A Comissão de Acompanhamento será composta de 15 (quinze) a 19 (dezenove) membros, sendo um presidente e um vice-presidente, indicados dentre profissionais que atuam nas atividades de Administração de Recursos de Terceiros, e nomeados pela Diretoria da ANBIMA, dentre indivíduos de ilibada reputação e idoneidade moral, com notórios conhecimentos sobre as operações regidas pelo presente Código.

**§1º.** O presidente e o vice-presidente da Comissão de Acompanhamento serão escolhidos pela Diretoria da ANBIMA.

**§2º.** O mandato dos membros da Comissão de Acompanhamento será de 2 (dois) anos, sendo admitida a recondução.

**§3º.** Os membros da Comissão de Acompanhamento serão investidos nos respectivos cargos mediante a assinatura dos respectivos termos de posse.

**§4º.** Os membros da Comissão de Acompanhamento permanecerão nos respectivos cargos até a posse dos novos membros.



**§5º.** No caso de vacância, a Diretoria da ANBIMA nomeará, dentre profissionais que atuam nas atividades de Administração de Recursos de Terceiros, novo membro para cumprir o restante do mandato.

**Art. 58.** A Comissão de Acompanhamento reunir-se-á mensalmente em caráter ordinário e, extraordinariamente, sempre que necessário por convocação de seu presidente, no prazo mínimo de 8 (oito) dias de antecedência.

**Parágrafo único.** As reuniões da Comissão de Acompanhamento serão presididas por seu presidente, ou, na ausência deste, pelo vice-presidente, ou qualquer outro membro presente à reunião, a ser indicado por ordem de idade, sendo secretariadas pelo gerente da Supervisão de Mercados.

**Art. 59.** As reuniões da Comissão de Acompanhamento somente serão instaladas com a presença de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos membros que a compõem.

**§1º.** Não atingido o quórum em primeira convocação, a reunião da Comissão de Acompanhamento será instalada, em segunda convocação, 15 (quinze) minutos após o horário designado para a reunião, com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros.

**§2º.** Não atingido o quórum em segunda convocação, será convocada nova reunião da Comissão de Acompanhamento pelo seu presidente.

**Art. 60.** As deliberações da Comissão de Acompanhamento serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes, cabendo o voto de desempate, se for o caso, ao presidente.

**§1º.** O presidente da Comissão de Acompanhamento não terá direito de voto, salvo nos casos de desempate.

**§2º.** Na ausência do presidente, o voto de desempate caberá ao vice-presidente, ou, ainda, na ausência deste último, ao membro que o estiver substituindo nos termos deste Código.

**Art. 61.** Nenhuma decisão tomada pela Comissão de Acompanhamento exime as Instituições Participantes de suas responsabilidades legais e/ou regulamentares.

**Art. 62.** Os membros da Comissão de Acompanhamento não receberão qualquer espécie de remuneração pelo exercício de suas atribuições.

## CAPÍTULO XIV – CONSELHO DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS

**Art. 63.** Compete ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas:

- I. Conhecer e analisar os relatórios que lhe forem encaminhados pela Comissão de Acompanhamento;
- II. Instaurar, sempre motivadamente, na forma prevista no Código de Processos, os processos por descumprimento das disposições do presente Código;
- III. Conhecer e julgar os processos referidos no inciso II deste artigo, impondo as penalidades cabíveis;
- IV. Apreciar e celebrar termos de compromisso apresentados pelas Instituições Participantes, nos termos do Código de Processos;
- V. Estabelecer regras e parâmetros que autorizem a expedição de Carta de Recomendação pela Supervisão de Mercados e pela Comissão de Acompanhamento, quando entender cabível;
- VI. Emitir Deliberações;
- VII. Emitir Diretrizes;
- VIII. Emitir Pareceres de Orientação;
- IX. Decidir sobre pedidos de dispensa de qualquer procedimento e/ou exigência prevista neste Código;

- X. Requerer, às Instituições Participantes, documentos, informações e esclarecimentos adicionais acerca da observância das regras e princípios determinados neste Código;
- XI. Analisar o cumprimento do disposto neste Código; e
- XII. Aprovar a celebração de termo de adequação entre a ANBIMA e as Instituições Participantes, para implementação dos requisitos necessários à adesão ao presente Código.

**§1º.** As Deliberações têm caráter vinculante, sendo de observância obrigatória pelas Instituições Participantes e terão como objeto a interpretação das regras e princípios deste Código.

**§2º.** As Diretrizes são normas expedidas pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas para disciplinar temas expressamente previstos por este Código, têm caráter vinculante e devem obrigatoriamente ser observadas pelas Instituições Participantes.

**§3º.** Os Pareceres de Orientação não têm efeito vinculante, possuindo caráter de mera recomendação e esclarecimento.

**§4º.** As Deliberações, Diretrizes e os Pareceres de Orientação serão divulgados pelos meios de comunicação da ANBIMA.

**Art. 64.** O Conselho de Regulação e Melhores Práticas será composto por 25 (vinte e cinco) a 29 (vinte e nove) membros, sendo um presidente e um vice-presidente, indicados na forma prevista nos parágrafos 1º e 2º deste artigo e nomeados pela Diretoria da ANBIMA, dentre indivíduos de ilibada reputação e idoneidade moral e com notórios conhecimentos acerca das operações de que trata o presente Código.

**§1º.** Os membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas serão indicados de acordo com os seguintes critérios:

- I. 10 (dez) a 12 (doze) de seus membros serão indicados pela Diretoria da ANBIMA, escolhidos dentre profissionais que atuam nas atividades de Administração de Recursos de Terceiros;
- II. 13 (treze) a 15 (quinze) de seus membros serão indicados por entidades, associações e afins que desempenham as atividades relacionadas à Administração de Recursos de Terceiros, escolhidas pela Diretoria da ANBIMA; e
- III. O presidente e o vice-presidente da Comissão de Acompanhamento, membros natos do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, sem direito a voto.

**§2º.** A composição do Conselho de Regulação e Melhores Práticas sempre deve conservar a proporção de membros indicados nos termos dos incisos I e II do parágrafo anterior.

**§3º.** O presidente e o vice-presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas serão indicados pela Diretoria da ANBIMA.

**§4º.** O mandato dos membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas será de 2 (dois) anos, sendo admitida a recondução.

**§5º.** Os membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas permanecerão nos respectivos cargos até a posse dos novos membros.

**§6º.** Os membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas serão investidos nos respectivos cargos mediante a assinatura dos competentes termos de posse.

**§7º.** No caso de vacância, será indicado, de acordo com o disposto no parágrafo 1º deste artigo, novo membro para cumprir o restante do mandato.

**Art. 65.** O Conselho de Regulação e Melhores Práticas reunir-se-á ordinariamente a cada 45 (quarenta e cinco) dias e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação de seu presidente, com prazo de 8 (oito) dias mínimos de antecedência.

**§1º.** As reuniões do Conselho de Regulação e Melhores Práticas serão convocadas por seu presidente, ou pelo seu substituto, nos termos do presente Código.

**§2º.** As reuniões do Conselho de Regulação e Melhores Práticas serão presididas por seu presidente, sendo secretariadas pelo superintendente de Supervisão de Mercados.

**§3º.** Na ausência do presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, as reuniões serão presididas pelo seu vice-presidente, ou, na ausência deste, por qualquer outro membro presente à reunião, a ser indicado por ordem de idade.

**Art. 66.** As reuniões do Conselho de Regulação e Melhores Práticas somente serão instaladas com a presença de, no mínimo, 50 % (cinquenta por cento) dos membros que o compõem.

**§1º.** Não atingido o quórum em primeira convocação, a reunião do Conselho de Regulação e Melhores Práticas será instalada, em segunda convocação, 15 (quinze) minutos após o horário designado para a reunião, com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros.

**§2º.** Não atingido o quórum em segunda convocação, será convocada nova reunião do Conselho Regulação e Melhores Práticas pelo seu presidente.

**Art. 67.** As deliberações do Conselho de Regulação e Melhores Práticas serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes, cabendo o voto de desempate, se for o caso, ao presidente.

**§1º.** O presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas não terá direito de voto, salvo nos casos de desempate.

**§2º.** Na ausência do presidente, o voto de desempate caberá ao vice-presidente, ou, ainda, na ausência deste último, ao membro que o estiver substituindo nos termos deste Código.

**Art. 68.** Nenhuma decisão tomada ou penalidade aplicada pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas eximirá as Instituições Participantes de suas responsabilidades legais e/ou regulamentares.

**Art. 69.** Os membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas não receberão qualquer espécie de remuneração pelo exercício de suas atribuições.

## **CAPÍTULO XV – DO IMPEDIMENTO, DA SUSPEIÇÃO E DA DESTITUIÇÃO DOS MEMBROS DOS ORGANISMOS DE SUPERVISÃO**

**Art. 70.** Os membros da Comissão de Acompanhamento e do Conselho de Regulação e Melhores Práticas deverão declarar de ofício seu próprio impedimento ou suspeição para participar e votar nas deliberações do seu Organismo de Supervisão, imediatamente após ter conhecimento do fato ou da suspeita desse.

**§1º.** Fica facultado aos membros da Comissão de Acompanhamento e do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, interessados nos assuntos em pauta, requerer o impedimento ou suspeição de quaisquer dos respectivos membros.

**§2º.** Os membros da Comissão de Acompanhamento e do Conselho de Regulação e Melhores Práticas estarão impedidos de participar das discussões e manifestar seus votos especialmente nas seguintes hipóteses:

- I. A entidade por ele representada ou a instituição em que atua possa ser afetada direta ou indiretamente pelo teor da decisão ou ação tomada pelo Organismo de Supervisão; e
- II. Participação direta nas circunstâncias sob apuração ou julgamento, ainda que em instituição diversa da que atualmente representa ou atua.

**§3º.** O membro da Comissão de Acompanhamento e do Conselho de Regulação e Melhores Práticas poderá se declarar suspeito de parcialidade e deve abster-se de participar das discussões e manifestar seu voto nas hipóteses em que julgue que a instituição em que atua, ou ele próprio, possam ser direta ou indiretamente afetados pelo teor da decisão ou ação tomadas pela Comissão de Acompanhamento e pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas, como por exemplo:

- I. A instituição em que o membro atua tenha participado em caso semelhante que esteja simultaneamente em pauta de modo que haja possibilidade de sua decisão influenciar a decisão ou ação tomada pelo Organismo de Supervisão para seu caso;
- II. O membro, seu cônjuge, ou parente consanguíneo ou afim, até terceiro grau estiver envolvido diretamente com os fatos apurados e julgados, ou poderá ser diretamente impactado pela decisão ou ação tomada pelo Organismo de Supervisão; e
- III. Por razões de foro íntimo.

**§4º.** A determinação das circunstâncias de impedimento e suspeição será feita de boa fé, sem a necessidade de condução de uma averiguação própria, a menos que expressamente requerido pela parte interessada.

**§5º.** Caso algum membro ou interessado alegue o impedimento ou suspeição de outro membro, caberá a todos os membros da Comissão de Acompanhamento e do Conselho de Regulação e Melhores Práticas decidir sobre tal alegação, sem a presença daquele supostamente impedido ou suspeito.

**Art. 71.** Declarado impedido ou suspeito, o referido membro da Comissão de Acompanhamento e do Conselho de Regulação e Melhores Práticas não estará autorizado a manifestar-se, acompanhar as discussões acerca do caso e receber qualquer tipo de informação, nem declarar seu voto, devendo retirar-se do local no qual a matéria será discutida pela Comissão de Acompanhamento, ou pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas.

**Art. 72.** São hipóteses de afastamento automático e/ou destituição de membros dos Organismos de Supervisão:

- I. Condenação à pena de suspensão do exercício de cargo, inabilitação, cassação ou suspensão de autorização ou registro, ou proibição temporária pela Comissão de Valores Mobiliários, Banco Central do Brasil, Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), ainda que recursos cabíveis sobre a decisão estejam em trâmite;
- II. Ausência das reuniões além do limite permitido pelas regras internas dos Organismos de Supervisão; e
- III. Descumprimento do dever de sigilo imposto pelo Estatuto Social da Associação e pelos seus Códigos de Regulação e Melhores Práticas.

## **TÍTULO V – DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **CAPÍTULO XVI – INSTAURAÇÃO, CONDUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS E CELEBRAÇÃO DE TERMOS DE COMPROMISSO**

**Art. 73.** A instauração, condução e julgamento do processo, bem como a proposta e celebração de termo de compromisso serão disciplinadas pelo Código de Processos.

**Parágrafo único.** Os resultados dos procedimentos previstos no caput, inclusive as penalidades aplicadas, serão divulgados nos meios de comunicação da ANBIMA.

**Art. 74.** Na hipótese de conflito entre as normas contidas neste Código e as regras previstas no Código dos Processos, prevalece o disposto no presente Código.



## Seção I – Carta de Recomendação

**Art. 75.** Quando verificar infrações de pequeno potencial de dano e de fácil reparabilidade, a Supervisão de Mercados e/ou a Comissão de Acompanhamento poderão propor à Instituição Participante a adoção de medidas visando ao ajuste de conduta aos preceitos estabelecidos neste Código.

**§1º.** Quando o envio da Carta de Recomendação for deliberado pela Comissão de Acompanhamento, nos termos do artigo 56, inciso VI, poderá ser incluída cláusula que estipule contribuição financeira não superior a 3 (três) vezes o valor da mensalidade paga pela Instituição Participante à ANBIMA.

**§2º.** Caso a Instituição Participante discorde das medidas sugeridas pela Supervisão de Mercado, o processo de regulação e melhores práticas seguirá seu curso, conforme previsto no Código de Processos, sendo cabível, inclusive, a proposição de termo de compromisso.

## CAPÍTULO XVII – PENALIDADES

**Art. 76.** As Instituições Participantes que descumprirem os princípios e regras estabelecidos no presente Código estarão sujeitas à imposição das seguintes penalidades:

- I. Advertência;
- II. Multa;
- III. Proibição temporária do uso do Selo ANBIMA; e
- IV. Desligamento da ANBIMA, divulgado nos meios de comunicação da ANBIMA.

**§1º.** Todas as penalidades imputadas às Instituições Participantes serão divulgadas nos meios de comunicação da ANBIMA.

**§2º.** A pena de advertência pública implicará na publicidade dos fatos irregulares e do(s) respectivo(s) dispositivo(s) violado(s).

**§3º.** O valor da multa não ultrapassará 100 (cem) vezes o valor da maior mensalidade recebida pela ANBIMA.

**§4º.** A pena de proibição temporária prevista no inciso III do caput terá duração máxima de 5 (cinco) anos, período no qual a Instituição Participante deve abster-se da utilização do Selo ANBIMA imediatamente a partir da data da publicação da decisão emitida pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas, devendo observar a penalidade por todo o prazo estipulado na decisão.

**§5º.** Tratando-se de Instituição Participante não associada, a penalidade de desligamento do Código será substituída pela revogação do respectivo termo de adesão ao presente Código, sendo que a citada decisão poderá ser tomada pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas, não precisando ser remetida à Diretoria da ANBIMA.

**Art. 77.** Na imposição das penalidades previstas no artigo 76, o Conselho de Regulação e Melhores Práticas considerará como circunstância agravante o descumprimento de obrigações assumidas no Termo de Compromisso celebrado na forma prevista no Código de Processos

## **CAPÍTULO XVIII – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 78.** Qualquer modificação das disposições contidas neste Código compete, exclusivamente, à Diretoria da ANBIMA, ad referendum de sua Assembleia Geral.

**Art. 79.** Os prazos de que tratam os dispositivos deste Código têm início a partir do primeiro dia útil após a ciência do interessado e se encerram no dia do vencimento.

**Parágrafo único.** Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriados bancários, sábados, domingos ou em dia em que não houver expediente na ANBIMA ou este for inferior ao normal.

**Art. 80.** Todos os componentes organizacionais da ANBIMA mencionados no presente Código, sejam funcionários da ANBIMA ou representantes indicados pelas Instituições Participantes ou demais entidades, devem guardar absoluto sigilo sobre informações e documentos a que tenham conhecimento em razão de suas funções.

**Art. 81.** A ANBIMA cobrará das Instituições Participantes taxa que será destinada a custear a supervisão do cumprimento das disposições deste Código.

**Parágrafo único.** Cabe à Diretoria da ANBIMA fixar o valor e a periodicidade da taxa de que trata o caput.

**Art. 82.** Todos os documentos formais e escritos exigidos por este Código, assim como todas as regras, procedimentos, controles e obrigações estabelecidas, devem ser passíveis de verificação e ser enviados para a ANBIMA sempre que solicitados.

**Art. 83.** O presente Código entra em vigor em [-].

## ANEXO I – FUNDOS DE INVESTIMENTO 555

### CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

**Art. 1º.** O presente anexo aplica-se, em adição às regras do Código, aos Fundos de investimento e aos Fundos de investimento em cotas de Fundos de Investimento regulados pela Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, e alterações posteriores (“Fundo 555” ou “Fundos”).

**Parágrafo único.** Em caso de eventual divergência entre as disposições deste anexo e do Código, prevalecem as disposições deste anexo.

### CAPÍTULO II – REGISTRO DOS FUNDOS 555

**Art. 2º.** O Administrador Fiduciário deve registrar os Fundos 555 na ANBIMA no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir:

- I. Do registro do 1º aporte no Fundo 555;
- II. Da associação do Administrador Fiduciário à ANBIMA; ou
- III. Da adesão do Administrador Fiduciário ou do Gestor de Recursos quando o Administrador Fiduciário não for aderente ao Código.

**§1º.** O registro, de que trata o caput, deve ser feito de acordo com o Manual ANBIMA para Cadastro de Fundos disponibilizado no site da Associação.

**§2º.** Caso o Administrador Fiduciário não seja associado à ANBIMA ou aderente a este Código, o Gestor de Recursos será o responsável pelo envio das informações deste artigo.

**Art. 3º.** Para o registro dos Fundos 555 na ANBIMA, deve ser encaminhado pedido específico acompanhado dos seguintes documentos:

- I. Formulário de Informações Complementares (“Formulário”);
- II. Regulamento do Fundo 555 (“Regulamento”); e
- III. Comprovante de pagamento da taxa de registro.

**§1º.** A Supervisão de Mercados, a Comissão de Acompanhamento e o Conselho de Regulação e Melhores Práticas podem solicitar ao Administrador Fiduciário alterações no conteúdo dos documentos de registro visando a melhor adequação às disposições do presente Código, devendo ser enviadas as versões atualizadas destes documentos à ANBIMA em até 15 (quinze) dias da data de solicitação, caso as alterações não dependam de assembleia.

**§2º.** Caso haja necessidade de assembleia, nos termos do parágrafo 1º acima, esta deve ser convocada em até 15 (quinze) dias do envio da referida notificação com o envio das alterações solicitadas à ANBIMA em até 15 (quinze) dias contados de sua aprovação em assembleia.

**§3º.** Ao submeter para análise da ANBIMA os registros e as alterações dos Fundos 555, podem ser solicitadas correções em seu conteúdo visando a melhor adequação da Base de Dados, devendo estas correções ser devolvidas para reanálise da ANBIMA em até 15 (quinze) dias da data da solicitação.

**§4º.** Qualquer alteração das características do Fundo 555 que resulte em mudança nas informações contidas nos documentos de registro, torna obrigatório o envio de versão atualizada à ANBIMA em até 15 (quinze) dias contados da data do protocolo junto à CVM.

**§5º.** A Supervisão de Mercados, a Comissão de Acompanhamento e o Conselho de Regulação e Melhores Práticas podem solicitar às Instituições Participantes informações adicionais para o registro, as quais devem ser disponibilizadas dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data de solicitação, prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias.

**§6º.** O encerramento do Fundo 555 deve ser comunicado à ANBIMA em até 20 (vinte) dias contados da data do protocolo de envio à CVM, em conjunto com o envio dos documentos comprobatórios ou declaração confirmando o encerramento.

**§7º.** Na ausência ou inaplicabilidade de algum dos documentos exigidos no caput, o Administrador Fiduciário deve esclarecer para a ANBIMA, no pedido de registro, o motivo da ausência ou inaplicabilidade, conforme o caso.

**Art. 4º.** O registro dos Fundos 555 na ANBIMA implica o pagamento de taxa de registro com valores e frequência a serem determinados pela Diretoria da ANBIMA.

**§1º.** A Diretoria da ANBIMA poderá instituir taxa de alteração adicional àquela prevista no caput, nas hipóteses em que haja alteração das características do Fundo 555 que resulte em mudança nas informações contidas nos documentos já analisados e registrados na ANBIMA.

**§2º.** Os valores das taxas mencionadas no caput podem ser revistos a qualquer tempo pela Diretoria da ANBIMA.

**Art. 5º.** Os prazos previstos neste capítulo podem ser prorrogados, desde que em situações excepcionais, devidamente justificadas, e consultada a Comissão de Acompanhamento.

**Art. 6º.** Até o momento de registro do Fundo 555, o Administrador Fiduciário pode solicitar à ANBIMA a dispensa de alguns dos requisitos e exigências obrigatórias constantes deste Código com a manutenção da autorização para o uso do selo ANBIMA.

**§1º.** O Conselho de Regulação e Melhores Práticas pode delegar à Comissão de Acompanhamento a análise prévia dos pedidos de dispensa de que trata o caput.

**§2º.** O Conselho de Regulação e Melhores Práticas avaliará o pedido de dispensa, a partir da data da solicitação, sendo que, após este prazo, sem qualquer manifestação da ANBIMA, a dispensa considerar-se-á autorizada nos termos solicitados.

## **CAPÍTULO III – DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES DOS FUNDOS 555**

**Art. 7º.** O Administrador Fiduciário deve tomar providências para que sejam disponibilizados aos investidores os documentos relacionados ao Fundo 555 a partir de seu ingresso no investimento.

**Art. 8º.** Os documentos devem conter as principais características do Fundo 555, dentre as quais as informações relevantes ao investidor sobre políticas de investimento, taxas e riscos envolvidos, bem como direitos e responsabilidades dos investidores.

### **Seção I - Formulário de Informações Complementares**

**Art. 9º.** A responsabilidade pela elaboração do Formulário é do Administrador Fiduciário, que deve assegurar que ele contenha, no mínimo, as seguintes informações:

- I. Classificação ANBIMA: apresentar de forma destacada a classificação atribuída ao Fundo 555, bem como a descrição do tipo ANBIMA divulgado, conforme diretriz ANBIMA de Classificação de Fundos 555;
- II. Fatores de risco: indicar, obrigatoriamente e em ordem de relevância, todo e qualquer fator de risco relativo ao Fundo 555 que possa de alguma forma afetar a decisão do potencial investidor no que diz respeito à aquisição das cotas do Fundo, devendo constar, no mínimo, quando aplicável, os seguintes fatores de risco:

- a. Risco de mercado: descrever os principais fatores de risco que possam afetar o preço ou retorno dos ativos integrantes da carteira do Fundo 555, bem como as principais condicionantes desses fatores de risco;
- b. Risco de crédito: especificar os possíveis riscos do emissor e da contraparte das operações realizadas pelo Fundo 555;
- c. Risco de liquidez: descrever as condições de liquidez dos mercados e seus efeitos sobre os ativos componentes da carteira do Fundo 555 e as condições de solvência, inclusive em relação à liquidez das cotas dos Fundos fechados;
- d. Risco Operacional: risco associado a falhas internas da instituição, tanto operacionais quanto estratégicas. As consideradas falhas operacionais envolvem erros na operação do negócio da empresa e podem ter como fonte erros humanos e/ou erros computacionais. As falhas estratégicas, se relacionam à escolha da organização por estratégias inadequadas para lidar com fatores externos, como questões políticas, tributárias, ambientais etc;
- e. Risco de Contraparte: risco associado à possibilidade de uma contraparte não cumprir sua obrigação definida em contrato. Envolve tanto os custos associados ao não recebimento de créditos devidos (risco de default) quanto o risco moral (moral hazard). Enquanto o primeiro considera apenas o risco de crédito da contraparte, o risco moral considera outros posicionamentos que podem ser assumidos por esta. À guisa de exemplo, como posicionamentos principais temos o fornecimento de informações enganosas, ou um aumento na exposição a risco durante a vigência do contrato, não tendo sido previamente acordado;
- f. Risco de Concentração: risco associado à exposição a ativos de um mesmo tipo, ou até mesmo de um mesmo emissor, que estão além do considerado sustentável. Sua consequência é um aumento das perdas potenciais que advém de menor diversificação; e
- g. Riscos específicos: descrever, quando houver, outros riscos que possam afetar a performance do Fundo 555.



- III. Gestão de riscos: descrever a gestão de riscos adotada pela Instituição Participante, em especial os métodos utilizados para gerenciar os riscos a que os Fundos 555 estejam expostos;
- IV. Tributação aplicável: descrever a tributação aplicável ao Fundo 555 e a seus investidores, contemplando a política a ser adotada pelo Administrador Fiduciário quanto ao tratamento tributário perseguido;
- V. Apresentação detalhada do Administrador Fiduciário e do Gestor de Recursos: apresentar de forma detalhada o Administrador Fiduciário e o Gestor de Recursos, indicando, inclusive, informações sobre o departamento técnico e demais recursos e serviços utilizados pelo Gestor de Recursos para gerir a carteira dos Fundos 555; e
- VI. Exercício do Direito de Voto em Assembleias: informar se o Gestor de Recursos e/ou Administrador Fiduciário exerce o direito de voto decorrente dos ativos financeiros detidos pelos Fundos 555, conforme disposto no capítulo VII deste anexo.

## Seção II – Lâmina de Informações Essenciais

**Art. 10.** O Administrador Fiduciário do Fundo 555 aberto que não seja destinado exclusivamente a investidores qualificados deve elaborar uma Lâmina de Informações Essenciais na forma do disposto na regulação vigente.

**Parágrafo único.** Cabe ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas expedir diretrizes que devem ser observadas pelas Instituições Participantes no que se refere à elaboração da Lâmina de Informações Essenciais.

## CAPÍTULO IV – RISCO DE LIQUIDEZ

**Art. 11.** O Gestor de Recursos, em conjunto com o Administrador Fiduciário, é o responsável pela gestão do risco de liquidez dos Fundos 555 nos termos estabelecidos pela regulação em vigor.

**Parágrafo único.** A gestão do risco de liquidez deve ser aplicada a todos os ativos financeiros integrantes da carteira de investimento dos Fundos 555 abertos.

**Art. 12.** Cabe ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas expedir diretrizes que devem ser observadas pelas Instituições Participantes no que se refere ao risco de liquidez dos Fundos 555.

## CAPÍTULO V – GESTÃO DE CRÉDITO PRIVADO

**Art. 13.** O Gestor de Recursos é o responsável pela gestão do crédito da carteira dos Fundos 555, e deve manter e implementar, em documento escrito, regras e procedimentos que descrevam os controles adotados para a gestão da qualidade dos créditos financeiros, contendo, no mínimo:

- I. Áreas responsáveis pela gestão de crédito com definição de responsabilidades;
- II. Procedimentos adotados para aquisição de crédito;
- III. Procedimentos adotados para monitoramento dos créditos adquiridos;
- IV. Procedimentos adotados para definir os limites de crédito dos Fundos 555;
- V. Procedimentos adotados para controlar os limites de crédito por emissor aprovados nas carteiras de investimento, respeitando os respectivos regulamentos dos Fundos 555;
- VI. Forma de reporte, incluindo hierarquia e alçada, quando houver descumprimento dos limites de crédito;
- VII. Planos de ação que serão adotados na hipótese de descumprimento dos limites de crédito;
- VIII. Procedimentos para a recuperação de créditos, detalhando as providências a serem tomadas e, na medida do possível, os prazos a serem observados em relação a cada providência; e
- IX. Forma para identificar os responsáveis pela execução dos procedimentos.

**§1º.** Para cumprimento do disposto no inciso I do caput, o Gestor de Recursos deve possuir equipe de profissionais especializados para análise de crédito, gestão e monitoramento dos ativos de crédito privado que sejam dedicados, exclusivamente, à estrutura de Gestão de Recursos de Terceiros, de modo a possibilitar a avaliação prévia das aquisições e o monitoramento periódico da qualidade dos créditos adquiridos.

**§2º.** Em caso de contratação de terceiros para atender o disposto neste artigo, deve haver prévia e criteriosa análise e seleção dos contratados, nos termos da seção VI do capítulo V do Código, não podendo ser terceirizada pelo Gestor de Recursos a gestão dos ativos, conforme previsto no capítulo IX do Código.

**§3º.** O documento de que trata o caput deve ser revisto de forma periódica e, sempre que as condições, ambiente e pressupostos nos quais ele se baseia se alterarem de forma significativa e relevante, seu conteúdo deve ser readequado.

**Art. 14.** Sem prejuízo de suas responsabilidades, o Gestor de Recursos pode constituir um comitê ou organismo de crédito que seja responsável por aprovar as aquisições e monitoramento de ativos de crédito para os Fundos 555.

**Parágrafo único.** O comitê ou organismo de que trata o caput deve:

- I. Estabelecer forma de reporte, incluindo hierarquia e alçada;
- II. Definir a periodicidade em que as reuniões serão realizadas;
- III. Documentar as decisões e deliberações tomadas; e
- IV. Arquivar os documentos que fundamentaram as decisões.

## **Seção I – Aquisição de Ativos de Crédito Privado**

**Art. 15.** O Gestor de Recursos, ao adquirir crédito privado para os Fundos 555 sob sua gestão, deve, no mínimo:

- I. Verificar, previamente à aquisição, a compatibilidade do crédito que se pretende adquirir com a política de investimento dos Fundos 555 e a regulação em vigor;
- II. Avaliar a capacidade do devedor e/ou de suas controladas de gerar receita operacional de acordo com a finalidade de seu objeto social;
- III. Definir limites para investimento em ativos de crédito privado, tanto para os Fundos 555 quanto para o Gestor de Recursos, quando aplicável, e para emissores ou contrapartes com características semelhantes;
- IV. Considerar, caso a caso, a importância da combinação de análises quantitativas e qualitativas e, em determinadas situações, utilizar métricas baseadas nos índices financeiros do devedor, acompanhadas de análise, devidamente documentada, que leve em consideração aspectos como a reputação do emissor no mercado, a existência de pendências financeiras e protestos, possíveis pendências tributárias, multas e outros indicadores relevantes;
- V. Realizar investimentos em ativos de crédito privado somente se tiver tido acesso às informações que julgar necessárias para a devida análise de risco de crédito para compra e acompanhamento do ativo;
- VI. Exigir o acesso direto, ou por meio de Agente Fiduciário, aos documentos integrantes da operação ou à esta acessórios, que adequadamente reflitam a formalização jurídica dos títulos ou ativos investidos e, quando aplicável, a formalização de garantias constituídas em favor da operação;
- VII. Observar, em operações envolvendo empresas controladoras, controladas, ligadas e/ou sob controle comum do Gestor de Recursos e/ou do Administrador Fiduciário do Fundo 555, os mesmos critérios utilizados em operações com terceiros, mantendo documentação de forma a comprovar a realização das operações em bases equitativas e livre de conflitos de interesse; e
- VIII. Investir em ativos de crédito privado apenas de emissores pessoas jurídicas que tenham suas demonstrações financeiras auditadas, anualmente, por auditor independente autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários e/ou Banco Central do Brasil.

**§1º.** Sem prejuízo do disposto no inciso VIII acima, o Gestor de Recursos pode investir em ativos de crédito privado de empresas que não tenham suas demonstrações financeiras auditadas em razão de terem sido constituídas em prazo inferior a 1 (um) ano, desde que seja diligente e que o ativo contenha cláusula de vencimento antecipado para execução, caso não obtenha as demonstrações financeiras da empresa auditadas após 1 (um) ano de constituição.

**§2º.** Excetua-se da observância do disposto no inciso VIII do caput o ativo de crédito privado que conte com:

- I. Cobertura integral de seguro; ou
- II. Carta de fiança ou aval; ou
- III. Coobrigação integral por parte de instituição financeira ou seguradoras ou empresas que tenham suas demonstrações financeiras auditadas anualmente por auditor independente autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários.

**§3º.** O Gestor de Recursos deve realizar, nas hipóteses previstas no parágrafo 2º acima, os mesmos procedimentos de análise de risco de crédito descritos nesta seção para a empresa seguradora, fiadora ou avalista da operação.

**§4º.** O rating e a súmula do ativo ou do emissor fornecido por agência classificadora de risco, quando existir, deve ser utilizado como informação adicional à avaliação do risco de crédito e dos demais riscos a que devem proceder, e não como condição suficiente para sua aquisição e monitoramento.

**§5º.** É recomendável que as instituições estabeleçam rating interno para classificação de risco de crédito dos ativos adquiridos pelo Gestor de Recursos.

**Art. 16.** O Gestor de Recursos deve implementar e manter controles capazes de armazenar o cadastro dos diferentes ativos de crédito privado que podem ser adquiridos pelos Fundos 555, de modo a possibilitar a reunião das características desses ativos, tais como:

- I. Instrumento de crédito;
- II. Datas e valores de parcelas;
- III. Datas de contratação e de vencimento;
- IV. Taxas de juros;
- V. Garantias;
- VI. Data e valor de aquisição pelo Fundo 555; e
- VII. Informações sobre o rating do ativo, quando aplicável.

**Parágrafo único.** Conforme seja aplicável a cada tipo de ativo de crédito privado investido, os controles utilizados devem ser capazes de projetar fluxos de caixa não padronizados, representar curvas de crédito e calcular valor presente das operações.

**Art. 17.** As análises do crédito das operações devem ser baseadas em critérios consistentes e passíveis de verificação, e amparadas por informações internas e externas.

## Seção II – Monitoramento dos Ativos de Crédito

**Art. 18.** O Gestor de Recursos deve implementar e manter processo de monitoramento dos ativos de crédito privado adquiridos de modo a calcular o valor presente das operações e acompanhar os riscos envolvidos na operação, especialmente risco de crédito e operacional, bem como a qualidade e capacidade de adimplemento do crédito e de execução das garantias enquanto o ativo permanecer na carteira de investimento do Fundo 555.

**Art. 19.** O Gestor de Recursos deve avaliar periodicamente a qualidade de crédito dos principais devedores/emissores dos ativos de crédito adquiridos pelos Fundos 555, com periodicidade de revisão proporcional à qualidade de crédito - quanto pior a qualidade, mais curto deve ser o intervalo entre as reavaliações - e/ou à relevância do crédito para a carteira, sendo necessário documentar todas as reavaliações realizadas, devendo realizar este procedimento no mínimo anualmente.

**§1º.** Para o cumprimento do previsto no caput, o Gestor de Recursos pode exigir o acesso direto ou por meio de Agente Fiduciário dos documentos integrantes da operação, ou à esta acessórios, que adequadamente reflitam a formalização jurídica dos créditos investidos e, quando aplicável, a formalização de garantias constituídas em favor da operação.

**§2º.** O Gestor de Recursos deve monitorar periodicamente os indicadores de mercado disponíveis, como proxy da qualidade de crédito dos devedores e os índices setoriais para os quais se perceba que existe alta correlação com o desempenho das empresas.

**§3º.** As avaliações de que trata esse artigo devem ser formalizadas e ficar disponíveis para o Administrador Fiduciário e para a ANBIMA, sempre que solicitadas, pelo prazo previsto na regulação vigente.

## **CAPÍTULO VI – PUBLICIDADE DOS FUNDOS 555**

### **Seção I – Regras Gerais**

**Art. 20.** A Instituição Participante, ao elaborar e divulgar Propaganda Institucional, Material Publicitário e Material Técnico, deve:

- I. Envidar seus melhores esforços no sentido de produzir publicidade adequada aos seus clientes, minimizando incompreensões quanto ao seu conteúdo e privilegiando informações necessárias para a tomada de decisão de investidores e potenciais investidores;
- II. Buscar a transparência, clareza e precisão das informações, com linguagem simples, serena, clara, objetiva e adequada aos investidores e potenciais investidores, de modo a não induzir a erro ou a decisões equivocadas de investimentos;
- III. Conter informações verdadeiras, completas, consistentes e alinhadas com os documentos do Fundo 555;

- IV. Zelar para que não haja qualificações injustificadas, superlativos não comprovados, opiniões ou previsões para as quais não exista uma base técnica, promessas de rentabilidade, garantia de resultados futuros ou isenção de risco para investidores e potenciais investidores;
- V. Disponibilizar informações que sejam pertinentes ao processo de decisão, sendo tratados de forma técnica assuntos relativos à performance passada, de modo a privilegiar as informações de longo prazo em detrimento daquelas de curto prazo;
- VI. Manter a mesma linha de conteúdo e forma e, na medida do possível, incluir a informação mais recente disponível, de maneira que não sejam alterados os períodos de análise, buscando ressaltar períodos de boa rentabilidade, descartando períodos desfavoráveis, ou interrompendo sua recorrência e periodicidade especialmente em razão da performance;
- VII. Privilegiar dados de fácil comparabilidade, e, caso sejam realizadas projeções ou simulações, detalhar todos os critérios utilizados, incluindo valores e taxas de comissões; e
- VIII. Zelar para que haja concorrência leal, de modo que as informações disponibilizadas ou omitidas não promovam determinados Fundos ou Instituições Participantes em detrimento de seus concorrentes, sendo permitida comparação somente nos termos do capítulo VI, seção VI deste anexo.

**Parágrafo único.** Toda Propaganda Institucional, Material Publicitário e Material Técnico é de responsabilidade de quem o elabora, inclusive no que se refere à conformidade com as regras previstas neste Código e na regulação em vigor.

**Art. 21.** Para fins deste Código, não são considerados Propaganda Institucional, Material Publicitário e Material Técnico:

- I. Materiais relacionados a dados cadastrais, destinados unicamente à comunicação de alterações de endereço, telefone ou outras informações de simples referência para o cliente;



- II. Materiais que se restrinjam a informações obrigatórias, exigidas por lei ou por norma expedida pelas autoridades reguladoras;
- III. Questionários de due diligence e propostas comerciais;
- IV. Materiais de cunho estritamente jornalístico, inclusive entrevistas, divulgadas em quaisquer meios de comunicação; e
- V. Saldos, extratos e demais materiais destinados à simples apresentação de posição financeira, movimentação e rentabilidade, desde que restrito a estas informações ou assemelhadas.

**Art. 22.** As regras estabelecidas neste capítulo destinam-se, exclusivamente, às relações entre a Instituição Participante e seus investidores ou potenciais investidores, não sendo aplicáveis nas relações restritas entre a Instituição Participante e seus profissionais no exercício de suas funções, ou entre as próprias instituições.

## Seção II – Material Publicitário

**Art. 23.** A Instituição Participante, ao divulgar Material Publicitário em qualquer meio de comunicação disponível, deve incluir, em destaque, link ou caminho direcionando os investidores ou potenciais investidores ao Material Técnico sobre o Fundo 555 mencionado, de modo que haja conhecimento de todas as informações, características e riscos do investimento.

**Parágrafo único.** A Instituição Participante e empresas do mesmo Conglomerado ou Grupo Econômico que fizerem menção de seus Fundos 555 nos materiais publicitários de forma geral e não específica, deve incluir link ou caminho que direcione os investidores ou potenciais investidores para o site da instituição que contenha os materiais técnicos desses Fundos.

### Seção III - Material Técnico

**Art. 24.** O Material Técnico deve possuir, no mínimo, as seguintes informações sobre os Fundos 555:

- I. Descrição do objetivo e/ou estratégia;
- II. Público-alvo, quando destinado a investidores específicos;
- III. Carência para resgate e prazo de operação;
- IV. Tributação aplicável;
- V. Classificação de risco informada na Lâmina de Informações Essenciais, se houver; e
- VI. Informações sobre os canais de atendimento.

**Parágrafo único.** Nas agências e dependências das Instituições Participantes deve-se manter à disposição dos interessados, por meio impresso ou passível de impressão, as informações previstas no caput.

### Seção IV – Qualificações

**Art. 25.** São consideradas qualificações, para efeito desta seção, quaisquer premiações, rankings, títulos, análises, relatórios ou assemelhados que qualifiquem os Fundos 555 e/ou as Instituições Participantes nas atividades de Administração Fiduciária e Gestão de Recursos de Terceiros.

**Art. 26.** Quando da divulgação de qualificações, as Instituições Participantes devem considerar, cumulativamente:

- I. A última qualificação obtida, contendo a referência de data e a fonte pública responsável;

- II. As qualificações que sejam baseadas em metodologia pública, transparente, de fácil acesso e replicável ao menos no que se refere aos critérios de seleção do universo comparável;
- III. A similaridade entre os Fundos 555, tais como, tamanho, liquidez, regras de cotização, carência, classe ou Tipo ANBIMA, e a similaridade entre as Instituições Participantes, se a qualificação fizer referência à esta;
- IV. Os dados dos Fundos 555 que sejam oriundos integralmente da Base de Dados ANBIMA, devendo ser explicitado o tipo ANBIMA dos Fundos analisados, quando aplicável;
- V. Qualificações de períodos mínimos de 12 (doze) meses;
- VI. Se, dentre os Fundos analisados, algum deles não estiver aberto para captação; e
- VII. As taxas cobradas que não estejam refletidas no valor da cota dos Fundos analisados.

**Art. 27.** Na divulgação de qualificação em Propaganda Institucional, Material Publicitário e Material Técnico, é vedado:

- I. Dar entendimento mais amplo do que o explicitamente declarado na qualificação;
- II. Adicionar qualquer material analítico (quantitativo ou qualitativo) que não faça parte do original da qualificação;
- III. Divulgar qualificação que não esteja vinculada às Instituições Participantes e/ou aos Fundos 555 por ela administrados e/ou geridos; e
- IV. Utilizar qualificação que faça uso de padrões de divulgação de rentabilidade que estejam em desacordo com o disposto nesta seção.

## **Seção V – Histórico de Rentabilidade**

**Art. 28.** Ao divulgar a rentabilidade dos Fundos 555 as Instituições Participantes devem:

- I. Utilizar o mês anterior do calendário civil;

- II. Utilizar, caso aplicável, todos os meses do ano corrente do calendário civil de forma individual (mês a mês) ou com seu valor acumulado (acumulado no ano);
- III. Incluir anos anteriores do calendário civil;
- IV. Incluir períodos de 12 (doze) meses do calendário civil, contados até o mês anterior à divulgação dos últimos 12 (doze) meses, utilizando a mesma metodologia caso divulguem períodos múltiplos de 12 meses;
- V. Incluir, nas hipóteses em que os Fundos 555 tenham sido constituídos a menos de 12 (doze) meses, a data de constituição do Fundo até o mês anterior à divulgação; e
- VI. Tratar de forma segregada dos demais, os Fundos 555:
  - a. Destinados exclusivamente à aplicação de outros Fundos (Fundos máster);
  - b. Exclusivos ou reservados; e
  - c. Administrados por Instituição que não seja associada à ANBIMA ou aderente a este Código.

**§1º.** Para os Fundos constituídos há menos de 12 (doze) meses é obrigatório observar, no mínimo, as regras definidas nos incisos I, II e VI, deste artigo.

**§2º.** A rentabilidade a ser divulgada deve demonstrar, no mínimo, os intervalos de tempo definidos nos incisos I, II e IV deste artigo, devendo estes intervalos ser divulgados juntos e com o mesmo destaque.

**§3º.** O disposto no parágrafo 2º deste artigo, não impede a divulgação de rentabilidade diária, desde que observado os requisitos previstos nesta seção.

**§4º.** Na divulgação de outros dados quantitativos, tais como patrimônio sob gestão, deve ser informada a fonte e a data de referência da informação.

**§5º.** A divulgação de rentabilidade do Fundo 555 deve ser acompanhada de comparação com metas ou parâmetros de performance que estejam descritos em seu regulamento.

**§6º.** No caso de divulgação de índices ou indicadores de performance calculados a partir da rentabilidade do Fundo 555, a divulgação deve ser acompanhada de definição sucinta da fórmula de cálculo e seu significado, ou deve remeter à fonte para a obtenção destas informações, sendo dispensada essa obrigação nos casos de volatilidade e índice de sharpe.

**Art. 29.** O Fundo 555 que trocar seu parâmetro de performance em função de mudança significativa na política de investimento pode divulgar sua rentabilidade histórica, desde que sejam divulgadas durante o prazo mínimo de 12 (doze) meses, contados da data da alteração, todas as informações sobre seu desempenho, inclusive o histórico de performance e índice de referência anterior, assim como o parâmetro de performance que passar a ser adotado, sendo este último a partir da data de sua adoção.

**Parágrafo único.** Para fins deste artigo, entende-se por mudança significativa:

- I. A alteração do objetivo de investimento do Fundo 555;
- II. A alteração da classificação ANBIMA, nos termos estabelecidos pela Diretriz ANBIMA de Classificação de Fundos 555;
- III. A mudança do índice de referência (benchmark) do Fundo 555;
- IV. As situações em que os Fundos 555 espelhos que invistam mais de 95% (noventa e cinco por cento) em cotas de um único Fundo substituam o Fundo investidor; e
- V. A mudança do Fundo investidor pelos Fundos espelhos que invistam mais de 95% em cotas de um único Fundo.

**Art. 30.** A divulgação de rentabilidade deve ser acompanhada do valor do patrimônio líquido médio mensal do Fundo 555 apurado no último dia útil de cada mês, nos últimos 12 (doze) meses do calendário civil, ou nos meses de existência do Fundo 555, caso tenha sido constituído a menos de 12 (doze) meses.

## Seção VI – Comparação e Simulação

**Art. 31.** As Instituições Participantes podem fazer comparação entre os Fundos 555, instituições, e as atividade de Administração Fiduciária e Gestão de Recursos de Terceiros, desde que:

- I. Seja respeitada a concorrência leal, e a comparação não contenha juízo de valor;
- II. Utilize para esta comparação todas as informações previstas no artigo 24 deste anexo; e
- III. Sejam divulgados comparativos de rentabilidade para todos os Fundos 555 comparados nas hipóteses em que tenham parâmetros distintos em suas políticas de investimento e cobrança de taxa de performance.

**§1º.** É vedada a comparação direta de rentabilidade em termos percentuais ou de diferencial de rentabilidade com indicadores econômicos não estabelecidos no regulamento do Fundo 555 como meta ou parâmetro de performance, com o objetivo de não dar a entender para o investidor que há vinculação entre a rentabilidade e estes indicadores.

**§2º.** Os indicadores econômicos de que trata o parágrafo 1º acima podem ser divulgados em materiais técnicos dos Fundos 555, desde que sejam acompanhados de aviso específico que esclareça se tratar de mera referência econômica e não meta ou parâmetro de performance.

**§3º.** A divulgação de rentabilidade acompanhada destes indicadores econômicos deve ser feita de forma consistente e continuada, não se utilizando, a cada período, de diferentes indicadores que melhor beneficiem a performance apresentada pelo Fundo 555.

**Art. 32.** As Instituições Participantes podem fazer simulação nos materiais técnicos, desde que:

- I. Sejam Fundos 555 já existentes e tenham alterado a taxa de administração ou qualquer outro custo; ou

- II. Façam previsão em suas metodologias de tal simulação, devendo esta ser coerente com suas políticas de investimento e classificação ANBIMA dos Fundos 555, conforme o caso.

**§1º.** A divulgação de simulação nos casos descritos nos incisos I e II deste artigo deve conter aviso junto ao quadro da simulação, conforme consta do artigo 34 , inciso I, alínea “b” deste anexo, destacando que se trata de uma simulação baseada em premissas.

**§2º.** É expressamente vedada a divulgação de rentabilidade ou série histórica de desempenho de Fundo 555 que combine dados históricos reais com simulações em seu cálculo.

**Art. 33.** Nos casos de incorporação, fusão, cisão ou mudança de Administrador Fiduciário e/ou Gestor de Recursos, poderão ser divulgadas a rentabilidade, patrimônio líquido, comparações de rentabilidades ou simulações das performances históricas dos Fundos 555 anteriores aos referidos eventos.

**§1º.** A divulgação mencionada no caput deve ser realizada no Material Técnico e deve indicar, obrigatoriamente, o tipo de evento ocorrido - incorporação, fusão, cisão ou mudança do Administrador Fiduciário e/ou Gestor de Recursos, e a data de sua ocorrência.

**§2º.** Caso a Instituição Participante opte por divulgar a rentabilidade, patrimônio líquido, comparações de rentabilidades ou simulações dos eventos previstos no parágrafo 1º acima, deve fazê-lo pelo período mínimo de 6 (seis) meses.

## Seção VII - Avisos Obrigatórios

**Art. 34.** As Instituições Participantes devem incluir, com destaque, nos documentos abaixo indicados, os seguintes avisos obrigatórios:

- I. Material Técnico:

- a. Caso faça referência a histórico de rentabilidade ou menção a sua performance:
  - i. Rentabilidade obtida no passado não representa garantia de resultados futuros;
  - ii. A rentabilidade divulgada não é líquida de impostos; e
  - iii. Os investimentos em Fundos não são garantidos pelo Administrador Fiduciário ou por qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, pelo Fundo Garantidor de Crédito.
- b. Caso o Material Técnico divulgue simulação de rentabilidade de um Fundo 555 nos casos previstos no artigo 32 deste anexo:
  - i. As informações presentes neste Material Técnico são baseadas em simulações e os resultados reais poderão ser significativamente diferentes.
- c. Caso haja cobrança de taxa de entrada, saída e/ou outras taxas que afetem a rentabilidade do Fundo 555, e estas taxas não estejam refletidas no valor da cota, o aviso do inciso I, alínea “a”, “ii” deste artigo deve ser substituído pelo seguinte aviso:
  - i. A rentabilidade divulgada não é líquida de impostos e taxa de [nome da taxa].
- d. Caso o Fundo 555 opte por divulgar rentabilidade ajustada ao repasse realizado diretamente ao investidor de dividendos, juros sobre capital próprio ou outros rendimentos advindos de ativos financeiros que integrem a carteira, a Instituição Participante deve seguir a metodologia ANBIMA que trata do cálculo de rentabilidade para Fundos 555 que distribuem dividendos, juros sobre capital próprio ou outros rendimentos advindos de ativos financeiros diretamente aos investidores, e incluir no Material Técnico aviso com o seguinte teor:
  - i. A rentabilidade ajustada considera o reinvestimento dos dividendos, juros sobre capital próprio ou outros rendimentos advindos de ativos financeiros que integrem a carteira do Fundo repassados diretamente ao cotista.



- e. Caso o Fundo 555 troque seu parâmetro de performance, deve ser incluído no Material Técnico aviso com o seguinte teor:
    - i. Este fundo alterou seu parâmetro de performance de [incluir parâmetro antigo] para [incluir parâmetro novo] em [incluir data], em função de mudança significativa na política de investimento.
  - f. No Material Técnico, é obrigatório o aviso com seguinte teor:
    - i. Leia o Formulário de Informações Complementares, a Lâmina de Informações Essenciais e o Regulamento antes de investir.
- II. Formulário de Informações Complementares:
- a. Deve constar, na capa, na contracapa ou na primeira página do Formulário, aviso com o seguinte teor:
    - i. Este formulário está em consonância com as disposições do Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para a Administração de Recursos de Terceiros, assim como com as normas emanadas pela Comissão de Valores Mobiliários. A Comissão de Valores Mobiliários e a ANBIMA não garantem a veracidade das informações contidas neste formulário.
    - ii. As informações contidas nesse formulário estão em consonância com o regulamento do Fundo, mas não o substituem. É recomendada a leitura cuidadosa tanto deste formulário, quanto do regulamento, com especial atenção para as cláusulas relativas ao objetivo e à política de investimento do Fundo, bem como às disposições do formulário e do regulamento que tratam dos fatores de risco a que o Fundo está exposto.
  - b. A descrição e a divulgação do Tipo ANBIMA é obrigatória nos Formulários.

## CAPÍTULO VII – EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS

**Art. 35.** O Gestor de Recursos tem poderes para exercer o direito de voto decorrente dos ativos financeiros detidos pelo Fundo 555, devendo ser diligente e realizar todas as ações necessárias para o exercício desse direito.

**Art. 36.** Cabe ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas expedir diretrizes que devem ser observadas pelo Gestor de Recursos no que se refere ao exercício do direito de voto.

## CAPÍTULO VIII – APREÇAMENTO DOS ATIVOS

**Art. 37.** O Administrador Fiduciário deve adotar, na precificação dos ativos financeiros, metodologia de apreçamento dos ativos, conforme regulação em vigor.

**Parágrafo único.** O apreçamento tem como principal objetivo evitar a transferência de riqueza entre os investidores dos Fundos 555, além de dar maior transparência aos riscos embutidos nas posições.

**Art. 38.** Cabe ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas expedir diretrizes que devem ser observadas pelo Administrador Fiduciário no que se refere ao apreçamento dos Fundos 555.

## CAPÍTULO IX – CLASSIFICAÇÃO DOS FUNDOS

**Art. 39.** Os Fundos 555 devem ser classificados de acordo com seus objetivos, políticas de investimento e composição da carteira.

**Parágrafo único.** A classificação dos Fundos 555 da ANBIMA tem como objetivo separar e identificar os Fundos conforme suas estratégias e principais fatores de risco aos quais estejam expostos.

**Art. 40.** Cabe ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas expedir diretrizes que devem ser observadas pelas Instituições Participantes no que se refere à classificação ANBIMA dos Fundos 555.

## CAPÍTULO X – DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 41.** O Administrador Fiduciário pode administrar Fundos 555 exclusivos e/ou reservados constituídos sob a forma de condomínio fechado, desde que estes Fundos tenham, no máximo, uma única amortização de cotas a cada período de 12 (doze) meses.

**Parágrafo único.** Não se aplica o disposto no caput aos Fundos 555 em ações e aos Fundos de Investimento em cotas de Fundos de Investimento 555 em ações.

**Art. 42.** O presente anexo entra em vigor em [-].

## ANEXO II – FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

### CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

**Art. 1º.** O presente anexo aplica-se, em adição às regras do Código, aos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e aos Fundos de Investimento em cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios regulados pela Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, e alterações posteriores.

**§1º.** Fazem parte do disposto no caput os (i) Fundos de Investimento em direitos creditórios não-padronizados e os Fundos de investimento em cotas de Fundos de Investimento em direitos creditórios não-padronizados; (ii) Fundos de Investimento e Fundos de Investimento em cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios no âmbito do programa de incentivo à implementação de projetos de interesse social; e (iii) Direitos creditórios no âmbito do programa de incentivo à implementação de projetos de interesse social (FIDC ou “Fundo”).

**§2º.** Em caso de eventual divergência entre as disposições deste anexo e do Código, prevalecem as disposições deste anexo.

### CAPÍTULO II – ADMINISTRAÇÃO FIDUCIÁRIA DO FIDC

**Art. 2º.** São obrigações do Administrador Fiduciário:

- I. Receber quaisquer rendimentos ou valores do FIDC diretamente do sacado/devedor, podendo contratar, sem prejuízo de sua responsabilidade, terceiro para desempenhar esta atividade;
- II. Manter registros analíticos sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada pelo FIDC;
- III. Disponibilizar o informativo mensal em sua página na internet, nos termos do artigo

- 13 deste anexo;
- IV. Providenciar, no mínimo trimestralmente, a atualização da classificação de risco das cotas dos FIDCs ou dos direitos creditórios e demais ativos da carteira, quando aplicável;
  - V. Fornecer, ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central (SCR), informações referentes aos direitos creditórios adquiridos, nos termos estabelecidos em norma específica;
  - VI. Supervisionar o cumprimento, pela instituição responsável conforme regulamento, da obrigação de validar os direitos creditórios em relação às condições de cessão estabelecidas no regulamento do FIDC;
  - VII. Monitorar os eventos de avaliação e liquidação; e
  - VIII. Supervisionar o risco de fungibilidade nos recebimentos provenientes diretamente do cedente, mantendo controle informacional sobre esse fluxo, inclusive para segregá-lo prioritariamente do fluxo financeiro do cedente após o depósito; e
  - IX. Contratar o agente de cobrança, quando necessário.

**§1º.** Sem prejuízo de sua responsabilidade, o Administrador Fiduciário pode contratar terceiros, quando aplicável, para desempenhar as atividades previstas no caput, observadas as regras previstas na seção VI do capítulo V do Código.

**§2º.** Sem prejuízo do disposto no caput, o Administrador Fiduciário deve, quando se tratar de FIDC classificado como fomento mercantil:

- I. Zelar pela manutenção do cadastro dos cedentes de direitos creditórios com o objetivo de confirmar a existência e o funcionamento de tais cedentes; e
- II. Manter disponível ou divulgar aos investidores, caso seja autorizado, o percentual de cotas subordinadas, por classe, em relação ao patrimônio líquido do FIDC e ao total de cotas da mesma classe em circulação, que sejam de titularidade do Consultor Especializado ou do Gestor de Recursos, conforme o caso, ou, ainda, de suas partes relacionadas.

**§3º.** Para cumprimento do disposto no inciso I do parágrafo 2º acima, devem ser obtidas, previamente à realização do cadastro, no mínimo, as informações, dados e documentos a seguir:

- I. Verificação de inscrição e de situação cadastral ativa no CPF ou CNPJ;
- II. Identificação de todos os controladores diretos e indiretos do cedente;
- III. Verificação dos endereços da sede ou do domicílio do cedente e dos sócios diretos do cedente, por meios de metodologias aplicáveis;
- IV. Verificação da existência do site do cedente e se seu e-mail de contato consta com o respectivo domínio;
- V. Realizar consulta aos órgãos de proteção ao crédito para validação de dados cadastrais (por exemplo, sócios diretos e indiretos, endereço, porte da empresa e ramo de atuação);
- VI. Exigência do recebimento de balanço patrimonial, demonstrações financeiras atualizadas ou declaração de faturamento do cedente, conforme cabível; e
- VII. Exigência de declaração do cedente acerca das instituições com as quais mantém relacionamento de crédito.

### **CAPÍTULO III - GESTÃO DE RECURSOS DO FIDC**

**Art. 3º.** São obrigações do Gestor de Recursos:

- I. Assegurar a correta formalização dos documentos relativos à aquisição dos direitos creditórios;
- II. Realizar a seleção e avaliação dos direitos creditórios nos termos previstos na política de investimento, levando em consideração a estrutura dos direitos creditórios, garantias, fluxos de recebimentos e eventuais impactos operacionais;
- III. Monitorar as recompras e a liquidação dos direitos creditórios;
- IV. Gerar informações, estatísticas financeiras e o acompanhamento contínuo da evolução de todos os ativos integrantes da carteira do FIDC;

- V. Monitorar os eventos de avaliação e liquidação, quando da sua responsabilidade; e
- VI. Acompanhar os fluxos de conciliação do recebimento dos direitos creditórios;

**§1º.** O Gestor de Recursos deve acompanhar, para o FIDC que tenha direitos creditórios com lastro em direitos decorrentes de ação judicial, o andamento processual das ações judiciais e repassar as informações ao Administrador Fiduciário.

**§2º.** O FIDC pode possuir mais de um Gestor de Recursos (“Co-Gestor”), desde que as responsabilidades e atribuições de cada um estejam claramente estabelecidas no regulamento do Fundo e formalizadas no contrato de gestão com o Administrador Fiduciário.

## **CAPÍTULO V – REGISTRO DO FIDC**

**Art. 4º.** O Administrador Fiduciário deve registrar o FIDC na ANBIMA no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data de sua primeira integralização.

**§1º.** As classes e séries de cotas do FIDC, bem como suas novas emissões, devem ser registradas na ANBIMA no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos contados da data da primeira integralização.

**§2º.** O Administrador Fiduciário que se associar à ANBIMA ou aderir a este Código e que possua FIDC sob sua administração terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data da associação ou adesão, para realizar o registro do FIDC e de suas respectivas classes e séries.

**§3º.** O registro, de que trata o caput, deve ser feito de acordo com o Manual ANBIMA para Cadastro de Fundos disponibilizado no site da Associação.

**§4º.** Caso o Administrador Fiduciário não seja associado à ANBIMA ou aderente a este Código, o Gestor de Recursos será o responsável pelo envio das informações deste artigo.

**Art. 5º.** Para o registro do FIDC na ANBIMA, incluindo o registro de emissões de novas classes e séries de cotas do FIDC, o Administrador Fiduciário deve encaminhar pedido específico acompanhado dos seguintes documentos:

- I. Prospecto do FIDC, quando for o caso (“Prospecto”);
- II. Regulamento do FIDC (“Regulamento”);
- III. Comprovante de pagamento da taxa de registro;
- IV. Modelo do contrato de cessão, quando aplicável;
- V. Súmula do rating, quando aplicável;
- VI. Suplemento, quando aplicável;
- VII. Material de divulgação aprovado pela Comissão de Valores Mobiliários, quando aplicável;
- VIII. Anúncio de início de distribuição de cotas, quando aplicável;
- IX. Minuta do anúncio de encerramento de distribuição de cotas, quando aplicável;
- X. Ofício emitido pela Comissão de Valores Mobiliários referente à concessão de registro da Oferta, quando aplicável;
- XI. Protocolo emitido pela Comissão de Valores Mobiliários referente ao registro de funcionamento do FIDC, quando aplicável; e
- XII. Demais documentos complementares, caso sejam necessários para o perfeito entendimento da estrutura da operação e das características do FIDC por parte da Supervisão.

**§1º.** A Supervisão de Mercados, a Comissão de Acompanhamento e o Conselho de Regulação e Melhores Práticas podem solicitar ao Administrador Fiduciário alterações no conteúdo dos documentos de registro visando a melhor adequação às disposições do presente Código, devendo ser enviadas as versões atualizadas destes documentos à ANBIMA em até 15 (quinze) dias da data de solicitação, caso as alterações não dependam de assembleia.

**§2º.** Caso haja necessidade de assembleia, nos termos do parágrafo 1º acima, esta deve ser convocada em até 15 (quinze) dias do envio da referida notificação, com o envio das



alterações solicitadas à ANBIMA em até 15 (quinze) dias contados de sua aprovação em assembleia.

**§3º.** Ao submeter para análise da ANBIMA os registros e as alterações do FIDC, podem ser solicitadas correções em seu conteúdo visando a melhor adequação da Base de Dados, devendo estas correções ser devolvidas para reanálise da ANBIMA em até 15 (quinze) dias da data da solicitação.

**§4º.** Qualquer alteração das características do FIDC que resulte em mudança nas informações contidas nos documentos de registro torna obrigatório o envio de versão atualizada à ANBIMA em até 15 (quinze) dias contados da data do protocolo junto à CVM.

**§5º.** A Supervisão de Mercados, a Comissão de Acompanhamento e o Conselho de Regulação e Melhores Práticas podem solicitar ao Administrador Fiduciário informações adicionais para o registro, as quais devem ser disponibilizadas dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data de solicitação, prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias.

**§6º.** O encerramento do FIDC e de suas respectivas classes e séries de cotas devem ser comunicados à ANBIMA em até 20 (vinte) dias corridos contados da data do protocolo e envio à CVM de todos os documentos comprobatórios ou declaração confirmando o encerramento.

**§7º.** O envio da súmula de rating do FIDC de que trata o inciso V do caput será obrigatório somente se a nova súmula alterar o rating anterior.

**§8º.** Na ausência ou inaplicabilidade de algum dos documentos exigidos no caput, o Administrador Fiduciário deve esclarecer para a ANBIMA, no pedido de registro, o motivo da ausência ou inaplicabilidade, conforme o caso.

**Art. 6º.** O registro do FIDC na ANBIMA, bem como o registro de emissões de novas classes e séries de cotas, implica o pagamento de taxa de registro com os valores e frequência a serem determinados pela Diretoria da ANBIMA

**§1º.** A Diretoria da ANBIMA poderá instituir taxa de alteração adicional àquela prevista no caput nas hipóteses em que houver alteração das características do FIDC que resultem em mudança nas informações contidas nos documentos já analisados e registrados na ANBIMA.

**§2º.** Os valores das taxas mencionadas no caput podem ser revistos a qualquer tempo pela Diretoria da ANBIMA.

**Art. 7º.** Os prazos previstos neste capítulo podem ser prorrogados, desde que sejam em situações excepcionais, devidamente justificadas, e consultada a Comissão de Acompanhamento.

**Art. 8º.** Até o momento de registro do FIDC, bem como de emissões de novas classes e séries de cotas do FIDC, a Instituição Participante pode solicitar à ANBIMA a dispensa de alguns dos requisitos e exigências obrigatórias constantes deste Código, com a manutenção da autorização para o uso do selo ANBIMA.

**§1º.** O Conselho de Regulação e Melhores Práticas pode delegar à Comissão de Acompanhamento a análise prévia dos pedidos de dispensa de que trata o caput.

**§2º.** O Conselho de Regulação e Melhores Práticas avaliará o pedido de dispensa na reunião subsequente à solicitação, sendo que, após este prazo, sem qualquer manifestação da ANBIMA, a dispensa considerar-se-á autorizada nos termos solicitados.

## CAPÍTULO VI – DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES DO FIDC

**Art. 9º.** O Administrador Fiduciário deve tomar providências para que sejam disponibilizados aos investidores os documentos relacionados ao FIDC a partir de seu ingresso no investimento.

**Art. 10.** Os documentos devem conter as principais características do FIDC, dentre as quais as informações relevantes ao investidor sobre políticas de investimento, taxas e riscos envolvidos, bem como direitos e responsabilidades dos investidores.

### Seção I – Prospecto do FIDC

**Art. 11.** O prospecto do FIDC deve conter, no mínimo:

- I. Denominação do FIDC;
- II. Tipo ANBIMA, conforme Diretriz ANBIMA de Classificação de FIDC, e atributo na Base de Dados ANBIMA;
- III. Base legal;
- IV. Prestadores de serviços: (i) Administrador Fiduciário; (ii) Gestor de Recursos; (iii) Custodiante; (iv) Distribuidor; (v) Escriturador; (vi) Auditor; e (vii) Consultor, quando aplicável;
- V. Forma de constituição: condomínio fechado ou aberto;
- VI. Prazo de duração;
- VII. Características da cessão: informar se a cessão é com ou sem coobrigação, revolvente ou não revolvente, e eventuais condições resolutivas, além de informações sobre as condições de permuta e/ou prerrogativa de recompra de direitos creditórios por parte da cedente ou por terceiros, e outros mecanismos de mitigação de riscos como garantias dos direitos creditórios ou seguros;
- VIII. Classe de cotas: sênior(es) e subordinada(s);

- IX. Razão de garantia: (i) razão mínima das cotas subordinadas, considerando a divisão do valor total das classes subordinadas juniores pelo patrimônio líquido do FIDC; (ii) razão total das cotas subordinadas, considerando a divisão do valor total do somatório das classes subordinadas pelo patrimônio líquido do FIDC;
- X. Características dos direitos creditórios: natureza do direito creditório, performados ou não performados, segmento(s), o(s) documento(s) que o(s) representa(m), se há ou não garantia e tipos de garantias atreladas;
- XI. Amortização e reserva de amortização;
- XII. Fluxograma da estrutura do FIDC descrevendo o procedimento de cessão e o fluxo financeiro;
- XIII. Hipótese de eventos de avaliação, eventos de liquidação e liquidação antecipada;
- XIV. Política de divulgação de informações;
- XV. Objetivo de investimento: descrever, obrigatoriamente, os objetivos de investimento do FIDC, mencionando, quando for o caso, metas e parâmetros de performance;
- XVI. Política de investimento: descrever, obrigatoriamente, como o FIDC pretende atingir o seu objetivo de investimento, identificando as principais estratégias técnicas ou práticas de investimento a serem utilizadas, os direitos creditórios e os tipos de títulos e valores mobiliários nos quais o FIDC pode investir, incluindo, se for o caso, derivativos e suas finalidades;
- XVII. Políticas de seleção e alocação de ativos e, quando for o caso, política de concentração de ativos;
- XVIII. Fatores de risco: indicar, obrigatoriamente, todo e qualquer fato relativo ao FIDC que possa de alguma forma afetar a decisão do potencial investidor no que diz respeito à aquisição das cotas do FIDC, devendo constar, dentre os fatores de risco, as seguintes informações:
  - a. Risco de mercado: descrever os principais fatores de risco que possam afetar o preço ou retorno dos ativos integrantes da carteira do FIDC, bem como as principais condicionantes desses fatores de risco;

- b. Risco de crédito: especificar os possíveis riscos do emissor dos ativos e da contraparte das operações realizadas pelo FIDC, enfatizando o risco de crédito dos devedores dos direitos creditórios (sacados) e demais ativos da carteira;
- c. Risco de descumprimento das obrigações: especificar os possíveis riscos de descumprimento das obrigações de quaisquer outros agentes da estrutura que possam impactar na capacidade de pagamento do FIDC, tais como seguradoras, cedentes de direitos creditórios, agentes de cobrança, decorrente de coobrigação, bem como de qualquer outra garantia prestada ao FIDC;
- d. Risco de liquidez: descrever as condições de liquidez dos mercados e seus efeitos sobre os ativos integrantes da carteira do FIDC e as condições de sua solvência, inclusive descrever os riscos de liquidez em relação à alienação das cotas dos FIDCs fechados negociados em mercados regulamentados;
- e. Risco proveniente do uso de derivativos: descrever, quando houver previsão em regulamento, os riscos associados ao uso de derivativos, devendo utilizar o aviso correspondente na capa do prospecto;
- f. Riscos operacionais: descrever os riscos oriundos dos processos de verificação de lastro por amostragem e manutenção de documentos comprobatórios, os riscos referentes aos processos operacionais de cobrança e fluxos financeiros, entre outros, se aplicável;
- g. Risco de descontinuidade: descrever, quando aplicável, o impacto sobre o investidor de liquidação antecipada do FIDC, enfatizando a possibilidade de entrega de direitos creditórios aos cotistas;
- h. Riscos de originação: descrever, com especial ênfase no caso de FIDC com direitos creditórios a performar, a possibilidade de rescisão de contratos que originam (i) direitos creditórios; (ii) vício na originação; (iii) falta de geração, disponibilidade, formalização ou entrega de direitos creditórios;
- i. Risco do originador: descrever, quando aplicável, a natureza cíclica do setor de atuação do originador dos direitos creditórios, informando os custos, suprimentos e concorrência do mercado de atuação do originador dos direitos

- creditórios, bem como seus riscos operacionais, riscos em relação à legislação ambiental, quando for o caso, e efeitos da política econômica do governo;
- j. Risco de questionamento da validade e eficácia da cessão: descrever a possibilidade de a cessão dos direitos creditórios, nos casos expressamente previstos em lei, ser invalidada ou tornar-se ineficaz por determinação judicial, inclusive, caso a cessão: (i) seja considerada simulada; (ii) seja realizada em fraude contra credores; (iii) não seja registrada em cartório de títulos e documentos; e/ou (iv) não tenha sido notificada ao devedor/sacado;
  - k. Risco de fungibilidade: descrever riscos oriundos da operacionalização da segregação do fluxo de pagamento dos direitos creditórios cedidos ao FIDC;
  - l. Risco de concentração: descrever o risco relativo à possibilidade de agravamento das perdas financeiras decorrentes de eventuais níveis elevados de concentração em determinados cedentes e/ou sacados;
  - m. Risco de pré-pagamento: descrever riscos oriundos do pagamento antecipado pelos sacados com taxa de desconto que possam afetar a rentabilidade da carteira do FIDC;
  - n. Risco de governança: quando aplicável, informar os cotistas a respeito do potencial conflito de interesses entre as diferentes classes e séries de cotas do FIDC, inclusive advindos de quóruns qualificados para aprovação de matérias em assembleia, bem como os eventuais riscos oriundos da possibilidade de eventos que possam modificar a relação de poderes para alteração dos termos e condições da operação;
  - o. Risco de ausência de histórico da carteira: descrever, quando a emissão for composta por direitos creditórios pulverizados e não houver histórico da carteira; e
  - p. Outros riscos: descrever eventuais riscos de acordo com as características do FIDC, inclusive da operação de securitização envolvendo os direitos creditórios.
- XIX. Gestão de riscos: a descrição da metodologia de gestão de riscos utilizada para o FIDC;
- XX. Público-alvo: descrever a quem o FIDC se destina, bem como descrever, obrigatoriamente, quais necessidades o FIDC visa a atender;

- XXI. Regras de movimentação: indicar, obrigatoriamente, carências e procedimentos de aplicação e resgate, bem como indicar onde o cotista poderá obter as informações referentes a valores de movimentação;
- XXII. Política de distribuição de resultados e amortização, se aplicável: informar, obrigatoriamente, prazos e condições de pagamento;
- XXIII. Taxas: informar os valores da taxa de administração e a taxa de performance, quando for o caso, de ingresso e saída ou outra taxa que venha a ser cobrada pela indústria de FIDCs, especificando a forma de apropriação e pagamento;
- XXIV. Breve histórico: incluir breve histórico do Administrador Fiduciário, Gestor de Recursos, Custodiante e Consultor, se houver;
- XXV. Regras de tributação do FIDC: devem ser incluídas, obrigatoriamente, as regras de tributação aplicáveis ao FIDC e aos cotistas na data do prospecto;
- XXVI. Atendimento ao cotista: especificar, obrigatoriamente, onde o investidor pode obter o regulamento, o histórico de performance, eventuais informações adicionais ou fazer reclamações e sugestões sobre o FIDC;
- XXVII. Política de exercício de direito de voto em assembleias: em conformidade com o disposto no capítulo IX deste anexo;
- XXVIII. Descrição das características da oferta: prover informações relevantes sobre a oferta, incluindo prazos, preços de subscrição e integralização, quantidade de cotas, valor mínimo de investimento, entre outros;
- XXIX. Características da cessão: descrever, detalhadamente, as características da cessão dos direitos creditórios ao FIDC, destacando, mas não se limitando, a: (i) esclarecimento acerca do caráter definitivo, ou não, da cessão; (ii) mecanismo de fixação da taxa de desconto a ser aplicada no momento da aquisição dos direitos creditórios; (iii) procedimento para registro dos documentos da cessão em cartório(s), quando aplicável; e (iv) procedimento para notificação da cessão aos devedores, quando aplicável;
- XXX. Política de análise, concessão de crédito e eventual constituição de garantias: para os direitos creditórios originados por um mesmo Conglomerado ou Grupo Econômico que isoladamente ou em conjunto representem mais de 10% (dez por cento) da

- carteira do FIDC, apresentar uma descrição dos procedimentos e da política utilizada para a análise e concessão de crédito por parte do originador dos direitos creditórios, assim como a existência de eventuais garantias e forma de sua recomposição;
- XXXI. Critérios de elegibilidade e condições de cessão: apresentar as condições a serem satisfeitas a fim de que os direitos creditórios sejam elegíveis para compor a carteira do FIDC e a periodicidade da verificação, se houver;
- XXXII. Metodologias: descrever ou fazer referência no site na internet onde possa ser encontrada a metodologia de avaliação e precificação de ativos e a metodologia de apuração da provisão para perdas por redução no valor recuperável dos direitos creditórios integrantes das carteiras do FIDC;
- XXXIII. Cobrança: detalhar o mecanismo de cobrança bancária, extrajudicial e judicial dos direitos creditórios e os prestadores de serviços envolvidos, esclarecendo, inclusive, os procedimentos previstos em situações especiais que envolvam inadimplência dos direitos creditórios;
- XXXIV. Informações sobre os sacados: informações acerca de padrões históricos de inadimplência na carteira de direitos creditórios, concentração e características dos sacados, ressaltando prazos de vencimento e volumes mínimo e máximo dos direitos creditórios e outras informações sobre os direitos creditórios, tais como prazo médio e aging da carteira (idade da carteira) - destacar as informações históricas e que não há garantias de que a carteira de direitos creditórios adquirida para o FIDC apresente características (perfil e performance) semelhantes ao histórico apresentado;
- XXXV. Informações detalhadas do originador: descrever o setor de atuação do originador, seu histórico, produtos, matérias-primas, processo produtivo, análise financeira e outros fatores de ordem micro/macroeconômica, financeira ou legal, que possam impactar na geração de direitos creditórios;
- XXXVI. Relacionamento entre as partes: descrever o relacionamento entre as partes evidenciando os potenciais conflitos de interesse, em especial, no processo de originação, consultoria especializada, distribuição, custódia, cobrança, Gestão de Recursos de Terceiros e Administração Fiduciária do FIDC;



- XXXVII. Conflito de interesses: descrever a quem compete apreciar, discutir e/ou deliberar matérias sobre as quais haja situação de potencial conflito de interesses;
- XXXVIII. Sumário dos contratos: conter um sumário dos contratos firmados pelo FIDC e de outros contratos firmados entre as partes envolvidas e que afetem de forma relevante as operações do FIDC;
- XXXIX. Metodologia do cálculo do valor das cotas com relação ao benchmark das séries e/ou classes de cotas no que se refere a possíveis provisões de perdas e reversões: o prospecto deve descrever de forma clara como serão realizados os eventos entre as diferentes séries e/ou classes de cotas considerando o efeito da marca d'água, quando houver;
- XL. Critérios e metodologias de verificação do lastro: descrever os critérios e metodologias de verificação do lastro e guarda dos documentos que comprovem o lastro;
- XLI. Critérios e metodologias de verificação da condição de cessão: descrever a metodologia de verificação da condição de cessão e indicar, se for o caso, quando esta atividade for exercida por um prestador de serviço; e
- XLII. Ordem de alocação de recursos e prioridades de pagamento: descrever a ordem e a prioridade em que os recursos disponíveis serão alocados para o atendimento de amortizações e resgates de cada classe de cotas, despesas, reservas e demais obrigações do FIDC.

**§1º.** Caso não haja previsão de conflitos de interesse nos documentos do FIDC, será necessária a deliberação desta prerrogativa em assembleia de cotistas.

**§2º.** Os FIDCs constituídos sob a forma de condomínio aberto devem incluir na capa, na contracapa ou na primeira página de seus prospectos, aviso com o seguinte teor: “Este Fundo apresenta risco de liquidez associado às características dos seus ativos e às regras estabelecidas para a solicitação e liquidação de resgates.”

**§3º.** Os FIDCs que permitirem a aquisição de direitos creditórios de múltiplos cedentes e/ou múltiplos sacados, devem incluir na capa, na contracapa ou na primeira página de seus prospectos, aviso com o seguinte teor: “Este Fundo pode investir em carteira de direitos creditórios diversificada, com natureza e características distintas. Desta forma, o desempenho da carteira pode apresentar variação de comportamento ao longo da existência do Fundo.”

**§4º.** Os FIDCs identificados com o atributo de recuperação, conforme Diretriz ANBIMA de Classificação de FIDC, devem incluir na capa, na contracapa ou na primeira página de seus prospectos aviso com o seguinte teor: “Este Fundo pode adquirir direitos creditórios em atraso (vencidos e não pagos), e o seu desempenho estará vinculado à capacidade de recuperação desses créditos ao longo do tempo.”

## Seção II – Informativo Mensal do FIDC

**Art. 12.** O Administrador Fiduciário deve disponibilizar, mensalmente, em sua página na internet, informativo mensal do FIDC (“Informativo”) contendo, no mínimo:

- I. Características gerais:
  - a. Denominação do FIDC;
  - b. CNPJ;
  - c. Classificação do FIDC, conforme Diretriz ANBIMA de Classificação de FIDC;
  - d. Objetivo/política de investimento;
  - e. Público-alvo;
  - f. Administrador Fiduciário;
  - g. Custodiante;
  - h. Gestor de Recursos;
  - i. Consultoria de crédito, se houver;
  - j. Agente de cobrança, se houver;
  - k. Auditor;
  - l. Formador de mercado (market maker), se houver;

- m. Taxa de administração e de performance;
  - n. Forma de condomínio (fechado/aberto);
  - o. Código Cetip de cada uma das séries/classes e cotas, se houver;
  - p. Código ISIN (International Securities Identification Number) de cada uma das séries/classes e cotas, se houver;
  - q. Código BM&FBovespa de cada uma das séries/classes e cotas, se houver; e
  - r. Data de Início do FIDC.
- II. Características da classe sênior:
- a. Início da classe/série;
  - b. Número da série;
  - c. Prazo de duração da classe/série;
  - d. Duration (na data de publicação do Informativo);
  - e. Aplicação mínima da classe/série;
  - f. Amortizações programadas da classe/série;
  - g. Remuneração-alvo da classe/série;
  - h. Remuneração mensal obtida;
  - i. Rating na emissão;
  - j. Agência de rating contratada;
  - k. Nota da última classificação de rating obtida; e
  - l. Data da classificação de rating obtida.
- III. Direitos creditórios e carteira:
- a. Nome e segmento do cedente, se monocedente; e
  - b. Nome e segmento do sacado, se monossacado.
- IV. Informações patrimoniais, índices e eventos relevantes:
- a. Patrimônio Líquido de cada das séries de cotas sêniores;
  - b. Patrimônio Líquido de cada uma das classes de cotas subordinadas;
  - c. Patrimônio Líquido do FIDC;
  - d. Relação de subordinação mínima;
  - e. Relação de subordinação atual;
  - f. Desempenho histórico;

- g. Créditos vencidos e não pagos (% PL);
  - h. Provisão de Devedores Duvidosos (% PL);
  - i. Outros índices relevantes;
  - j. Eventos de avaliação em curso, se houver; e
  - k. Eventos de liquidação em curso, se houver.
- V. Informações adicionais: estruturas de garantias, riscos de concentração e revolvência, se houver.

**§1º.** As informações previstas nos incisos II e IV devem contemplar o histórico dos últimos 24 (vinte e quatro) meses.

**§2º.** O Gestor de Recursos deve fornecer ao Administrador Fiduciário as informações necessárias, quando aplicável, para cumprimento do disposto neste artigo.

**§3º.** O Administrador Fiduciário pode contratar o Gestor de Recursos para elaborar e divulgar o Informativo, nos termos do caput, devendo essa contratação estar formalizada e ser divulgada no regulamento do FIDC.

## **CAPÍTULO VII - AQUISIÇÃO E MONITORAMENTO DE ATIVOS DE CRÉDITO PRIVADO**

**Art. 13.** O Gestor de Recursos deve incluir na Política de Seleção e Alocação de Ativos prevista no parágrafo 1º do artigo 33 do Código, a área responsável pela gestão dos ativos de crédito com definição de responsabilidades.

**§1º.** O Gestor de Recursos deve revisar, no mínimo a cada 12 (doze) meses ou sempre que julgar necessário, Política de Seleção e Aquisição de Ativos, assim como os manuais, regras e procedimentos que descrevam os controles adotados pela instituição para análise do crédito, gestão e monitoramento dos ativos de crédito privado.

**§2º.** Para cumprimento do disposto no parágrafo 1º acima, o Gestor de Recursos deve estabelecer equipe própria de profissionais especializados para análise do crédito, gestão e monitoramento dos ativos, de modo a possibilitar a avaliação prévia das aquisições e o monitoramento periódico da qualidade dos créditos adquiridos.

**§3º.** Sem prejuízo da responsabilidade do Gestor de Recursos, em caso de contratação de provedores de serviços ou de profissionais terceirizados, deve haver prévia e criteriosa análise e seleção dos contratados, nos termos da seção VI do capítulo V deste Código, não podendo ser terceirizadas as atividades previstas no caput.

### **Seção I – Aquisição de Ativos de Crédito Privado**

**Art. 14.** O Gestor de Recursos deve adotar, no mínimo, os seguintes procedimentos para a aquisição de ativos de crédito privado:

- I. Verificar, previamente à aquisição, a compatibilidade do crédito que se pretende adquirir com a política de investimento do FIDC e a regulação em vigor;
- II. Diligenciar para que o Administrador Fiduciário, o Gestor de Recursos, o Custodiante e o Consultor especializado ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, não cedam ou origem, direta ou indiretamente, direitos creditórios ao FIDC nos quais atuem;
- III. Observar os limites para a realização de operações de crédito de forma individual e agregado de grupo com interesse econômico comum e, quando aplicável, de tomadores ou contrapartes com características semelhantes;
- IV. Considerar, caso a caso, a importância da combinação de análises quantitativas e qualitativas e, em determinadas situações, utilizar cálculos estatísticos baseados nos índices financeiros do devedor, o que deve ser acompanhado de análise, devidamente documentada, que leve em consideração aspectos como a reputação do emissor no mercado, a existência de pendências financeiras e protestos, possíveis pendências tributárias, multas e outros indicadores relevantes, quando aplicável;

- V. Adquirir o ativo somente se tiver sido garantido o acesso às informações que o Gestor julgar necessárias à devida análise de ativo para compra e acompanhamento, e que possam ser obtidas por meio de esforços razoáveis;
- VI. Exigir o acesso aos documentos integrantes da operação ou à esta acessórios que, adequadamente, reflitam a formalização jurídica dos títulos ou ativos investidos e, quando aplicável, a formalização de garantias constituídas em favor da operação;
- VII. Diligenciar para que ocorra a cessão perfeitamente formalizada de direitos creditórios adquiridos pelas carteiras dos FIDCs, de modo que a documentação comprobatória possa garantir o protesto, cobrança extrajudicial ou execução judicial dos direitos creditórios cedidos e de suas eventuais garantias;
- VIII. Análise das características das garantias, visando à sua exequibilidade, inclusive com relação à observância dos requisitos formais para sua constituição e às avaliações cabíveis com relação à sua relevância, suficiência e à liquidez dos ativos em caso de execução; e
- IX. Independentemente de eventual avaliação de um consultor de crédito contratado, o Gestor de Recursos é responsável por realizar sua análise própria, mantendo esta devidamente formalizada.

**Parágrafo único.** O rating e a respectiva súmula do ativo ou do emissor, fornecido por agência classificadora de risco, quando existir, deve ser utilizado como informação adicional à avaliação do respectivo risco de crédito e dos demais riscos a que devem proceder, e não como condição suficiente para sua aquisição e monitoramento.

**Art. 15.** Sem prejuízo de sua responsabilidade, o Gestor de Recursos pode constituir um comitê ou organismo de crédito que seja responsável por aprovar as aquisições de ativos de crédito para o FIDC.

**§1º.** O comitê ou organismo de que trata o caput deve:

- I. Estabelecer forma de reporte, incluindo hierarquia e alçada, observando a data e valor de aquisição pelo FIDC;
- II. Definir a periodicidade em que as reuniões serão realizadas;
- III. Documentar as propostas e respectivas justificativas, decisões e deliberações tomadas; e
- IV. Arquivar os documentos que fundamentaram as decisões independentes do Gestor de Recursos.

**§2º.** Nas reuniões do comitê ou organismo é obrigatória a presença de um dos profissionais da área de gestão de risco.

**Art. 16.** As análises para aquisição de direitos creditórios devem ser capazes de identificar e mensurar os principais riscos associados aos direitos creditórios, além de justificar suas aquisições.

**§1º.** São admitidos procedimentos que considerem os direitos creditórios de forma individual ou coletiva, observado, no mínimo:

- I. Natureza e finalidade da transação;
- II. Quantidade;
- III. Valor;
- IV. Prazo;
- V. Análise de variáveis como yield, taxa de juros, duration, convexidade, volatilidade, entre outras que possam ser consideradas relevantes; e
- VI. Montante global, vencimentos e atrasos, no caso de aquisição de parcelas de operação.

**§2º.** Nas análises individuais, conforme aplicável, devem-se observar os seguintes aspectos em relação ao sacado, cedente e garantidores:

- I. Situação econômico-financeira (quadro atual e perspectivas/projeções);
- II. Grau de endividamento;
- III. Capacidade de geração de resultados operacionais;
- IV. Fluxo de caixa;
- V. Administração e qualidade de controles;
- VI. Governança;
- VII. Pontualidade e atrasos nos pagamentos;
- VIII. Contingências;
- IX. Setor de atividade econômica;
- X. Limite de crédito; e
- XI. Risco operacional associado à aquisição, acompanhamento e liquidação dos direitos creditórios.

**§3º.** Nas análises individuais de pessoas jurídicas, deve-se considerar, além das informações da empresa, os seguintes itens:

- I. As informações de seus controladores;
- II. Questões afeitas ao Conglomerado ou Grupo Econômico do qual a empresa devedora faça parte, como a capacidade gerencial do controlador, a estrutura de governança existente, a percepção do mercado com relação ao grupo, a situação patrimonial e financeira, a liquidez e o prazo das principais obrigações, além dos possíveis riscos de contágio de danos à imagem e de conflitos de interesse em assembleias.

**§4º.** Nas análises coletivas deve-se utilizar modelo estatístico para avaliação da base de sacados e/ou cedentes, observando-se fatores de agrupamento de riscos de crédito similares, tais como, mas não limitando-se à atividade econômica, localização geográfica, tipo de garantia, risco operacional associado à aquisição, acompanhamento e liquidação dos direitos creditórios, histórico de inadimplência e grau de endividamento, bem como risco de fungibilidade (commingling).



**§5º.** As análises previstas nos parágrafos 2º, 3º e 4º devem ser baseadas em critérios consistentes e verificáveis, e amparadas por informações internas e externas do Gestor de Recursos.

**§6º.** Observados os riscos associados à estrutura do FIDC e dos direitos creditórios, deve-se avaliar a necessidade da combinação de análises individuais e coletivas.

## Seção II – Monitoramento dos Ativos de Crédito Privado

**Art. 17.** O Gestor de Recursos deve implementar e manter processo de monitoramento dos ativos adquiridos que seja capaz de acompanhar os riscos envolvidos na operação, especialmente risco de crédito e operacional, bem como a qualidade e capacidade de execução das garantias enquanto o ativo permanecer na carteira do FIDC.

**Art. 18.** O Gestor de Recursos deve implementar e manter controles que sejam capazes de fazer o cadastramento dos diferentes créditos que podem ser adquiridos pelos FIDCs, de modo a possibilitar o armazenamento das características desses ativos, tais como:

- I. Instrumento de crédito;
- II. Datas e valores de parcelas;
- III. Datas de contratação e de vencimento;
- IV. Taxas de juros;
- V. Garantias;
- VI. Data e valor de aquisição pelo fundo; e
- VII. Informações sobre o rating da operação na data da contratação, e quando aplicável, dados do cedente e dados do sacado (em operações cujo cedente não possua retenção substancial de riscos e benefícios sobre o ativo).

**Parágrafo Único.** Conforme seja aplicável a cada tipo de ativo investido, os controles utilizados devem ser capazes de projetar os fluxos de caixa não padronizados, representar as curvas de crédito e calcular o valor presente das operações.

**Art. 19.** O Gestor de Recursos deve reavaliar, periodicamente, a qualidade de crédito dos riscos associados aos ativos do FIDC, com periodicidade de revisão proporcional à qualidade de crédito - quanto pior a qualidade, mais curto deve ser o intervalo entre as reavaliações – e/ou à relevância do crédito para a carteira e adequado às características dos direitos creditórios, sendo necessário documentar todas as reavaliações realizadas.

**§1º.** Nas reavaliações, deve-se monitorar a qualidade e capacidade de execução das garantias dos ativos, quando relevante, conforme seção III deste capítulo.

**§2º.** O Gestor de Recursos deve monitorar periodicamente os indicadores de mercado disponíveis, como proxy da qualidade de crédito dos devedores e os índices setoriais para os quais se perceba que existe alta correlação com o desempenho das empresas.

**Art. 20.** O Gestor de Recursos pode constituir um comitê e/ou organismo de crédito que seja responsável pelo monitoramento de ativos dos FIDC.

**§1º.** O comitê e/ou organismo de que trata o caput deve:

- I. Estabelecer forma de reporte, incluindo hierarquia e alçada, observando a data e valor de aquisição;
- II. Definir a periodicidade em que as reuniões serão realizadas;
- III. Documentar as propostas e respectivas justificativas, decisões e deliberações tomadas; e
- IV. Arquivar os documentos que fundamentaram as decisões independentes do Gestor de Recursos.

§2º. Nas reuniões do comitê ou organismo, é obrigatória a presença de um dos profissionais da área de gestão de risco.

### Seção III – Avaliação, Aceitação e Formalização de Garantias

**Art. 21.** Na medida em que a garantia for relevante para a decisão de investimento, o Gestor de Recursos deve zelar para que os documentos relativos às garantias estejam atualizados e válidos no momento da aquisição dos créditos.

**Art. 22.** O Gestor de Recursos deve:

- I. Avaliar a possibilidade de execução das garantias, definindo critérios específicos para essa avaliação;
- II. Considerar a variabilidade do valor de liquidação, atentando também para os prováveis valores de venda forçada;
- III. Definir os percentuais de reforço de garantia (overcollateral) em função de um valor conservador de liquidação forçada;
- IV. Prever, sempre que aplicável, a inadmissibilidade de recebimento em garantia de bens cuja execução possa se tornar inviável, como bens essenciais à continuidade da operação de devedor, bens de família, grandes áreas rurais em locais remotos e imóveis com função social relevante; e
- V. Verificar a possibilidade de favorecer ativos que tenham um segundo uso explícito (por exemplo, terreno industrial que pode ser convertido em residencial), levando em consideração o potencial econômico do ativo não só para o usuário atual, mas também em relação a outros potenciais usuários.

**Parágrafo único.** Quando houver o compartilhamento de garantias, o Gestor de Recursos deve:

- I. Assegurar que o compartilhamento é adequado à operação; e

- II. Verificar se a parte da garantia que lhe é cabível está livre e em que condições poderá ser executada.

## CAPÍTULO VIII – RISCO DE LIQUIDEZ DO FIDC ABERTO

**Art. 23.** O Gestor de Recursos, em conjunto com o Administrador Fiduciário, é o responsável pela gestão do risco de liquidez do FIDC aberto nos termos estabelecidos pela regulação em vigor.

**Parágrafo único.** A gestão do risco de liquidez deve ser aplicada a todos os ativos financeiros integrantes da carteira de investimento do FIDC aberto.

**Art. 24.** Cabe ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas expedir diretrizes que devem ser observadas pelas Instituições Participantes no que se refere ao risco de liquidez do FIDC.

## CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS

**Art. 25.** O Gestor de Recursos tem poderes para exercer o direito de voto decorrente dos ativos financeiros detidos pelo FIDC, devendo ser diligente e realizar todas as ações necessárias para o exercício desse direito.

**Art. 26.** Cabe ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas expedir diretrizes que devem ser observadas pelo Gestor de Recursos no que se refere ao exercício do direito de voto.

## CAPÍTULO X – APREÇAMENTO DOS ATIVOS

### Seção I – Ativos Financeiros

**Art. 27.** O Administrador Fiduciário deve adotar, na precificação dos ativos financeiros, metodologia de apuração dos ativos, conforme regulação em vigor.

**Parágrafo único.** O apuração tem como principal objetivo evitar a transferência de riqueza entre os investidores do FIDC, além de dar maior transparência aos riscos embutidos nas posições.

**Art. 28.** Cabe ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas expedir diretrizes que devem ser observadas pelo Administrador Fiduciário no que se refere ao apuração do FIDC.

## Seção II – Provisão de Perdas dos Direitos Creditórios

**Art. 29.** O Administrador Fiduciário deve elaborar metodologia de apuração da provisão para perdas por redução no valor recuperável dos direitos creditórios integrantes da carteira de investimento do FIDC.

**Parágrafo único.** O Gestor de Recursos deve fornecer tempestivamente as informações necessárias e atualizadas acerca dos ativos financeiros para o cálculo da provisão de que trata o caput.

**Art. 30.** Cabe ao Conselho de Administração de Recursos expedir diretrizes que devem ser observadas pelo Administrador Fiduciário no que se refere à provisão de perdas dos direitos creditórios do FIDC.

## CAPÍTULO XI – CLASSIFICAÇÃO DO FIDC

**Art. 31.** O FIDC deve ser classificado de acordo com seus objetivos, políticas de investimento e composição da carteira.

**Parágrafo único.** A classificação do FIDC na ANBIMA tem como objetivo separar e identificar os Fundos conforme suas estratégias e principais fatores de risco aos quais estejam expostos.

**Art. 32.** Cabe ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas expedir diretrizes que devem ser observadas pelas Instituições Participantes no que se refere à classificação ANBIMA do FIDC.

## CAPÍTULO XII – DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 33.** O FIDC possui regras específicas para custódia de suas cotas, que estão previstas no Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Serviços Qualificados ao Mercado de Capitais e devem ser observadas pelas Instituições Participantes.

**Art. 34.** O presente anexo entra em vigor em [-].

## ANEXO III – FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO

### CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

**Art. 1º.** O presente anexo se aplica, em adição às regras do Código, aos Fundos de Investimento Imobiliários regulados pela Instrução CVM nº 472, de 31 de outubro de 2008, e alterações posteriores (“FII” ou “Fundo”).

**Parágrafo único.** Em caso de eventual divergência entre as disposições deste anexo e do Código, prevalecem as disposições deste anexo.

### CAPÍTULO II – ADMINISTRAÇÃO FIDUCIÁRIA DO FII

#### Seção I – Regras Gerais

**Art. 2º.** O Administrador Fiduciário é o responsável pela administração e gestão dos ativos imobiliários do FII, podendo contratar o Gestor de Recursos para esta atividade.

**§1º.** A contratação de que trata o caput deve ser realizada nos termos do capítulo V, seção VI do Código, quando aplicável.

**§2º.** O Gestor de Recursos, ao ser contratado, assume, para a autorregulação da ANBIMA, a responsabilidade integral pela gestão dos ativos imobiliários, cabendo ao Administrador Fiduciário a supervisão de suas atividades.

## Seção II – Consultoria Especializada

**Art. 3º.** O Administrador Fiduciário pode contratar, em nome do FII, consultoria especializada, que objetive dar suporte e subsidiar o Administrador Fiduciário e, se for o caso, o Gestor de Recursos, em suas atividades de análise, seleção e avaliação dos ativos Imobiliários e demais ativos integrantes ou que possam vir a integrar a carteira do FII.

**Parágrafo único.** A consultoria especializada pode, entre outras funções:

- I. Analisar, selecionar, avaliar e acompanhar, de acordo com a política de investimento e regulamento do FII, ativos imobiliários integrantes ou que possam vir a integrar a carteira do FII;
- II. Participar de negociações e propor negócios ao FII, observado seu regulamento e sua política de investimentos;
- III. Administrar as locações ou arrendamentos de empreendimentos integrantes do patrimônio do FII e a exploração do direito de superfície; e
- IV. Monitorar, acompanhar projetos e comercialização dos respectivos imóveis, e consolidar dados econômicos e financeiros selecionados das companhias investidas para fins de monitoramento.

## CAPÍTULO III – REGISTRO DO FII

**Art. 4º.** O Administrador Fiduciário deve registrar na ANBIMA os FII's, as classes e séries de cotas do FII, bem como suas novas emissões no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados:

- I. Da data do encerramento da oferta pública;



- II. Da data do comunicado de encerramento da oferta pública distribuída com esforços restritos, nos termos da regulação vigente; ou
- III. A partir do 6º (sexto) mês contado após a data de início da oferta pública com esforços restritos, o que acontecer primeiro; ou
- IV. Da data da primeira integralização de cotas para os FIIs com dispensa de registro da oferta pública.

**§1º.** O registro, de que trata o caput, deve ser feito de acordo com o Manual ANBIMA para Cadastro de Fundos, disponibilizado no site da Associação na internet.

**§2º.** Caso o Administrador Fiduciário não seja associado à ANBIMA ou aderente a este Código, o Gestor de Recursos será o responsável pelo envio das informações deste artigo.

**Art. 5º.** Para o registro dos FII e das ofertas públicas de cotas dos FIIs na ANBIMA, deve ser encaminhado pedido específico acompanhado dos seguintes documentos:

- I. Prospecto da oferta de cotas de FII, se aplicável (“Prospecto”)
- II. Regulamento do FII (“Regulamento”);
- III. Contrato de distribuição ou contrato de intermediação, conforme o caso, acompanhado dos termos de adesão e/ou instrumento(s) de subcontratação de colocação de ativos;
- IV. Comprovante de pagamento da taxa de registro na ANBIMA;
- V. Formulário de cadastro;
- VI. Protocolo do pedido de registro de funcionamento do FII no Sistema de Gestão de Fundos Estruturados da Comissão de Valores Mobiliários;
- VII. Ofício emitido pela Comissão de Valores Mobiliários referente à concessão de registro da Oferta;
- VIII. Minuta de boletim de subscrição e minuta do termo de compromisso, se aplicável;
- IX. Material Publicitário aprovado pela Comissão de Valores Mobiliários, se aplicável;
- X. Aviso ao mercado, se houver;

- XI. Cópia do anúncio ou comunicado de início de distribuição de cotas;
- XII. Cópia do anúncio ou comunicado de encerramento de distribuição de cotas;
- XIII. Informação sobre a existência de parecer legal emitido pelos assessores legais da oferta pública acerca da realização do procedimento de diligência legal, quando aplicável;
- XIV. Contrato de formador de mercado, se houver; e
- XV. Demais documentos complementares, caso sejam necessários para o perfeito entendimento da estrutura da operação e das características do FII pela Supervisão de Mercados.

**§1º.** A Supervisão de Mercados, a Comissão de Acompanhamento e o Conselho de Regulação e Melhores Práticas podem solicitar ao Administrador Fiduciário alterações no conteúdo dos documentos de registro visando a melhor adequação às disposições do presente Código, devendo ser enviadas as versões atualizadas destes documentos à ANBIMA em até 15 (quinze) dias da data de solicitação, caso as alterações não dependam de assembleia

**§2º.** Caso haja necessidade de assembleia, nos termos do parágrafo 1º acima, esta deve ser convocada em até 15 (quinze) dias do envio da referida notificação com o envio das alterações solicitadas à ANBIMA em até 15 (quinze) dias contados de sua aprovação em assembleia.

**§3º.** Ao submeter para análise da ANBIMA os registros e as alterações do FII, podem ser solicitadas correções em seu conteúdo visando a melhor adequação da Base de Dados, devendo estas correções ser devolvidas para reanálise da ANBIMA em até 15 (quinze) dias da data da solicitação.

**§4º.** Qualquer alteração das características do FII que resulte em mudança nas informações contidas nos documentos de registro torna obrigatório o envio de versão atualizada à ANBIMA em até 15 (quinze) dias contados da data do protocolo junto à CVM.

**§5º.** A Supervisão de Mercados, a Comissão de Acompanhamento e o Conselho de Regulação e Melhores Prática podem solicitar às Instituições Participantes informações adicionais para o registro, as quais devem ser disponibilizadas dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data de solicitação, prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias.

**§6º.** O encerramento do FII deve ser comunicado à ANBIMA em até 20 (vinte) dias corridos contados da data do protocolo de pedido de encerramento junto à CVM.

**§ 7º.** Na ausência ou inaplicabilidade de algum dos documentos exigidos no caput, o Administrador Fiduciário deve esclarecer para a ANBIMA, no pedido de registro, o motivo da ausência ou inaplicabilidade, conforme o caso.

**Art. 6º.** O registro na ANBIMA dos FII's, classes e séries de cotas do FII suas novas emissões implica o pagamento de taxa de registro com os valores e frequência determinados pela Diretoria da ANBIMA.

**Parágrafo único.** As ofertas públicas regidas pela Instrução CVM nº 400 recebidas por meio do convênio firmado entre a ANBIMA e a Comissão de Valores Mobiliários estão dispensadas do pagamento da taxa de registro de que trata o caput.

**Art. 7º.** Os prazos previstos neste capítulo podem ser prorrogados, desde que sejam em situações excepcionais, devidamente justificadas, e consultadas a Comissão de Acompanhamento e o Conselho de Regulação e Melhores Práticas.

**Art. 8º.** Até o momento de registro do FII e das ofertas públicas de cotas do FII o Administrador Fiduciário pode solicitar à ANBIMA a dispensa de alguns dos requisitos e exigências obrigatórias constantes deste Código com a manutenção da autorização para o uso do selo ANBIMA.

**§1º.** O Conselho de Regulação e Melhores Práticas pode delegar à Comissão de Acompanhamento a análise prévia dos pedidos de dispensa de que trata o caput.

**§2º.** O Conselho de Regulação e Melhores Práticas avaliará, na reunião presencial subsequente, a partir da data da solicitação, a análise do pedido de dispensa, sendo que, após este prazo, sem qualquer manifestação da ANBIMA, a dispensa considerar-se-á autorizada nos termos solicitados.

### CAPÍTULO III – PROSPECTO FII

**Art. 9º.** O prospecto é elaborado pelo Administrador Fiduciário e deve conter as principais características do FII, dentre as quais as informações relevantes ao investidor sobre políticas de investimento, taxas e riscos envolvidos, bem como direitos e responsabilidades dos investidores.

**§1º.** O prospecto de que trata o caput deve conter, no mínimo:

- I. Denominação do FII;
- II. Base legal;
- III. Prazo de duração;
- IV. Identificação dos prestadores de serviços;
- V. Política de divulgação de informações;
- VI. Público-alvo;
- VII. Objetivo e política de investimento: descrição da política de investimento que será adotada pelo FII contendo, no mínimo:
  - a. Forma como o FII pretende atingir o seu objetivo de investimento, identificando a classificação ANBIMA do FII e o tipo de gestão, conforme Diretriz ANBIMA de classificação de FII;
  - b. Se o FII for de gestão ativa, mencionar a especificação do grau de liberdade para alienação e aquisição dos ativos que o Administrador Fiduciário ou Gestor de Recursos, quando houver, se reserva no cumprimento da política de investimento, indicando a natureza das operações que fica autorizado a realizar independentemente de prévia autorização dos investidores;

- c. Os tipos de ativos que poderão compor o patrimônio do FII e os requisitos de diversificação de investimentos;
  - d. A possibilidade de o FII contratar operações com derivativos para fins de proteção patrimonial, cuja exposição seja sempre, no máximo, o valor do patrimônio líquido do fundo, caso autorizada no regulamento; e
  - e. A possibilidade de aquisição de imóveis gravados com ônus reais.
- VIII. Política de concentração de investimento, quando aplicável: descrição dos requisitos de diversificação de investimentos e as políticas de seleção e alocação dos ativos-alvo;
- IX. Política de amortização e de distribuição de resultados, quando aplicável: informação sobre prazos e condições de pagamento;
- X. Descrição das cotas: descrição das diferentes classes de cotas, quando for o caso, com a descrição dos direitos de cada uma delas;
- XI. Negociação das cotas: descrição das condições e do mercado em que as cotas poderão ser negociadas e, no caso de novas ofertas de cotas, quando aplicável, incluir histórico de negociação das cotas em mercados regulamentados, identificando, quando aplicável: (i) cotação mínima, média e máxima de cada ano, nos últimos 5 (cinco) anos; cotação mínima, média e máxima de cada trimestre, nos últimos 2 (dois) anos; e cotação mínima, média e máxima de cada mês, nos últimos 6 (seis) meses;
- XII. Regras de subscrição e integralização de cotas: indicação de procedimentos de subscrição e integralização nas ofertas;
- XIII. Principais características da oferta: descrever as principais características da oferta, em especial as informações sobre prazos, quantidade de cotas ofertadas, incluindo a possibilidade ou não de futuras emissões, existência de direito de preferência, divisão em séries e, se for o caso, valor mínimo de investimentos;
- XIV. Relacionamento: incluir informações de forma consolidada sobre relacionamento entre o FII e seus prestadores de serviços e, caso o FII possua identificação dos ativos-alvo na data da oferta pública, incluir informações de forma consolidada sobre relacionamento entre os ativos-alvo e o Administrador Fiduciário, o Gestor de Recursos e/ou consultoria especializada, se houver;

- XV. Indicação de potenciais conflitos de interesse: explicitar potenciais conflitos de interesse decorrentes dos relacionamentos identificados no inciso acima, assim como os mecanismos adotados para eliminá-los ou mitigá-los;
- XVI. Estudo de viabilidade: apresentar o estudo de viabilidade efetuado para a oferta pública do FII demonstrando expectativa de retorno do investimento, com exposição clara e objetiva das premissas adotadas;
- XVII. Laudo de avaliação: apresentar o laudo de avaliação quando houver definição específica dos ativos-alvo que integrarão a carteira do FII;
- XVIII. Rentabilidade do FII: informar se há rentabilidade pretendida no FII e, quando houver, informar a metodologia aplicada, e caso não haja, informar ao potencial investidor que o FII não busca um objetivo de retorno determinado;
- XIX. Receita mínima garantida: caso o FII tenha receita ou rentabilidade mínima garantida, indicar a fonte pagadora da receita, o beneficiário, o percentual ou montante, a periodicidade e o prazo oferecido;
- XX. Fatores de risco: indicar, obrigatoriamente, todo e qualquer fator relativo ao FII que possa, de forma relevante, afetar a decisão do potencial investidor no que diz respeito à aquisição das cotas do FII, devendo constar, no mínimo:
  - a. Risco de mercado: descrever os principais fatores de risco que possam afetar o preço ou o retorno dos ativos integrantes ou dos ativos-alvo, bem como as principais condicionantes desses fatores de risco, tais como risco sistêmico e risco de oscilação de cotas;
  - b. Risco de crédito: descrever os possíveis riscos do emissor, do devedor, dos coobrigados e da contraparte das operações realizadas pelo FII;
  - c. Risco de liquidez da carteira do FII: descrever as condições de liquidez dos mercados e seus efeitos sobre os ativos-alvo e as condições de solvência do FII;
  - d. Risco de liquidez das cotas: descrever as condições de liquidação em relação às cotas dos FIIs;
  - e. Riscos tributários: descrever os riscos tributários e riscos relacionados ao desenquadramento do FII quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios que a regulação em vigor concede ao FII e a seus investidores, bem

- como outros riscos tributários aplicáveis, inclusive riscos de alterações na regulação tributária;
- f. Risco regulatório: descrever os riscos relacionados à eventual alteração na regulação aplicável ao FII e, caso aplicável, aos ativos-alvo;
  - g. Risco de governança: descrever a existência de restrições para o exercício de voto e eventuais quóruns qualificados para deliberação (que poderão resultar na não deliberação de determinadas matérias);
  - h. Risco operacional: descrever os riscos oriundos dos processos operacionais do FII; e
  - i. Riscos jurídicos: descrever os riscos jurídicos relevantes, tais como de decisões judiciais, extrajudiciais ou arbitrais desfavoráveis e risco de eventuais contingências não identificadas ou não identificáveis.
- XXI. Fatores de risco adicionais: adicionalmente aos fatores de riscos obrigatórios indicados no inciso acima, incluir, quando aplicável, os fatores de riscos aplicáveis à estrutura do FII, conforme abaixo:
- a. Risco de não colocação ou colocação parcial da oferta: descrever o risco de não colocação da oferta pública, bem como, as consequências advindas da colocação parcial das cotas do FII objeto da oferta pública;
  - b. Riscos inerentes às diferentes classes de cotas;
  - c. Risco de concentração: descrever os riscos ocasionados pela concentração de investimento da carteira do FII;
  - d. Risco de potencial conflito de interesse: descrever os potenciais conflitos de interesse no FII de forma clara e objetiva;
  - e. Descrever os riscos do setor imobiliário em que os ativos-alvo do FII estejam expostos, tais como, mas não limitados a:
    - i. Risco de desenvolvimento/construção das obras dos empreendimentos imobiliários, tais como: atrasos e/ou não conclusão das obras dos empreendimentos imobiliários;
    - ii. Aumento dos custos de construção;
    - iii. Risco de vacância dos imóveis;

- iv. Risco de lançamento de novos empreendimentos imobiliários comerciais próximos aos imóveis investidos;
  - v. Risco de flutuações no valor dos imóveis integrantes da carteira do FII;
  - vi. Riscos relativos às receitas mais relevantes em caso de locação;
  - vii. Risco de pré-pagamento: descrever o risco de pré-pagamento ou recebimento antecipado dos ativos-alvo;
  - viii. Risco de sinistro: descrever os riscos relativos aos casos de sinistro envolvendo os empreendimentos objeto de investimento e de prejuízos não cobertos no seguro contratado pelo fundo.
  - ix. Risco de não contratação de seguro: descrever o risco da não contratação de seguros pelos locatários;
  - x. Risco de desapropriação total ou parcial: descrever o risco de desapropriação total ou parcial dos empreendimentos objeto de investimento pelo FII;
  - xi. Risco de regularidade dos imóveis: descrever os riscos relativos à regularização dos empreendimentos imobiliários integrantes à carteira do FII;
  - xii. Risco ambiental;
  - xiii. Risco do uso de derivativos;
  - xiv. Risco relacionado à possibilidade de o FII adquirir ativos onerados;  
e
  - xv. Risco relacionado às garantias dos ativos: risco de aperfeiçoamento das garantias dos ativos.
- XXII. Taxa de administração, taxas de ingresso e taxa de desempenho: informar, obrigatoriamente, as taxas aplicáveis ao FII, especificando a forma de apropriação e pagamento;
- XXIII. Breve histórico dos terceiros contratados em nome do FII: Administrador Fiduciário, Gestor de Recursos, Consultor Imobiliário e Formador de Mercado, quando houver; e



XXIV. Descrição das atividades dos contratados, de acordo com o disposto no inciso acima, quando houver.

**§2º.** Os terceiros contratados em nome do FII, nos termos do inciso XXIII acima, são responsáveis, individualmente, pela prestação de suas informações, estando sujeitos às penalidades previstas neste Código nos casos de descumprimento.

**§3º.** Caso a taxa de administração não contemple a taxa de gestão, esta última deverá ser descrita no prospecto da oferta de cotas do FII.

## **CAPÍTULO IV – AQUISIÇÃO E MONITORAMENTO DE ATIVOS MOBILIÁRIOS E IMOBILIÁRIOS**

**Art. 10.** O Administrador Fiduciário ou o Gestor de Recursos, quando houver, deve incluir na sua Política de Seleção e Alocação de Ativos prevista no parágrafo 1º do artigo 33 do Código as regras e procedimentos adotados para a aquisição dos ativos imobiliários e seu acompanhamento na carteira dos FII.

**Art. 11.** O Administrador Fiduciário ou o Gestor de Recursos, quando houver, deve implementar e manter processo de monitoramento dos ativos mobiliários e imobiliários adquiridos pelo FII que seja adequado ao objetivo e política de investimento do FII, observada a complexidade e especificidade dos ativos e sem prejuízo da contratação de consultoria especializada, conforme previsto no artigo 3º deste anexo.

**§1º.** Cabe ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas expedir diretrizes indicando quais as informações mínimas que devem ser consideradas no processo descrito no caput, bem como sua periodicidade.

§2º. O Administrador Fiduciário ou o Gestor de Recursos, quando houver, deve, durante o processo de monitoramento dos ativos imobiliários, tomar as medidas cabíveis caso sejam identificadas ações em desacordo com o objetivo e política de investimentos do FII.

### **Seção I – Aquisição de Ativos Imobiliários**

**Art. 12.** A Política de Seleção e Alocação de Ativos deve conter, para a aquisição dos ativos imobiliários, no mínimo:

- I. Avaliações realizadas pelo Administrador Fiduciário ou o Gestor de Recursos, quando houver, incluindo análise da adequação ao objetivo e política de investimento do FII;
- II. Avaliações econômicas e financeiras dos ativos; e
- III. Avaliações dos ativos considerando aspectos jurídicos, técnicos e ambientais, incluindo laudos de avaliação emitidos por empresas especializadas.

### **Seção II – Aquisição de Ativos de Crédito Privado**

**Art. 13.** Na Política de Seleção e Alocação de Ativos deve conter, para a aquisição de ativos de crédito privado, no mínimo:

- I. Gestão de liquidez, considerar:
  - a. Os fluxos de caixa esperados;
  - b. Os prazos de pagamento de resgate;
  - c. O cronograma de vencimento do FII; e
  - d. A Liquidez do ativo em mercado secundário;
- II. Gestão do crédito: estabelecer limites financeiros e controles operacionais com mecanismos de mitigação dos riscos que devem ser revistos de forma periódica e sempre que as condições, ambiente e pressupostos nos quais ele se baseia se alterarem de forma significativa e relevante.

**Art. 14.** O Gestor de Recursos deve constituir um comitê e/ou organismo de crédito que seja responsável por aprovar as aquisições e realizar o monitoramento de ativos de crédito para os FII.

**Parágrafo único.** O comitê e/ou organismo de que trata o caput deve:

- I. Estabelecer forma de reporte, incluindo hierarquia e alçada, observando a data e valor de aquisição pelo fundo;
- II. Definir a periodicidade em que as reuniões serão realizadas;
- III. Documentar as decisões e deliberações tomadas; e
- IV. Arquivar os documentos que fundamentaram as decisões independentes do Gestor.

**Art. 15.** O Gestor de Recursos deve adotar, no mínimo, os seguintes procedimentos para a aquisição de ativos de crédito privado:

- I. Considerar, caso a caso, a importância da combinação de análises quantitativas e qualitativas e, em determinadas situações, utilizar métricas baseadas nos índices financeiros do devedor;
- II. Realizar investimentos em títulos de crédito privado somente com o adequado acesso às informações que o Gestor de Recursos julgar necessárias à devida análise de risco de crédito para compra e acompanhamento do ativo;
- III. Exigir o acesso direto ou por meio do Agente Fiduciário aos documentos integrantes da operação ou à esta acessórios que, adequadamente, reflitam a formalização jurídica dos títulos ou ativos investidos e, quando aplicável, a formalização de garantias constituídas em favor da operação.

**§1º.** O rating e a respectiva súmula do ativo ou do emissor, fornecido por agência classificadora de risco, quando existir, devem ser utilizados como informação adicional à avaliação do respectivo risco de crédito e dos demais riscos a que devem proceder, e não como condição suficiente para sua aquisição e monitoramento.

**§2º.** A aquisição de crédito privado, cujo risco esteja atrelado a um projeto de desenvolvimento imobiliário deverá, dentre outras análises, considerar a viabilidade do projeto, a demanda, renda e demais riscos.

**§3º** O Gestor de Recursos deve estabelecer equipe de profissionais especializados em áreas relevantes para as atividades conduzidas, tais como jurídico, análise de crédito, compliance e monitoramento dos riscos de operações com crédito privado, de modo a possibilitar a avaliação prévia das aquisições e o monitoramento periódico da qualidade dos títulos, recebíveis ou créditos adquiridos.

**§4º.** Em caso de contratação de provedores de serviços ou de profissionais terceirizados, deve haver prévia e criteriosa análise e seleção dos contratados, nos termos da seção VI do capítulo V deste Código, quando couber.

**Art. 16.** As análises para aquisição de crédito privado devem ser capazes de identificar e mensurar os principais riscos associados e justificar suas aquisições, sendo admitidos procedimentos que considerem os ativos de forma individual ou de forma coletiva, observado:

- I. Natureza e finalidade da transação;
- II. Quantidade;
- III. Valor;
- IV. Prazo;
- V. Análise de variáveis como yield, taxa de juros, duration, convexidade, volatilidade, entre outras que possam ser consideradas relevantes; e
- VI. Montante global, vencimentos e atrasos, no caso de aquisição de parcelas de operação.

**§1º.** Nas análises individuais, conforme aplicável, devem-se observar os seguintes aspectos em relação aos devedores e garantidores:

- I. Situação econômico-financeira (quadro atual e perspectivas/projeções);

- II. Grau de endividamento;
- III. Capacidade de geração de resultados;
- IV. Fluxo de caixa;
- V. Administração e qualidade de controles;
- VI. Pontualidade e atrasos nos pagamentos;
- VII. Contingências;
- VIII. Setor de atividade econômica;
- IX. Limite de crédito; e
- X. Risco operacional associado à aquisição, acompanhamento e liquidação dos direitos creditórios.

**§2º.** Nas análises individuais de pessoas jurídicas devem-se levar em consideração não só as informações da empresa, de seu Conglomerado ou Grupo Econômico, como também de seus controladores, como a capacidade gerencial do controlador, a estrutura de governança existente, a percepção do mercado com relação ao grupo, a situação patrimonial e financeira, a liquidez e o prazo das principais obrigações, além dos possíveis riscos de contágio de danos à imagem.

**§3º.** Nas análises de ativos pulverizados e/ou carteiras de ativos deve-se utilizar modelo estatístico para avaliação da base de devedores, observando-se fatores de agrupamento de riscos de crédito similares, tais como localização geográfica, tipo de garantia, risco operacional associado à aquisição, acompanhamento e liquidação dos créditos, histórico de inadimplência e grau de endividamento, bem como risco de fungibilidade (commingling).

**§4º.** As referidas análises devem ser baseadas em critérios consistentes e verificáveis e amparadas por informações internas e externas.

**§5º.** Observados os riscos associados à estrutura dos ativos de crédito privado, deve-se avaliar a necessidade da combinação de análises individuais e pulverizadas.

**Art. 17.** O Administrador Fiduciário ou o Gestor de Recursos, quando houver, devem possuir processos e controles que sejam capazes de identificar os ativos de crédito privado que possam ser adquiridos pelo FII, possibilitando armazenar, ao menos, as seguintes características desses ativos:

- I. Instrumento de crédito;
- II. Datas e valores de parcelas;
- III. Datas de contratação e de vencimento;
- IV. Taxas de juros;
- V. Garantias;
- VI. Data e valor de aquisição; e
- VII. Informações sobre o rating da operação na data da contratação, quando aplicável.

**Parágrafo único.** Conforme aplicável a cada tipo de ativo adquirido, os controles utilizados devem ser capazes de projetar fluxos de caixa não padronizados, representar curvas de crédito e calcular valor presente das operações.

**Art. 18.** Caso seja permitido ao FII realizar operações originadas ou cedidas por empresas controladoras, controladas, ligadas e/ou sob controle comum do Gestor de Recursos e/ou do Administrador Fiduciário, devem-se observar, além dos limites de enquadramento aplicáveis, os mesmos critérios e nível de diligência utilizados em operações com partes não relacionadas, de forma a buscar a realização das operações em bases equitativas, observadas as demais obrigações na legislação e no Regulamento.

**Art. 19.** O Administrador Fiduciário ou o Gestor de Recursos, quando houver, devem garantir que os processos de monitoramento de risco de crédito utilizados sejam capazes de monitorar, segundo critérios consistentes, potenciais perdas associadas ao risco de crédito.

**§1º.** Deve-se reavaliar periodicamente a qualidade de crédito dos principais devedores/emissores, sendo a periodicidade da revisão proporcional à qualidade de crédito -

quanto pior a qualidade, mais curto deve ser o intervalo entre as reavaliações – e/ou à relevância do crédito para a carteira.

**2º.** As reavaliações deverão ser devidamente documentadas e apreciadas pelas alçadas decisórias, e suas considerações deverão ser documentadas.

**Art. 20.** Quando houver o compartilhamento de garantias, assegurar-se de que este é adequado à operação, bem como verificar em que condições a garantia poderá ser executada.

**§1º.** Reavaliar periodicamente as garantias e o atendimento das condições para eventual execução enquanto o ativo permanecer na carteira do FII, tomando as medidas cabíveis, tais como visitas periódicas aos imóveis dados em garantia e/ou geradores de renda para o pagamento das operações.

**2º.** A periodicidade das reavaliações deve ser proporcional à relevância do crédito para a carteira e à relevância da garantia na avaliação do risco de crédito, não podendo ser superior a 12 (doze) meses.

### **Seção III – Cotas de Sociedade de Propósito Específico**

**Art. 21.** O Administrador Fiduciário ou o Gestor de Recursos, quando houver, devem verificar a adequação do projeto imobiliário à política de investimentos, avaliando, no mínimo:

- I. Características da empresa-alvo:
  - a. Complexidade operacional;
  - b. Quadro societário da Sociedade de Propósito Específico (SPE);
  - c. Estrutura de governança existente; e
  - d. Descrição dos sócios e breve descrição do histórico da SPE.
- II. Descrever como são tratadas as questões jurídicas do empreendimento/SPE.

## CAPÍTULO VII – EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS

**Art. 22.** O Gestor de Recursos tem poderes para exercer o direito de voto decorrente dos ativos financeiros detidos pelo FII, devendo ser diligente e realizar todas as ações necessárias para o exercício desse direito.

**Art. 23.** Cabe ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas expedir diretrizes que devem ser observadas pelo Gestor de Recursos no que se refere ao exercício do direito de voto.

## CAPÍTULO VI – CLASSIFICAÇÃO DO FII

**Art. 24.** O FII deve ser classificado de acordo com seus objetivos, políticas de investimento e composição da carteira.

**Parágrafo único.** A classificação do FII na ANBIMA tem como objetivo separar e identificar os Fundos conforme suas estratégias e principais fatores de risco aos quais estejam expostos.

**Art. 25.** Cabe ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas expedir diretrizes que devem ser observadas pelas Instituições Participantes no que se refere à classificação ANBIMA do FII.

## CAPÍTULO VII – APREÇAMENTO

### Seção I – Apreçamento dos Ativos Mobiliários

**Art. 26.** O Administrador Fiduciário deve adotar, na precificação dos ativos financeiros, metodologia de apreçamento para esses ativos, conforme regulação em vigor.



**Parágrafo único.** O apreçamento tem como principal objetivo evitar a transferência de riqueza entre os investidores do FII, além de dar maior transparência aos riscos embutidos nas posições.

**Art. 27.** Cabe ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas expedir diretrizes que devem ser observadas pelo Administrador Fiduciário no que se refere ao apreçamento do FII.

## Seção II – Apreçamento dos Ativos Imobiliários

**Art. 28.** Os imóveis classificados como propriedade para investimento integrantes da carteira do FII devem ser continuamente mensurados pelo valor justo, devendo tal mensuração ser realizada no mínimo anualmente.

**§1º.** Se o Administrador Fiduciário concluir que o valor justo de uma propriedade para investimento em construção não é mensurável de maneira confiável, a mensuração deve ser feita pelo valor de custo com teste de impairment no mínimo anual, até que o valor justo possa ser determinado de maneira confiável ou quando a construção for completada, o que ocorrer primeiro.

**§2º.** A conclusão de que o valor justo da propriedade para investimento em construção não pode ser mensurado de maneira confiável somente pode ser feita no momento do reconhecimento inicial.

**§3º** O Administrador Fiduciário deve avaliar continuamente a existência de eventos que indiquem a possibilidade de alteração substancial no valor justo do imóvel classificado como propriedade para investimento.

**Art. 29.** Os imóveis destinados à venda no curso ordinário do negócio devem ser avaliados pelo menor entre o valor de custo ou valor realizável líquido.

**§1º** O valor realizável líquido corresponde ao valor estimado de venda no curso ordinário do negócio, subtraídas as despesas estimadas necessárias para realizar a venda.

**§2º** No caso de imóveis em construção, devem ser também deduzidos os custos estimados para completar a construção, para a determinação do valor realizável líquido.

**Art. 30.** Se houver indícios de que o valor de custo dos imóveis registrados em estoques não é recuperável, o valor do imóvel deve ser ajustado até o valor realizável líquido.

**Parágrafo único.** O Administrador Fiduciário deve avaliar continuamente a existência de eventos que indiquem a possibilidade de não recuperação dos valores dos imóveis registrados em estoques, observada no mínimo periodicidade anual.

## CAPÍTULO VIII – ENVIO DE INFORMAÇÕES PARA A BASE DE DADOS

**Art. 31.** O registro dos FIIs na ANBIMA implica a necessidade de envio de informações para compor a base de dados da ANBIMA (“Base de Dados”), que consiste no conjunto de informações relativas aos FII que são armazenadas de forma estruturada pela associação.

**§1º.** O Administrador Fiduciário é o responsável pelo envio das informações para a Base de Dados.

**§2º.** Cabe ao Conselho de Regulação e Melhores Prática expedir diretrizes para tratar as regras aplicáveis ao envio de informações para a Base de Dados.

## CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 32.** O presente anexo entra em vigor em [-].

## **ANEXO IV – FUNDOS DE INVESTIMENTO EM ÍNDICE DE MERCADO**

**Art. 1º.** O presente anexo aplica-se, em adição às regras do Código, aos Fundos de Índice de Mercado regulados pela Instrução CVM nº 359, de 22 de janeiro de 2002, e alterações posteriores (“Fundos de Índice” ou “Fundos”).

**Parágrafo único.** Em caso de eventual divergência entre as disposições deste anexo e do Código, prevalecem as disposições deste anexo.

### **CAPÍTULO I – REGISTRO DOS FUNDOS DE ÍNDICE**

**Art. 2º.** O Administrador Fiduciário deve registrar os Fundos de Índice na ANBIMA no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir:

- I. Do registro do 1º aporte no Fundo; ou
- II. Da data do encerramento da oferta, quando aplicável.

**§1º.** O registro, de que trata o caput, deve ser feito de acordo com o Manual ANBIMA para Cadastro de Fundos disponibilizado no site da Associação.

**§2º.** Caso o Administrador Fiduciário não seja associado à ANBIMA ou aderente a este Código, o Gestor de Recursos será o responsável pelo envio das informações deste artigo.

**Art. 3º.** Para o registro dos Fundos de Índice na ANBIMA, deve ser encaminhado pedido específico acompanhado dos seguintes documentos:

- I. Cópia da deliberação de constituição e o inteiro teor do regulamento do Fundo registrados em cartório;
- II. Comprovante de pagamento da taxa de registro;

- III. Formulário de cadastro;
- IV. Autorização para listagem do Fundo em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado, domiciliadas no mercado local;
- V. Ofício da Comissão de Valores Mobiliários que autorizou o funcionamento do Fundo;
- VI. Materiais de divulgação aprovados pela Comissão de Valores Mobiliários;
- VII. Caso o Fundo seja objeto de oferta pública de distribuição de valores mobiliários, excetuadas as distribuições realizadas por esforços restritos:
  - a. Material de divulgação utilizado na distribuição;
  - b. Anúncio de início de distribuição de cotas; e
  - c. Anúncio de encerramento de distribuição de cotas.
- VIII. Demais documentos complementares, caso sejam necessários para o perfeito entendimento da estrutura da operação e das características do Fundo de Índice por parte da Supervisão de Mercados.

**§1º.** A Supervisão de Mercados, a Comissão de Acompanhamento e o Conselho de Regulação e Melhores Práticas podem solicitar ao Administrador Fiduciário alterações no conteúdo dos documentos de registro visando a melhor adequação às disposições do presente Código, devendo ser enviadas as versões atualizadas destes documentos à ANBIMA em até 15 (quinze) dias da data de solicitação, caso as alterações não dependam de assembleia.

**§2º.** Caso haja necessidade de assembleia, nos termos do parágrafo 1º acima, esta deve ser convocada em até 15 (quinze) dias do envio da referida notificação com o envio das alterações solicitadas à ANBIMA em até 15 (quinze) dias contados de sua aprovação em assembleia.

**§3º.** Ao submeter para análise da ANBIMA os registros e as alterações dos Fundo de Índice, podem ser solicitadas correções em seu conteúdo visando a melhor adequação da Base de Dados, devendo estas correções ser devolvidas para reanálise da ANBIMA em até 15 (quinze) dias da data da solicitação.

**§4º.** Qualquer alteração das características do Fundo de Índice que resulte em mudança nas informações contidas nos documentos de registro torna obrigatório o envio de versão atualizada à ANBIMA em até 15 (quinze) dias contados da data do protocolo junto à CVM.

**§5º.** A Supervisão de Mercados, a Comissão de Acompanhamento e o Conselho de Administração de Recursos podem solicitar ao Administrador Fiduciário informações adicionais para o registro, as quais devem ser disponibilizadas dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data de solicitação, prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias.

**§6º.** O encerramento do Fundo de Índice deve ser comunicado à ANBIMA em até 20 (vinte) dias contados da data do protocolo de envio à CVM, em conjunto com o envio dos documentos comprobatórios ou declaração confirmando o encerramento.

**§7º.** Na ausência ou inaplicabilidade de algum dos documentos exigidos no caput, o Administrador Fiduciário deve esclarecer para a ANBIMA, no pedido de registro, o motivo da ausência ou inaplicabilidade, conforme o caso.

**Art. 4º.** O registro dos Fundo de Índice na ANBIMA implica o pagamento de taxa de registro com valores e frequência a serem determinados pela Diretoria da ANBIMA.

**§1º.** A Diretoria da ANBIMA poderá instituir taxa de alteração adicional àquela prevista no caput nas hipóteses em que haja alteração das características do Fundo de Índice que resultem em mudança nas informações contidas nos documentos já analisados e registrados na ANBIMA.

**§2º.** Os valores das taxas mencionadas no caput podem ser revistos a qualquer tempo pela Diretoria da ANBIMA.

**Art. 5º.** Os prazos previstos neste capítulo podem ser prorrogados, desde que sejam em situações excepcionais, devidamente justificadas, e consultadas a Comissão de Acompanhamento e o Conselho de Regulação e Melhores Práticas.

**Art. 6º.** Até o momento de registro do Fundo de Índice, o Administrador Fiduciário pode solicitar à ANBIMA a dispensa de alguns dos requisitos e exigências obrigatórias constantes deste Código com a manutenção da autorização para o uso do selo ANBIMA.

**§1º.** O Conselho de Regulação e Melhores Práticas pode delegar à Comissão de Acompanhamento a análise prévia dos pedidos de dispensa de que trata o caput.

**§2º.** O Conselho de Regulação e Melhores Práticas avaliará na reunião presencial subsequente a análise do pedido de dispensa, a partir da data da solicitação, sendo que, após este prazo sem qualquer manifestação da ANBIMA, a dispensa considerar-se-á autorizada nos termos solicitados.

## **CAPÍTULO II – WEBSITE**

**Art. 7º.** Sem prejuízo das demais obrigações previstas pela regulação em vigor, o Administrador Fiduciário deve disponibilizar em seu site na internet, no mínimo:

- I. Fatores de risco: elencar e descrever, de forma clara e objetiva, os fatores de risco conhecidos que o potencial investidor incorrerá caso venha a adquirir cotas do Fundo de Índice, devendo dispor minimamente sobre:
  - a. Riscos de mercado: descrever os principais fatores de risco que possam afetar o preço ou o retorno dos ativos integrantes da carteira do Fundo de Índice, bem como as principais condicionantes desses fatores de risco;
  - b. Risco sistêmico;
  - c. Risco de crédito: especificar os possíveis riscos do emissor e da contraparte das operações realizadas pelo Fundo de Índice;
  - d. Risco de descolamento de rentabilidade: descrever a possibilidade de ocorrer o descolamento de rentabilidade entre o Fundo de Índice e o índice;
  - e. Risco de liquidez das cotas do Fundo de Índice: descrever as condições de liquidez das cotas do Fundo e os possíveis reflexos aos investidores;
  - f. Risco de liquidez dos ativos: descrever as condições de liquidez dos mercados e

- seus efeitos sobre os ativos componentes da carteira do Fundo de Índice, as condições de solvência do Fundo e a relação desse risco com as solicitações de resgate de cotas;
- g. Risco de o investidor não atender aos requisitos mínimos para emissão e resgate: descrever as condições de emissão e resgate, alertando para o risco do investidor não atingir as exigências de lote padrão mínimo;
  - h. Risco de ágio e deságio na negociação das cotas: descrever a possibilidade de a negociação das cotas ocorrer com ágio ou deságio em relação ao valor patrimonial e/ou seu valor indicativo;
  - i. Risco de o provedor: descrever a possibilidade de o provedor do índice parar de administrar ou manter o índice;
  - j. Risco de suspensão da negociação das cotas: descrever a possibilidade de suspensão da negociação das cotas do Fundo de Índice por parte da Comissão de Valores Mobiliários, bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado; e
  - k. Risco relativo ao fornecimento ou disponibilização do índice: descrever a possibilidade de ocorrerem erros, falhas, atrasos no fornecimento ou disponibilização do índice.
- II. Disponibilizar uma seção específica com informações, sobre os Fundo de Índice, devendo minimamente dispor sobre:
- a. O que são os fundos de índice;
  - b. Semelhanças e diferenças entre os fundos de índice e os demais fundos;
  - c. Como ocorre o processo de integralização e resgate de cotas do fundo de índice;
  - d. Quais as estratégias permitidas pela legislação e como os fundos ofertados no site se enquadram;
  - e. A regulamentação dos fundos de índice;
  - f. Como os fundos de índice atingem seu objetivo;
  - g. Como um investidor pode acompanhar a evolução do preço de um fundo de índice;
- III. Disponibilizar uma seção específica com termos e definições financeiras (“glossário”)

sobre o Fundo de Índice, que permitam esclarecer ao potencial investidor eventuais dúvidas a respeito dos materiais do Fundo disponibilizados no website.

- IV. Na seção “Taxas e demais despesas do Fundo”, deve ser disposto de forma destacada aviso com o seguinte teor: “Esta modalidade de investimento possui outros custos envolvidos, além das despesas do próprio Fundo. Antes de investir, verifique os custos com corretagem, emolumentos e custódia.”
- V. Os materiais de divulgação do Fundo de Índice constantes do website devem apresentar linguagem clara e moderada, advertindo os investidores para o risco do investimento, além de conter a expressão “Material Publicitário”, de forma a alertar os investidores de que não são suficientes para a tomada de decisão de investimento, e dispor de forma destacada de avisos com o seguinte teor, quando aplicável:
  - a. “O investimento em Fundos de Índice envolve riscos, inclusive de descolamento do índice de referência e relacionados à liquidez das cotas no mercado secundário. Antes de investir no Fundo, leia o regulamento e as informações constantes do site (endereço do website dedicado), em especial, a seção fatores de risco.”
  - b. “Ao investidor é recomendada a leitura cuidadosa do regulamento do Fundo de Investimento ao aplicar seus recursos.”
  - c. “Este Fundo utiliza estratégias que podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus cotistas.”
- VI. Possuir Selo ANBIMA com texto obrigatório contendo aviso com o seguinte teor: “A presente instituição aderiu ao Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Administração de Recursos de Terceiros.”

### CAPÍTULO III – EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS

**Art. 8º.** O Gestor de Recursos tem poderes para exercer o direito de voto decorrente dos ativos financeiros detidos pelo Fundo de Índice, devendo ser diligente e realizar todas as ações necessárias para o exercício desse direito.



**Art. 9º.** Cabe ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas expedir diretrizes que devem ser observadas pelo Gestor de Recursos no que se refere ao exercício do direito de voto.

## **CAPÍTULO IV – ENVIO DE INFORMAÇÕES PARA A BASE DE DADOS**

**Art. 10.** O registro dos Fundos de Índice na ANBIMA implica a necessidade de envio de informações para compor a base de dados da ANBIMA (“Base de Dados”), que consiste no conjunto de informações relativas aos Fundos de Índice que são armazenadas de forma estruturada pela associação.

**§1º.** O Administrador Fiduciário é o responsável pelo envio das informações para a Base de Dados.

**§2º.** Cabe ao Conselho de Regulação e Melhores Prática expedir diretrizes para tratar as regras aplicáveis ao envio de informações para a Base de Dados.

## **CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 11.** O Administrador Fiduciário deve verificar, anualmente, os procedimentos dos agentes autorizados a emitir e resgatar lotes padrão de cotas dos Fundos de Índice, a fim de assegurar que estes possuem procedimentos formais que possibilitem verificar a adequação da recomendação ao perfil do investidor.

**Parágrafo único.** O Administrador Fiduciário, após realizar a verificação prevista no caput, deve elaborar relatório e mantê-lo à disposição da Supervisão de Mercados.

**Art. 12.** O presente Anexo entra em vigor em [...].

## **ANEXO V – CARTEIRAS ADMINISTRADAS**

### **CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA**

**Art. 1º.** O presente anexo aplica-se, em adição às regras do Código, às Carteiras Administradas reguladas pela Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015, e alterações posteriores (“Carteiras Administradas”).

**Parágrafo único.** Em caso de eventual divergência entre as disposições deste anexo e do Código, prevalecem às disposições deste anexo.

### **CAPÍTULO II – REGISTRO DAS CARTEIRAS ADMINISTRADAS**

**Art. 2º.** As Carteiras Administradas devem ser registradas na ANBIMA, e cabe ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas expedir diretrizes contendo os prazos, responsabilidades e demais regras a serem seguidas pelas Instituições Participantes.

### **CAPÍTULO III – RELAÇÃO COM O INVESTIDOR**

**Art. 3º.** A gestão da Carteira Administrada deve ser formalizada por meio de contrato escrito, do qual deverá constar, entre outras exigências, a remuneração a ser paga pelo investidor e a possibilidade de recebimento de remuneração indireta.

**§1º.** A formalização, de que trata o caput, deve conter, além das exigências mínimas previstas pela regulamentação editada pela CVM, no mínimo:

- I. A relação e as características dos serviços que serão prestados;
- II. As obrigações e responsabilidades do Gestor de Recursos e do investidor;

- III. A política de investimento a ser adotada;
- IV. Os riscos inerentes aos diversos tipos de operações com valores mobiliários nos mercados de bolsa, de balcão, nos mercados de liquidação futura e nas operações de empréstimo de ações;
- V. O conteúdo e a periodicidade das informações a serem prestadas ao investidor;
- VI. As informações sobre outras atividades que a instituição exerça no mercado e os potenciais conflitos de interesse existentes entre tais atividades e a gestão da Carteira Administrada;
- VII. A remuneração a ser paga pelo investidor, expressa em valores nominais e/ou em percentual em relação ao patrimônio; e
- VIII. A possibilidade ou não de recebimento de remuneração indireta de terceiros, detalhando, em caso positivo, a forma de recebimento dessa remuneração.

**§3º.** O Gestor de Recursos deve disponibilizar aos investidores, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento de cada semestre civil, o valor total da remuneração recebida direta e indiretamente pela atividade de gestão da Carteira Administrada relativo a este período, mantendo evidência deste relatório para fins de comprovação para a Supervisão de Mercados.

## CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 4º.** Não é obrigatória a contratação de Administrador Fiduciário para constituição e funcionamento das Carteiras Administradas.

**Art. 5º.** O presente Anexo entra em vigor em [-].